



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS PARANÁ

Etiqueta

Folha 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº 54

DISPENSA DE LICITACAO Nº 23/2019

DATA DA ABERTURA:

OBJETO: Prestação de Serviços Financeiros e outras Avenças – sem exclusividade, com o objeto: Processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Município de Siqueira Campos, abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas, lançados em contas salários individuais, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha manter vínculo de remuneração, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos e pensões ou bolsa de estágio.

RECURSOS:

(38) 03.001.04.122.2.019.2.002.3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - PJ – 1000 – Departamento de Administração.

5			15		
6			16		
7			17		
8			18		
9			19		
10			20		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ

Marechal Deodoro, 1837 - Centro, Siqueira Campos - PR

CEP: 84940-000 - CNPJ: 76.919.083/0001-89

MEMORANDO INTERNO

De: Departamento de Administração

Para: Gabinete do Prefeito

Siqueira Campos, 04 de abril de 2019.

Prezado Senhor,

Pelo presente solicitamos a Vossa Excelência autorização para que possamos realizar **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para Prestação de Serviços Financeiros e outras Avenças - sem exclusividade, com o objeto: Processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Município de Siqueira Campos, abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas, lançados em contas salários individuais, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha manter vínculo de remuneração, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos e pensões ou bolsa de estágio.

Atenciosamente,


Luiz Carlos dos Santos
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ
Marechal Deodoro, 1837 - Centro, Siqueira Campos - PR
CEP: 84940-000 - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Ofício nº 91/2019

Ref. Solicitação de Orçamento Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças - sem exclusividade.

Prezado Senhor,

Nos apresentamos por meio deste para solicitar de Vossa senhoria, a realização de orçamento para Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças - sem exclusividade, conforme modelo de cotação e relação de cargos e número de funcionários em anexo.

Certos de que a solicitação será atendida, ficamos no aguardo de um posicionamento oficial.

Siqueira Campos/Pr, 21 de fevereiro de 2019


Luiz Henrique Germano
Prefeito Municipal

Arcebi
05.04.2019
[Handwritten signature]
Ivoneite A. de Melo e Silva
Gerente de Agência
003996667

CÓPIA

(ITAÚ)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ

Marechal Deodoro, 1837 – Centro, Siqueira Campos – PR

CEP: 84940-000 - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Ofício nº 91/2019

Ref. Solicitação de Orçamento Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças - sem exclusividade.

Prezado Senhor,

Nos apresentamos por meio deste para solicitar de Vossa senhoria, a realização de orçamento para Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças - sem exclusividade, conforme modelo de cotação e relação de cargos e número de funcionários em anexo.

Certos de que a solicitação será atendida, ficamos no aguardo de um posicionamento oficial.

Siqueira Campos/Pr, 21 de fevereiro de 2019


Luiz Henrique Germano
Prefeito Municipal

CÓPIA

Recebido em
05/04/19
Tommy Paulo Monteiro
Gerente Geral CM
9.359.213-2

(BANCO DO BRASIL)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ

Marechal Deodoro, 1837 – Centro, Siqueira Campos – PR

CEP: 84940-000 - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Ofício nº 91/2019

Ref. Solicitação de Orçamento Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças – sem exclusividade.

Prezado Senhor,

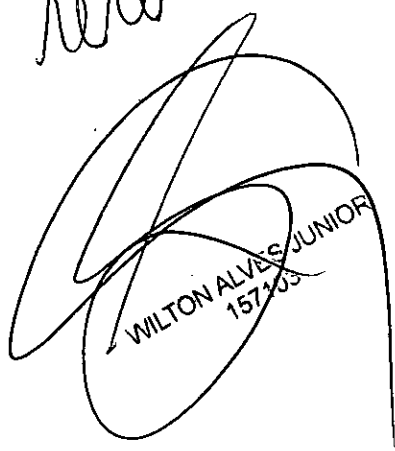
Nos apresentamos por meio deste para solicitar de Vossa senhoria, a realização de orçamento para Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças – sem exclusividade, conforme modelo de cotação e relação de cargos e número de funcionários em anexo.

Certos de que a solicitação será atendida, ficamos no aguardo de um posicionamento oficial.

Siqueira Campos/Pr, 21 de fevereiro de 2019


Luiz Henrique Germano
Prefeito Municipal

recebido em 05/04/19


WILTON ALVES JUNIOR
157405

CÓPIA

(BRADESCO)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
ESTADO DO PARANÁ

06

SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
FINANCEIROS E OUTRAS AVENÇAS – SEM EXCLUSIVIDADE

EMPRESA: _____

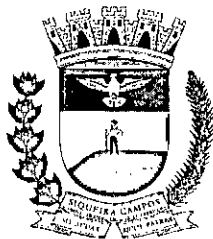
ENDEREÇO: _____

CNPJ: _____

OBJETO: OBJETO: PROCESSAMENTO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO GERADA PELO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS ABRANGENDO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, LANÇADOS EM CONTAS SALÁRIO INDIVIDUAIS, ALÉM DE CRÉDITOS EM FAVOR DE ESTAGIÁRIOS OU QUALQUER OUTRA PESSOA QUE MANTENHA OU VENHA A MANTER VINCULO DE REMUNERAÇÃO, SEJA RECEBENDO VENCIMENTO, SALÁRIO, SUBSÍDIO, PROVENTOS E PENSÕES OU BOLSA DE ESTÁGIO.

Valor: _____

ASSINATURA E CARIMBO EMPRESA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ

Marechal Deodoro, 1837 – Centro, Siqueira Campos – PR

CEP: 84940-000 - CNPJ: 76.919.083/0001-89

MEMORANDO

De: Gabinete do Prefeito

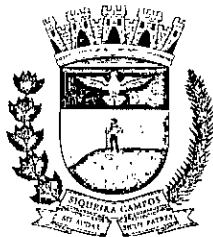
Para: Itaú Unibanco

Siqueira Campos, 03 de maio de 2019.

Conforme solicitado segue dados de estratificação da folha de pagamento do Município de Siqueira Campos, referente solicitação de orçamento conforme ofício nº 91/2019 protocolado em 05/04/2019 na Agência de Siqueira Campos, para Prestação de Serviços Financeiros e outras Avenças – sem exclusividade, com o objeto: Processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Município de Siqueira Campos, abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas, lançados em contas salários individuais, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha manter vínculo de remuneração, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos e pensões ou bolsa de estágio.

Folha de servidores ativos

Valor do salário	nº de funcionários
até R\$ 1.000,00	11
R\$ 1.001,00 até R\$ 2.000,00	377
R\$ 2.001,00 até R\$ 3.000,00	247
R\$ 3.001,00 até R\$ 4.000,00	13
acima de R\$ 4.000,00	09



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ

Marechal Deodoro, 1837 - Centro, Siqueira Campos - PR

CEP: 84940-000 - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Folha Fundo de Previdência

até R\$ 1.000,00	82
R\$ 1.001,00 até R\$ 2.000,00	70
R\$ 2.001,00 até R\$ 3.000,00	34
R\$ 3.001,00 até R\$ 4.000,00	02
acima de R\$4.001,00	02


Luiz Henrique Germano
Prefeito Municipal

À Prefeitura Municipal de Siqueira Campos/PR

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.945, de 27/12/2016, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília, localizada no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4, doravante denominada CAIXA, neste ato representada pelo (a) Gerente Geral, Roberson Pereira de Abreu, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 9.293.666-0, expedida pelo SSP /SP e CPF n.º 049.520.519-27; propõe a seguinte proposta de Prestação de Serviços Financeiros e outras avenças, sujeitando-se às normas disciplinares da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, à Resolução CMN 3.402/06, com as alterações promovidas pela Resolução CMN 3.424/06, e demais legislações aplicáveis.

1. DO OBJETO DA PROPOSTA

1.1 A presente PROPOSTA tem por objeto a prestação, pela CAIXA, dos seguintes serviços ao Município de Siqueira Campos/PR – CNPJ:76.919.083/0001-89, sem caráter de exclusividade:

Processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS CNPJ 76.919.083/0001-89 É FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, CNPJ 07.243.572/0001-40 abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas, lançados em contas salário individuais na CAIXA, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos e pensões ou bolsa estágio.

2. DO VALOR DA PROPOSTA:

2.1 Pelo direito de prestar os serviços objeto desta PROPOSTA, a CAIXA pagará, o valor total estimado de **R\$ 845.160,32** (OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO MIL E CENTO E SESSENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), em moeda corrente nacional no prazo de 60 (SESSENTA) meses, que está sendo calculado sobre 819 funcionários, com valor líquido de folha de R\$ 1.367.576,34 (UM MILHÃO E TREZENTOS E SESSENTA E SETE MIL E QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS).



2.2 Durante toda a vigência do contrato, a CAIXA pagará mensalmente, o valor em reais correspondente ao percentual de 1,03% (UM VÍRGULA ZERO TRÊS PONTO PERCENTUAIS) sobre o valor líquido de cada remuneração creditada em conta salário e transferida para conta corrente, ambas na CAIXA.

2.3 Excluem-se do cálculo do desembolso mensal, o valor líquido do salário dos CREDITADOS que solicitarem portabilidade do crédito com base nas Resoluções nº 3.402/3.424/4.639 do Banco Central do Brasil, o que pode gerar variação do valor mensal a ser creditado ao Município.

2.4 Os desembolsos serão creditados ao MUNICÍPIO em até 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao processamento do crédito salário, mediante crédito em conta corrente na CAIXA.

2.5 Além disso pagará também o valor de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) correspondente a Impressão de Carnês de IPTU, divididos em 05 (CINCO) anos que ocorrerão nas seguintes situações: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) por ano durante o prazo de vigência do contrato sendo:

- Parcela 1: R\$ 10.000,00 desembolsado no 3º mês de assinatura do contrato;
- Parcela 2: R\$ 10.000,00 desembolsado no 15º mês de assinatura do contrato;
- Parcela 3: R\$ 10.000,00 desembolsado no 27º mês de assinatura do contrato;
- Parcela 4: R\$ 10.000,00 desembolsado no 39º mês de assinatura do contrato e;
- Parcela 5: R\$ 10.000,00 desembolsado no 51º mês de assinatura do contrato;

3. OBSERVAÇÕES:

3.1 Além da renovação da folha também englobam a proposta, em caráter de exclusividade:

a) Centralização e manutenção na CAIXA do produto de arrecadação, através de cobrança bancária, de todos os tributos cobrados pelo MUNICÍPIO e pelas Autarquias, inclusive quando arrecadados em outras Instituições Financeiras ou tesouraria própria.

b) Centralização e processamento da receita municipal e da movimentação financeira de todas as contas correntes, inclusive da Conta Única do MUNICÍPIO (sistema de caixa único) se houver; excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para manutenção dos recursos decorrentes de contratos ou convênios em outras instituições financeiras

c) Centralização e movimentação financeira do MUNICÍPIO, relativa aos recursos provenientes de transferências legais e constitucionais, bem como de convênios a serem assinados com quaisquer órgãos do governo federal e estadual, excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras.

d) Centralização e processamento das movimentações financeiras de pagamento a credores, incluindo fornecedores, bem como de quaisquer pagamentos ou outras transferências de recursos financeiros feitos pelo MUNICÍPIO a entes públicos ou privados, a qualquer título, excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual

ou judicial para manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras.

e) Centralização e processamento de todas as movimentações financeiras dos Fundos do Poder Executivo Municipal, a qualquer título, exceto os recursos oriundos de convênios e/ou contratos com obrigatoriedade de movimentação em outra instituição financeira, por força de lei ou exigência do órgão repassador.

f) Aplicação das disponibilidades financeiras de caixa do MUNICÍPIO, bem como dos recursos dos Fundos

3.2 Disponibilidade de Sistema para Acompanhamento do convênio de Crédito Consignado, de forma automatizada.

3.3 Suporte no acompanhamento e liberação de convênios de repasses através da Caixa Econômica Federal.

3.4 Além de inúmeras parcerias que já se encontram em andamento com o órgão ora mencionado.

3.5 Ressaltamos que a folha já se encontra na Caixa, portanto trata-se de apenas renovação da mesma podendo ser realizada através de dispensa de licitação ou inexigibilidade

3.6 A referida proposta contempla sem exclusividade o total de servidores do município, incluindo aqueles que atualmente recebem seus benefícios em outras instituições financeiras.

3.7 A Assinatura do contrato contempla todas as partes envolvidas na negociação e que a referida proposta possui validade até: 26/05/2019.

4. DECLARAÇÃO

Declaramos de que o preço cotado não está superfaturado, estando os mesmos dentro do valor praticado no mercado, também estão inclusas todas as despesas, tais como fretes, seguros, taxas, impostos e outros gravames que possam incidir sobre o objeto licitado;

SIQUEIRA CAMPOS/PR, 15 de ABRIL de 2018
Local/Data



12



Proposta de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças
– Sem Exclusividade

ROBERSON P. DE ABREU
Gerente Geral
Matr. 131.710-1



Assinatura da CAIXA

Nome: ROBERSON PEREIRA DE ABREU

CPF: 049.520.519-27



Siqueira Campos - PR, 22 de abril de 2019.

À
Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - PR

**Ref.: Ofício n.º 91/2019 - Solicitação de orçamento prestação de serviços Financeiros e outras
avenças – sem exclusividade**

O Banco Bradesco S/A., instituição financeira, com sede no núcleo administrativo denominado "Cidade de Deus", na Vila Yara, Município de Osasco/SP, em resposta ao pedido de cotação de preços em referência, vem esclarecer que:

- 1) Temos interesse em prestar os serviços descritos na cotação em referência, contudo, considerando as condições e características que envolvem a contratação, este Banco fica impedido de manifestar-se previamente, pois isso só será possível, **após a publicação de Edital, no qual essa Administração determinará todas as condições para a prestação dos serviços e apresentação de propostas.**
- 2) Os valores atribuídos aos processos licitatórios para a prestação dos serviços em questão vêm **sendo duramente afetados** pela portabilidade de salário, portabilidade de crédito, obrigatoriedade de oferta de cestas de serviços sem custo, atendimento ao disposto no Acordo de Basiléia III quanto à antecipação de investimentos e a piora do cenário macroeconômico, o que pode ser comprovado através da avaliação dos editais publicados por Órgãos Públicos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sendo o que tínhamos para expor à vista do contido na vossa solicitação, e **no aguardo da divulgação do certame**, ao tempo que, colocando-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para qualquer esclarecimento suplementar que se faça necessário, apresentamos os nossos protestos da mais elevada estima.

Atenciosamente,

BANCO BRADESCO S.A.
 Gilson Bertoni Cavalho
 11.842.27
 WILTON ALVES JUNIOR
 157102

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
 SEÇÃO DE PROTOCOLO E EXPEDIENTE
RECEBEMOS
 Número: 504/19
 Data: 22-04-19
 Horário: 10:43
 Assinatura: [assinatura]



São Paulo, 13 de Maio de 2019.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PR

Ao Exmo. Prefeito Municipal Senhor Luiz Henrique Germano

ASSUNTO: RESPOSTA À CARTA PROPOSTA DE CONSULTA DE PREÇOS, OFÍCIO Nº 91/2019 SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO, PARA INSTRUIR A ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS- PR, EM OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI N.º 8.666/93.

O **ITAÚ UNIBANCO S.A.** ("Itaú Unibanco"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Jabaquara, São Paulo - SP, tendo recebido a carta proposta em referência e partindo da premissa de que a Consulta de Preços, Ofício Nº 91/2019, foi enviada a mais de uma instituição financeira, incluindo o Itaú Unibanco, em observância ao artigo 43, IV da Lei nº 8.666/93, com a finalidade de instruir procedimento licitatório para a contratação do serviço em referência, buscando a concorrência e a maior vantajosidade à Administração Pública, vem, pela presente, **INFORMAR** o que segue.

Considerando as informações descritas na Carta Proposta (processamento da Folha de no mínimo 847 servidores, com SML R\$ 2.120,00), o Itaú Unibanco, após a realização de análises e estudos internos, informa que atribui como valor mínimo da oferta pela exclusividade no serviço de processamento de folha de pagamento dos servidores do Órgão Público o valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil reais), por 60 meses de contrato.

Por fim, esclarecemos que a presente resposta é não vinculativa e não compromete o Itaú Unibanco a participar de eventual procedimento licitatório a ser iniciado e/ou apresentar propostas para a prestação dos serviços.

Sendo o que nos cumpria, aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Licitação Prefeitura Siqueira Campos <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>

Resposta Ofício nº 91/2019

1 mensagem

3838 Cladir <cladir.kuzma@itau-unibanco.com.br>

13 de maio de 2019 19:22

Para: "licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br" <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>

Prezados(as), boa tarde!

Segue anexo resposta ao memorando e Ofício nº 91/2019.

Obrigado.

Cladir José Kuzma

Superintendência Comercial Poder Público

3838 Plataforma Poder Público Cascavel PR

(45) 3411 8088 c.99971 0516

cladir.kuzma@itau-unibanco.com.br

Itaú Unibanco

Rua Castro Alves, 1847 – Centro

85801-150 Cascavel – PR


itau.com.br | twitter | youtube | facebook

Fique seguro! Não caia em ciladas! Saiba mais: www.itau.com.br/seguranca

"Esta mensagem é reservada e sua divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso é proibida e depende de prévia autorização desta instituição. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo esta instituição de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Se você recebeu esta mensagem por engano, favor eliminá-la imediatamente."

"This message is reserved and its disclosure, distribution, reproduction or any other form of use is prohibited and shall depend upon previous proper authorization. The sender uses the electronic mail in the exercise of his/her work or by virtue thereof, and the institution accepts no liability for its undue use. If you have received this e-mail by mistake, please delete it immediately."

2 anexos

 Ofício 91.pdf
21K Resposta_Of_91-2019_Itaú-Unibanco_SA.pdf
50K

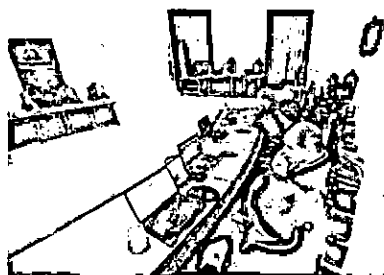


Consulta: disponibilidades de caixa devem ser depositadas em bancos oficiais

12 de agosto de 2018 - 09:00

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



Disponibilidades de caixa são os valores de titularidade do ente público em dinheiro, cheque, carta de crédito, aplicação financeira, poupança e outros ativos; e somente podem ser depositadas em bancos oficiais. Não são disponibilidades de caixa os valores relativos a salário ou remuneração de servidor, bem como aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhadas. Esses valores não se sujeitam à obrigatoriedade de depósito em banco oficial.

A contratação de qualquer instituição financeira deve ser precedida de licitação, pois inclusive os bancos oficiais recebem tratamento de empresa privada, já que exercem atividade econômica. Portanto, é vedada a dispensa de licitação para a contratação de bancos. A modalidade licitatória pode ser escolhida discricionariamente pelo gestor, de acordo com os critérios que melhor atendam o interesse público.

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta a consulta formulada pelo prefeito de Guarapuava, César Augusto Carollo Silvestri Filho.

A consulta questionou qual seria o alcance da expressão "disponibilidades de caixa", contida no parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal (CF/88); se o município poderia licitar a movimentação financeira como um todo, inclusive de fundos vinculados a bancos privados, e qual seria a modalidade dessa licitação; se poderia ser realizada dispensa de licitação para a seleção de banco público para a realização de movimentação financeira; e qual seria o critério para a definição do banco a ser contratado.

O parágrafo 3º do artigo 164 da CF/88 estabeleceu que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Instrução do processo

O parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município de Guarapuava afirmou que disponibilidade de caixa é o numerário disponível em caixa ou conta bancária pertencente ao ente da administração pública direta e indireta; que o próprio TCE-PR já decidiu pela impossibilidade de manter disponibilidades de caixa da administração em instituições financeiras privadas; que a concorrência, do tipo maior oferta, seria a modalidade a ser utilizada para licitar movimentação financeira, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), precedentes do TCE-PR e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à folha de pagamento de servidores; e que é possível a contratação de bancos oficiais, como a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei 8666/93.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Cofit) do TCE-PR afirmou que o conceito de disponibilidade de caixa abrange os valores em dinheiro, cheques e carta de crédito, que podem ser dispostos pelos entes públicos de acordo com o interesse público.

A unidade técnica ressaltou que é possível contratar instituição financeira não oficial para movimentar valores destinados ao pagamento de servidores públicos e fornecedores, por exemplo, pois eles não se enquadram no conceito de disponibilidade de caixa. A Cofit destacou, ainda, que a contratação de bancos, em qualquer das hipóteses, deve ser necessariamente precedida de licitação, sendo incabível a contratação mediante dispensa.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) concordou com o posicionamento da unidade técnica. O órgão ministerial afirmou que prevalece o entendimento de que as disponibilidades de caixa somente admitem depósitos em bancos oficiais, com exceção dos recursos públicos já comprometidos com o pagamento de obrigações do ente federativo, como aqueles relativos à folha de pagamento e as faturas emitidas por fornecedores que já tenham sido empenhadas.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, afirmou que as disponibilidades de caixa, via de regra, somente podem ser depositadas em bancos oficiais. Mas, no caso de não haver instituição financeira oficial no município, será admitido o depósito em instituição financeira privada. Ele frisou que, em qualquer das hipóteses, é vedada a dispensa de licitação; principalmente, se houver na sede do ente da federação mais de uma instituição financeira oficial.

Linhares destacou que os valores relativos a salários ou remuneração de servidor e aqueles referentes ao pagamento

de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhadas, não se sujeitam à obrigatoriedade de depósito em banco oficial. O relator ressaltou que, segundo a jurisprudência do STF, a disponibilidade de caixa é conceito técnico-contábil; e não se confunde com verba para pagamento de pessoal e fornecedores, por exemplo, que constitui autêntico pagamento de despesas, conforme previsto no artigo 13 da Lei 4.320/64.

O conselheiro lembrou, ainda, que o TCE-PR já se manifestou, em consulta (Processo nº 536255/07), quanto à possibilidade de a administração pública efetuar o pagamento de seus servidores por meio de bancos privados. Neste caso, de acordo com a resposta à consulta, o servidor poderá optar por receber seus vencimentos em outra instituição de sua escolha, sem que ocorra atraso no depósito desses valores em relação ao realizado para aqueles que recebem por meio do banco contratado.

Os conselheiros aprovaram, por unanimidade, o voto do relator, na sessão do Tribunal Pleno de 5 de julho. O Acórdão nº 1811/18 - Tribunal Pleno foi publicado em 10 de julho, na edição nº 1.861 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculado no portal www.tce.pr.gov.br. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 19 de julho.

Serviço

Processo nº: 881648/16

Acórdão nº 1811/18 - Tribunal Pleno

Assunto: Consulta

Entidade: Município de Guarapuava

Interessado: César Augusto Carollo Silvestri Filho

Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR

TOPO ^



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ

Marechal Deodoro, 1837 - Centro, Siqueira Campos - PR

CEP: 84940-000 - CNPJ: 76.919.083/0001-89

MEMORANDO INTÉRNO

De: Departamento de Licitação.

Para: Gabinete do Prefeito

Data: 15/05/2019.

Prezado Senhor,

Pelo presente encaminhamos a Vossa Senhoria os documentos internos para realização de Processo Administrativo para a contratação de Instituição Financeira com finalidade de "Prestação de Serviços Financeiros e outras Avenças - sem exclusividade, com o objeto: Processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Município de Siqueira Campos, abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas, lançados em contas salários individuais, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha manter vínculo de remuneração, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos e pensões ou bolsa de estágio", de primeiro momento a Secretaria de Administração solicitou a realização de Dispensa de Licitação, a CPL buscou informações por meio do sistema eletrônico para saber qual seria o procedimento correto, ou seja, através de Dispensa ou abertura de Processo Licitatório, sendo assim em consulta ao site do Tribunal de Contas do Paraná foi verificado que: "A contratação de qualquer instituição financeira deve ser precedida de licitação", conforme cópia em anexo (fls.16 e 17).

Nesta medida encaminhamos os documentos, sendo eles, memorando e propostas encaminhadas pelas Instituições Financeiras, ao Gabinete do Prefeito para indicação de qual procedimento será adotado para a

contratação dos serviços, visto que a CPL opina pela realização de Procedimento Licitatório.

Atenciosamente,

Rodrigo Trentiny da Silva Rodrigo T da Silva Presidente da CPL

Angelica Oliveira S. Rodrigues [Signature] Equipe de Apoio

Fabricio Jose Gonçalves [Signature] Equipe de Apoio

Evanilda Maria da S. Barbosa [Signature] Equipe de Apoio

Juliana Cristina de Souza [Signature] Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
 SEÇÃO DE PROTOCOLO E EXPEDIENTE
RECEBEMOS
 Número: 644/19
 Data: 16/05/19
 Horário: 16:44
 Assinatura: GPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ

Marechal Deodoro, 1837 - Centro, Siqueira Campos - PR

CEP: 84940-000 CNPJ: 76.919.083/0001-89

MEMORANDO INTERNO

De: **Gabinete do Prefeito**
Para: **Departamento de Licitação**

Siqueira Campos, 20 de maio de 2019.

Prezado Senhor

Pelo presente solicitamos a Vossa Senhoria, que inicie processo referente à Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, VIII da Lei 8.666/93, para contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários referente à folha de pagamento da prefeitura.

Por oportuno, solicito o encaminhamento do processo à Divisão de Contabilidade para indicação de recursos de ordem orçamentária para fazer face à despesa.

E visando impor legalidade aos atos públicos, após deverá ser encaminhado ao Departamento Jurídico desta municipalidade, para fins de apreciação e análise do referido procedimento.

Atenciosamente.


Luiz Henrique Germano
Prefeito Municipal



CERTIDÃO ~~POSITIVA~~ DE DÉBITOS

Nome / Razão Social _____

CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ: 00.360.305/1949-87

Aviso _____

Com débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à _____

Finalidade _____

Mensagem _____

Certificamos que até a presente data constam débitos tributários relativo ao cadastro econômico com a localização abaixo descrita.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar outros débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Inscrição _____

Econômico: 90001202 - CAIXAS ECONÔMICAS

Endereço: Rua NOSSA SENHORA DE FATIMA, 01242 - Bairro CENTRO - Compl. AG-1949

Código de Controle _____

DCD10JJZ4FI29053

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.
<http://siqueiracampos.gov.br>

Siqueira Campos (PR), 21 de Maio de 2019



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO ~~POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE~~ DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CNPJ: 00.360.305/0001-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:56:40 do dia 09/03/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/09/2019

Código de controle da certidão: E33F.6495.D6DE.574E

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



SECRETARIA DE TRABALHO E EMPREGO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
~~COM EFEITO DE NEGATIVA~~

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 00.360.305/0001-04

Certidão nº: 172751609/2019

Expedição: 21/05/2019, às 10:07:19

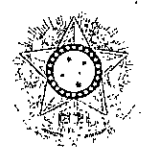
Validade: ~~05/05/2019~~ 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

- 0010550-77.2015.5.01.0001 - TRT 01ª Região *
- 0101364-04.2016.5.01.0001 - TRT 01ª Região *
- 0011428-27.2014.5.01.0004 - TRT 01ª Região *
- 0026700-34.2009.5.01.0005 - TRT 01ª Região *
- 0046800-46.2005.5.01.0006 - TRT 01ª Região *
- 0000694-50.2010.5.01.0006 - TRT 01ª Região *
- 0000802-45.2011.5.01.0006 - TRT 01ª Região *
- 0173500-64.2005.5.01.0007 - TRT 01ª Região *
- 0018400-79.1997.5.01.0013 - TRT 01ª Região *
- 0140500-16.2009.5.01.0013 - TRT 01ª Região *
- 0010361-97.2014.5.01.0013 - TRT 01ª Região *
- 0124500-32.2009.5.01.0015 - TRT 01ª Região *
- 0001339-14.2011.5.01.0015 - TRT 01ª Região *
- 0102500-62.1991.5.01.0017 - TRT 01ª Região *
- 0116000-70.2006.5.01.0018 - TRT 01ª Região *
- 0001124-57.2010.5.01.0020 - TRT 01ª Região *
- 0000475-86.2010.5.01.0022 - TRT 01ª Região *
- 0031900-02.2008.5.01.0023 - TRT 01ª Região *
- 0011334-76.2015.5.01.0026 - TRT 01ª Região *
- 0137700-46.2004.5.01.0027 - TRT 01ª Região *
- 0074600-83.2005.5.01.0027 - TRT 01ª Região *
- 0150000-64.2009.5.01.0027 - TRT 01ª Região *
- 0110500-27.2005.5.01.0028 - TRT 01ª Região *
- 0000400-02.2005.5.01.0029 - TRT 01ª Região *
- 0175700-75.2005.5.01.0029 - TRT 01ª Região *
- 0232700-74.1989.5.01.0035 - TRT 01ª Região *

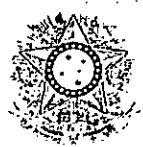


0145300-48.2005.5.01.0039 - TRT 01ª Região *
0145700-50.1991.5.01.0040 - TRT 01ª Região *
0182000-14.2005.5.01.0042 - TRT 01ª Região *
0145100-61.2007.5.01.0042 - TRT 01ª Região *
0063600-36.2008.5.01.0042 - TRT 01ª Região *
0001343-04.2010.5.01.0042 - TRT 01ª Região *
0028200-77.1993.5.01.0044 - TRT 01ª Região *
0010100-69.1996.5.01.0044 - TRT 01ª Região *
0054400-89.1991.5.01.0045 - TRT 01ª Região *
0010061-39.2014.5.01.0045 - TRT 01ª Região *
0057800-79.2003.5.01.0049 - TRT 01ª Região *
0001176-63.2010.5.01.0049 - TRT 01ª Região *
0001373-47.2012.5.01.0049 - TRT 01ª Região *
0010170-75.2013.5.01.0049 - TRT 01ª Região *
0108400-81.2006.5.01.0055 - TRT 01ª Região *
0121800-31.2007.5.01.0055 - TRT 01ª Região *
0000167-14.2011.5.01.0055 - TRT 01ª Região *
0100924-40.2016.5.01.0055 - TRT 01ª Região *
0017100-91.2004.5.01.0060 - TRT 01ª Região *
0068300-60.2006.5.01.0063 - TRT 01ª Região *
0010306-27.2013.5.01.0064 - TRT 01ª Região *
0156800-18.2005.5.01.0070 - TRT 01ª Região **
0045600-03.2005.5.01.0071 - TRT 01ª Região *
0000696-36.2012.5.01.0075 - TRT 01ª Região *
0142900-46.2009.5.01.0225 - TRT 01ª Região *
0222200-97.1995.5.01.0241 - TRT 01ª Região *
0010477-26.2013.5.01.0244 - TRT 01ª Região *
0178400-47.2008.5.01.0246 - TRT 01ª Região *
0011111-73.2014.5.01.0248 - TRT 01ª Região *
0011436-48.2014.5.01.0248 - TRT 01ª Região *
0284700-03.2000.5.01.0282 - TRT 01ª Região *
0000177-88.2014.5.01.0302 - TRT 01ª Região *
0000286-10.2011.5.01.0302 - TRT 01ª Região *
0000911-78.2010.5.01.0302 - TRT 01ª Região *
0000962-89.2010.5.01.0302 - TRT 01ª Região *
0001483-29.2013.5.01.0302 - TRT 01ª Região *
0191500-03.2005.5.01.0302 - TRT 01ª Região *
0000015-66.2010.5.01.0421 - TRT 01ª Região *
0000591-06.2010.5.01.0471 - TRT 01ª Região *
0088700-90.1998.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0103900-88.2008.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0154800-12.2007.5.01.0511 - TRT 01ª Região *



JURISDIÇÃO DO TRABALHO

- 0183500-37.2003.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
- 0022900-97.2002.5.02.0010 - TRT 02ª Região **
- 0041600-48.2007.5.02.0010 - TRT 02ª Região **
- 0319900-45.2000.5.02.0023 - TRT 02ª Região *
- 0092700-41.2000.5.02.0025 - TRT 02ª Região **
- 0236800-97.2002.5.02.0032 - TRT 02ª Região **
- 0174700-91.2007.5.02.0045 - TRT 02ª Região *
- 0214000-06.2007.5.02.0063 - TRT 02ª Região **
- 0294500-94.2005.5.02.0074 - TRT 02ª Região *
- 0309800-58.2003.5.02.0077 - TRT 02ª Região **
- 0001209-63.2012.5.02.0402 - TRT 02ª Região **
- 0000814-47.2013.5.02.0431 - TRT 02ª Região *
- 0000104-73.2010.5.02.0482 - TRT 02ª Região *
- 1001325-78.2015.5.02.0521 - TRT 02ª Região *
- 0000008-09.2016.5.03.0001 - TRT 03ª Região *
- 0010007-83.2016.5.03.0001 - TRT 03ª Região *
- 0001625-03.2013.5.03.0003 - TRT 03ª Região *
- 0139500-31.1989.5.03.0011 - TRT 03ª Região *
- 0032900-07.2008.5.03.0015 - TRT 03ª Região **
- 0056500-14.2009.5.03.0018 - TRT 03ª Região *
- 0001049-16.2014.5.03.0022 - TRT 03ª Região *
- 0097000-75.2007.5.03.0024 - TRT 03ª Região *
- 0092400-19.2009.5.03.0031 - TRT 03ª Região *
- 0125400-92.2009.5.03.0036 - TRT 03ª Região *
- 0001530-32.2013.5.03.0048 - TRT 03ª Região *
- 0010065-96.2017.5.03.0051 - TRT 03ª Região *
- 0138500-05.2005.5.03.0053 - TRT 03ª Região *
- 0001167-96.2010.5.03.0065 - TRT 03ª Região *
- 0001587-33.2012.5.03.0065 - TRT 03ª Região *
- 0052400-59.2008.5.03.0112 - TRT 03ª Região *
- 0001821-36.2011.5.03.0134 - TRT 03ª Região *
- 0000892-63.2012.5.03.0135 - TRT 03ª Região *
- 0085300-89.2009.5.03.0135 - TRT 03ª Região *
- 0000492-12.2013.5.03.0136 - TRT 03ª Região *
- 0151600-02.2006.5.03.0147 - TRT 03ª Região *
- 0001462-40.2014.5.03.0180 - TRT 03ª Região *
- 0010069-71.2016.5.03.0180 - TRT 03ª Região *
- 0063400-73.2005.5.04.0002 - TRT 04ª Região *
- 0023900-29.2007.5.04.0002 - TRT 04ª Região *
- 0000028-77.2010.5.04.0002 - TRT 04ª Região *
- 0000883-22.2011.5.04.0002 - TRT 04ª Região *
- 0022300-38.2005.5.04.0003 - TRT 04ª Região *



- 0084800-38.2008.5.04.0003 - TRT 04ª Região *
- 0101100-75.2008.5.04.0003 - TRT 04ª Região *
- 0091600-48.2009.5.04.0003 - TRT 04ª Região *
- 0038800-79.2005.5.04.0004 - TRT 04ª Região *
- 0001500-49.2006.5.04.0004 - TRT 04ª Região *
- 0034500-40.2006.5.04.0004 - TRT 04ª Região *
- 0123700-48.1989.5.04.0006 - TRT 04ª Região **
- 0042300-16.2006.5.04.0006 - TRT 04ª Região *
- 0032300-20.2007.5.04.0006 - TRT 04ª Região *
- 0080000-89.2007.5.04.0006 - TRT 04ª Região *
- 0106400-15.1999.5.04.0009 - TRT 04ª Região *
- 0134200-75.2000.5.04.0011 - TRT 04ª Região *
- 0062700-12.2001.5.04.0011 - TRT 04ª Região *
- 0053200-14.2004.5.04.0011 - TRT 04ª Região *
- 0136100-20.2005.5.04.0011 - TRT 04ª Região *
- 0067300-03.2006.5.04.0011 - TRT 04ª Região *
- 0055100-56.2009.5.04.0011 - TRT 04ª Região *
- 0000428-24.2011.5.04.0013 - TRT 04ª Região *
- 0109200-87.2002.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
- 0057900-81.2005.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
- 0127000-55.2007.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
- 0000270-91.2010.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
- 0000420-72.2010.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
- 0000782-74.2010.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
- 0000044-52.2011.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
- 0000671-56.2011.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
- 0001058-71.2011.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
- 0001167-85.2011.5.04.0016 - TRT 04ª Região *
- 0035200-73.2003.5.04.0019 - TRT 04ª Região *
- 0064600-98.2004.5.04.0019 - TRT 04ª Região *
- 0091100-02.2007.5.04.0019 - TRT 04ª Região *
- 0091800-24.1997.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
- 0113300-15.1998.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
- 0114200-56.2002.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
- 0050300-94.2005.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
- 0074100-54.2005.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
- 0090800-71.2006.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
- 0111400-16.2006.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
- 0006000-76.2007.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
- 0032600-03.2008.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
- 0033800-45.2008.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
- 0063000-97.2008.5.04.0020 - TRT 04ª Região *



PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE DE TRABALHO

0146200-02.2008.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0056300-71.2009.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0139600-28.2009.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0150500-70.2009.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0150600-25.2009.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0000054-21.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0000406-76.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0000482-66.2011.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0000880-13.2011.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0000966-81.2011.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0001024-84.2011.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0001042-08.2011.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0000469-33.2012.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0000763-85.2012.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0001043-56.2012.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0001146-63.2012.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0001612-57.2012.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0001638-55.2012.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0067300-48.1998.5.04.0022 - TRT 04ª Região *
0031200-16.2006.5.04.0022 - TRT 04ª Região *
0038500-86.2007.5.04.0024 - TRT 04ª Região *
0047000-10.2008.5.04.0024 - TRT 04ª Região *
0001541-77.2011.5.04.0024 - TRT 04ª Região *
0048400-61.2005.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0010500-73.2007.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0091100-81.2007.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0097300-70.2008.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0127100-46.2008.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0001146-19.2010.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0000014-87.2011.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0001059-29.2011.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0000888-04.2013.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0001179-04.2013.5.04.0025 - TRT 04ª Região *
0005300-58.2002.5.04.0026 - TRT 04ª Região *
0071900-56.2005.5.04.0026 - TRT 04ª Região *
0021600-58.2003.5.04.0027 - TRT 04ª Região *
0123500-45.2007.5.04.0027 - TRT 04ª Região *
0100200-22.2005.5.04.0028 - TRT 04ª Região *
0020018-92.2018.5.04.0028 - TRT 04ª Região *
0123000-46.2002.5.04.0029 - TRT 04ª Região *
0076300-70.2006.5.04.0029 - TRT 04ª Região *
0108700-69.2008.5.04.0029 - TRT 04ª Região *



- 0046500-89.2009.5.04.0029 - TRT 04ª Região *
- 0001369-57.2010.5.04.0029 - TRT 04ª Região *
- 0000574-80.2012.5.04.0029 - TRT 04ª Região *
- 0000930-41.2013.5.04.0029 - TRT 04ª Região *
- 0001190-21.2013.5.04.0029 - TRT 04ª Região *
- 0065500-89.2005.5.04.0102 - TRT 04ª Região *
- 0000733-32.2011.5.04.0102 - TRT 04ª Região *
- 0000757-89.2013.5.04.0102 - TRT 04ª Região *
- 0001063-24.2014.5.04.0102 - TRT 04ª Região *
- 0004000-74.2009.5.04.0104 - TRT 04ª Região *
- 0001054-61.2011.5.04.0104 - TRT 04ª Região *
- 0000704-39.2012.5.04.0104 - TRT 04ª Região *
- 0000788-40.2012.5.04.0104 - TRT 04ª Região *
- 0020313-03.2015.5.04.0104 - TRT 04ª Região *
- 0000119-71.2010.5.04.0131 - TRT 04ª Região *
- 0000230-84.2012.5.04.0131 - TRT 04ª Região *
- 0008700-40.2002.5.04.0201 - TRT 04ª Região *
- 0001085-22.2010.5.04.0232 - TRT 04ª Região *
- 0000570-18.2014.5.04.0241 - TRT 04ª Região *
- 0000796-69.2010.5.04.0271 - TRT 04ª Região *
- 0010923-66.2010.5.04.0271 - TRT 04ª Região *
- 0011293-06.2014.5.04.0271 - TRT 04ª Região *
- 0000533-10.2011.5.04.0301 - TRT 04ª Região *
- 0001900-74.2008.5.04.0301 - TRT 04ª Região *
- 0139100-91.2006.5.04.0302 - TRT 04ª Região *
- 0000139-47.2011.5.04.0351 - TRT 04ª Região *
- 0000248-95.2010.5.04.0351 - TRT 04ª Região *
- 0078900-63.2009.5.04.0351 - TRT 04ª Região *
- 0097500-35.2009.5.04.0351 - TRT 04ª Região *
- 0068900-41.2009.5.04.0371 - TRT 04ª Região *
- 0137500-82.2007.5.04.0372 - TRT 04ª Região *
- 0140300-22.2008.5.04.0381 - TRT 04ª Região *
- 0000034-42.2010.5.04.0404 - TRT 04ª Região *
- 0000245-73.2013.5.04.0404 - TRT 04ª Região *
- 0000928-18.2010.5.04.0404 - TRT 04ª Região *
- 0001258-78.2011.5.04.0404 - TRT 04ª Região *
- 0021961-25.2014.5.04.0404 - TRT 04ª Região *
- 0091000-75.2008.5.04.0451 - TRT 04ª Região *
- 0000336-64.2010.5.04.0471 - TRT 04ª Região *
- 0001083-88.2010.5.04.0511 - TRT 04ª Região *
- 0010378-47.2013.5.04.0511 - TRT 04ª Região *
- 0060700-47.2008.5.04.0511 - TRT 04ª Região *



0175200-63.2007.5.04.0511 - TRT 04ª Região *

0001139-21.2010.5.04.0512 - TRT 04ª Região *

0010420-64.2011.5.04.0512 - TRT 04ª Região *

0187600-09.2007.5.04.0512 - TRT 04ª Região *

0189600-79.2007.5.04.0512 - TRT 04ª Região *

0000708-44.2011.5.04.0611 - TRT 04ª Região *

0045600-77.2007.5.04.0611 - TRT 04ª Região *

0053600-05.2009.5.04.0641 - TRT 04ª Região *

0043200-66.2009.5.04.0661 - TRT 04ª Região *

0000955-66.2011.5.04.0662 - TRT 04ª Região *

0001275-19.2011.5.04.0662 - TRT 04ª Região *

0000107-08.2013.5.04.0663 - TRT 04ª Região *

0000129-03.2012.5.04.0663 - TRT 04ª Região *

0000474-32.2013.5.04.0663 - TRT 04ª Região *

0092800-37.2009.5.04.0732 - TRT 04ª Região *

0065500-43.2009.5.04.0751 - TRT 04ª Região *

0000826-58.2012.5.04.0781 - TRT 04ª Região *

0001397-32.2013.5.04.0801 - TRT 04ª Região *

0000229-03.2011.5.04.0821 - TRT 04ª Região **

0000252-46.2011.5.04.0821 - TRT 04ª Região **

0000306-41.2013.5.04.0821 - TRT 04ª Região **

0003500-59.2007.5.04.0821 - TRT 04ª Região **

0025800-44.2009.5.04.0821 - TRT 04ª Região **

0000028-51.2012.5.04.0861 - TRT 04ª Região *

0000378-09.2012.5.04.0871 - TRT 04ª Região *

0079900-59.2006.5.05.0001 - TRT 05ª Região *

0020700-87.2007.5.05.0001 - TRT 05ª Região *

0095800-77.2009.5.05.0001 - TRT 05ª Região *

0000992-46.2010.5.05.0001 - TRT 05ª Região *

0001316-65.2012.5.05.0001 - TRT 05ª Região *

0009003-88.2015.5.05.0001 - TRT 05ª Região *

0198000-72.2003.5.05.0002 - TRT 05ª Região *

0065300-64.2005.5.05.0002 - TRT 05ª Região *

0010516-59.2013.5.05.0002 - TRT 05ª Região *

0320900-74.1991.5.05.0003 - TRT 05ª Região *

0104100-90.2007.5.05.0003 - TRT 05ª Região *

0074600-42.2008.5.05.0003 - TRT 05ª Região *

0000605-20.2013.5.05.0003 - TRT 05ª Região *

0064200-49.1997.5.05.0004 - TRT 05ª Região *

0280800-64.1997.5.05.0004 - TRT 05ª Região *

0037000-81.2008.5.05.0004 - TRT 05ª Região *

0000951-70.2010.5.05.0004 - TRT 05ª Região *



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0020000-70.2005.5.05.0005 - TRT 05ª Região *

0002900-63.2009.5.05.0005 - TRT 05ª Região *

0106200-82.2002.5.05.0006 - TRT 05ª Região *

0056900-83.2004.5.05.0006 - TRT 05ª Região *

0129200-43.2004.5.05.0006 - TRT 05ª Região *

0065900-73.2005.5.05.0006 - TRT 05ª Região *

0148400-02.2005.5.05.0006 - TRT 05ª Região *

0080200-06.2006.5.05.0006 - TRT 05ª Região *

0061100-94.2008.5.05.0006 - TRT 05ª Região *

0101600-08.2008.5.05.0006 - TRT 05ª Região *

0001153-41.2010.5.05.0006 - TRT 05ª Região *

0000653-38.2011.5.05.0006 - TRT 05ª Região *

0000078-93.2012.5.05.0006 - TRT 05ª Região *

0000969-17.2012.5.05.0006 - TRT 05ª Região *

0000643-23.2013.5.05.0006 - TRT 05ª Região *

0026600-67.2006.5.05.0007 - TRT 05ª Região *

0000776-67.2010.5.05.0007 - TRT 05ª Região *

0007600-78.2006.5.05.0008 - TRT 05ª Região *

0304200-05.1991.5.05.0009 - TRT 05ª Região **

0076900-66.2002.5.05.0009 - TRT 05ª Região *

0049100-31.2000.5.05.0010 - TRT 05ª Região *

0178600-14.2004.5.05.0010 - TRT 05ª Região *

0120400-43.2006.5.05.0010 - TRT 05ª Região *

0001227-83.2010.5.05.0010 - TRT 05ª Região *

0000247-68.2012.5.05.0010 - TRT 05ª Região *

0010096-30.2013.5.05.0010 - TRT 05ª Região *

0075600-58.2005.5.05.0011 - TRT 05ª Região *

0036300-84.2008.5.05.0011 - TRT 05ª Região *

0236900-80.1992.5.05.0012 - TRT 05ª Região *

0034100-67.2009.5.05.0012 - TRT 05ª Região *

0001180-03.2010.5.05.0013 - TRT 05ª Região *

0001186-36.2012.5.05.0014 - TRT 05ª Região *

0000869-04.2013.5.05.0014 - TRT 05ª Região *

0060800-13.2005.5.05.0015 - TRT 05ª Região *

0073500-21.2005.5.05.0015 - TRT 05ª Região *

0122600-42.2005.5.05.0015 - TRT 05ª Região *

0055900-16.2007.5.05.0015 - TRT 05ª Região *

0111000-53.2007.5.05.0015 - TRT 05ª Região *

0171800-49.2004.5.05.0016 - TRT 05ª Região *

0046000-06.2007.5.05.0016 - TRT 05ª Região *

0134700-21.2008.5.05.0016 - TRT 05ª Região *

0035900-21.2009.5.05.0016 - TRT 05ª Região *

MINISTÉRIO PÚBLICO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0058100-22.2009.5.05.0016 - TRT 05ª Região *

0001050-04.2010.5.05.0016 - TRT 05ª Região *

0000630-91.2013.5.05.0016 - TRT 05ª Região *

0010505-85.2013.5.05.0016 - TRT 05ª Região *

0178601-12.2003.5.05.0017 - TRT 05ª Região *

0058200-08.2008.5.05.0017 - TRT 05ª Região *

0001004-12.2010.5.05.0017 - TRT 05ª Região *

0193100-37.1999.5.05.0018 - TRT 05ª Região *

0000022-92.2010.5.05.0018 - TRT 05ª Região *

0000812-42.2011.5.05.0018 - TRT 05ª Região *

0128000-98.2000.5.05.0019 - TRT 05ª Região *

0051000-75.2007.5.05.0019 - TRT 05ª Região *

0122200-45.2007.5.05.0019 - TRT 05ª Região *

0124200-18.2007.5.05.0019 - TRT 05ª Região *

0066300-43.2008.5.05.0019 - TRT 05ª Região *

0000665-47.2010.5.05.0019 - TRT 05ª Região *

0002800-97.2008.5.05.0020 - TRT 05ª Região *

0063500-39.2008.5.05.0020 - TRT 05ª Região *

0000578-20.2012.5.05.0020 - TRT 05ª Região *

0115600-36.2006.5.05.0021 - TRT 05ª Região *

0000988-70.2015.5.05.0021 - TRT 05ª Região *

0100200-18.2002.5.05.0022 - TRT 05ª Região *

0038600-25.2004.5.05.0022 - TRT 05ª Região *

0084100-46.2006.5.05.0022 - TRT 05ª Região *

0125400-51.2007.5.05.0022 - TRT 05ª Região *

0107800-87.2002.5.05.0023 - TRT 05ª Região *

0125600-94.2003.5.05.0023 - TRT 05ª Região *

0038900-81.2004.5.05.0023 - TRT 05ª Região *

0016800-30.2007.5.05.0023 - TRT 05ª Região *

0139400-19.2008.5.05.0023 - TRT 05ª Região *

0085600-42.2009.5.05.0023 - TRT 05ª Região *

0000841-09.2013.5.05.0023 - TRT 05ª Região *

0000762-93.2014.5.05.0023 - TRT 05ª Região *

0009019-05.2017.5.05.0023 - TRT 05ª Região *

0140800-07.2004.5.05.0024 - TRT 05ª Região *

0030400-86.2005.5.05.0024 - TRT 05ª Região *

0000300-12.2009.5.05.0024 - TRT 05ª Região *

0001075-56.2011.5.05.0024 - TRT 05ª Região *

0001281-70.2011.5.05.0024 - TRT 05ª Região *

0010386-03.2013.5.05.0024 - TRT 05ª Região *

0000491-81.2014.5.05.0024 - TRT 05ª Região *

0134500-75.2008.5.05.0028 - TRT 05ª Região *



0000534-08.2011.5.05.0029 - TRT 05ª Região *

0000573-34.2013.5.05.0029 - TRT 05ª Região *

0024500-07.2005.5.05.0030 - TRT 05ª Região *

0000925-57.2011.5.05.0030 - TRT 05ª Região *

0050900-84.2007.5.05.0031 - TRT 05ª Região *

0116000-83.2007.5.05.0031 - TRT 05ª Região *

0192900-41.2006.5.05.0032 - TRT 05ª Região *

0015500-69.2008.5.05.0032 - TRT 05ª Região *

0082900-66.2009.5.05.0032 - TRT 05ª Região *

0000291-55.2011.5.05.0032 - TRT 05ª Região *

0000020-75.2013.5.05.0032 - TRT 05ª Região *

0000484-02.2013.5.05.0032 - TRT 05ª Região *

0010509-74.2013.5.05.0032 - TRT 05ª Região *

0000312-89.2015.5.05.0032 - TRT 05ª Região *

0037000-96.2005.5.05.0033 - TRT 05ª Região *

0026600-52.2007.5.05.0033 - TRT 05ª Região *

0091300-05.2005.5.05.0034 - TRT 05ª Região *

0133500-82.2009.5.05.0035 - TRT 05ª Região *

0000969-95.2010.5.05.0035 - TRT 05ª Região *

0000185-84.2011.5.05.0035 - TRT 05ª Região *

0165300-33.2006.5.05.0036 - TRT 05ª Região *

0151000-32.2007.5.05.0036 - TRT 05ª Região *

0001464-68.2012.5.05.0036 - TRT 05ª Região *

0121400-60.2007.5.05.0037 - TRT 05ª Região *

0010559-85.2013.5.05.0037 - TRT 05ª Região *

0000318-81.2015.5.05.0037 - TRT 05ª Região *

0037300-09.2006.5.05.0038 - TRT 05ª Região **

0140500-61.2008.5.05.0038 - TRT 05ª Região *

0000648-80.2012.5.05.0038 - TRT 05ª Região *

0000472-67.2013.5.05.0038 - TRT 05ª Região *

0163800-20.2006.5.05.0039 - TRT 05ª Região *

0000514-61.2013.5.05.0121 - TRT 05ª Região *

0000113-73.2012.5.05.0161 - TRT 05ª Região *

0001228-05.2013.5.05.0191 - TRT 05ª Região *

0000516-93.2015.5.05.0401 - TRT 05ª Região *

0006200-14.2006.5.05.0401 - TRT 05ª Região *

0071000-51.2006.5.05.0401 - TRT 05ª Região *

0073500-61.2004.5.05.0401 - TRT 05ª Região **

0000850-43.2010.5.05.0421 - TRT 05ª Região *

0001565-46.2014.5.05.0421 - TRT 05ª Região *

0094300-24.2004.5.05.0462 - TRT 05ª Região *

0000196-56.2012.5.05.0463 - TRT 05ª Região *



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

- 0001057-76.2011.5.05.0463 - TRT 05ª Região *
- 0166000-23.2005.5.05.0463 - TRT 05ª Região *
- 0000048-19.2016.5.05.0491 - TRT 05ª Região *
- 0071300-68.2005.5.05.0491 - TRT 05ª Região *
- 0000042-59.2010.5.05.0511 - TRT 05ª Região *
- 0001517-79.2012.5.05.0511 - TRT 05ª Região *
- 0001594-59.2010.5.05.0511 - TRT 05ª Região *
- 0087600-02.1992.5.05.0511 - TRT 05ª Região *
- 0154000-41.2005.5.05.0511 - TRT 05ª Região *
- 0158400-59.2009.5.05.0511 - TRT 05ª Região *
- 0238300-72.2001.5.05.0511 - TRT 05ª Região *
- 0253000-09.2008.5.05.0511 - TRT 05ª Região *
- 0000391-95.2011.5.05.0521 - TRT 05ª Região *
- 0012300-13.2006.5.05.0521 - TRT 05ª Região *
- 0084100-67.2007.5.05.0521 - TRT 05ª Região *
- 0000222-15.2010.5.05.0531 - TRT 05ª Região *
- 0001543-80.2013.5.05.0531 - TRT 05ª Região *
- 0001711-19.2012.5.05.0531 - TRT 05ª Região *
- 0053200-52.1999.5.05.0531 - TRT 05ª Região *
- 0242800-77.2008.5.05.0531 - TRT 05ª Região *
- 0000084-17.2012.5.05.0551 - TRT 05ª Região *
- 0000792-04.2011.5.05.0551 - TRT 05ª Região *
- 0000833-68.2011.5.05.0551 - TRT 05ª Região *
- 0007700-82.2008.5.05.0551 - TRT 05ª Região *
- 0021600-98.2009.5.05.0551 - TRT 05ª Região *
- 0000047-18.2016.5.05.0561 - TRT 05ª Região *
- 0000102-66.2016.5.05.0561 - TRT 05ª Região *
- 0001036-10.2012.5.05.0611 - TRT 05ª Região *
- 0000150-37.2014.5.05.0612 - TRT 05ª Região *
- 0000414-25.2012.5.05.0612 - TRT 05ª Região *
- 0000701-85.2012.5.05.0612 - TRT 05ª Região *
- 0000985-93.2012.5.05.0612 - TRT 05ª Região *
- 0082000-77.1994.5.06.0001 - TRT 06ª Região *
- 0031000-96.1998.5.06.0001 - TRT 06ª Região *
- 0070400-73.2005.5.06.0001 - TRT 06ª Região *
- 0151400-27.2007.5.06.0001 - TRT 06ª Região *
- 0141600-04.2009.5.06.0001 - TRT 06ª Região *
- 0048300-24.2005.5.06.0002 - TRT 06ª Região *
- 0106500-53.2007.5.06.0002 - TRT 06ª Região *
- 0011400-37.2008.5.06.0002 - TRT 06ª Região *
- 0091800-38.2008.5.06.0002 - TRT 06ª Região *
- 0073500-91.2009.5.06.0002 - TRT 06ª Região *



0148800-59.2009.5.06.0002 - TRT 06ª Região *

0081100-34.2007.5.06.0003 - TRT 06ª Região *

0082300-76.2007.5.06.0003 - TRT 06ª Região *

0025900-08.2008.5.06.0003 - TRT 06ª Região *

0160300-56.2008.5.06.0003 - TRT 06ª Região *

0067900-86.2009.5.06.0003 - TRT 06ª Região *

0000591-14.2010.5.06.0003 - TRT 06ª Região *

0000869-78.2011.5.06.0003 - TRT 06ª Região *

0072900-69.2006.5.06.0004 - TRT 06ª Região *

0034000-80.2007.5.06.0004 - TRT 06ª Região *

0115900-85.2007.5.06.0004 - TRT 06ª Região *

0103000-36.2008.5.06.0004 - TRT 06ª Região *

0166000-17.2002.5.06.0005 - TRT 06ª Região *

0173900-12.2006.5.06.0005 - TRT 06ª Região *

0171600-65.1992.5.06.0006 - TRT 06ª Região *

0055500-80.1999.5.06.0006 - TRT 06ª Região *

0038700-29.2003.5.06.0008 - TRT 06ª Região *

0153500-31.2007.5.06.0008 - TRT 06ª Região *

0172000-11.2008.5.06.0009 - TRT 06ª Região *

0000239-30.2013.5.06.0010 - TRT 06ª Região *

0032200-30.2006.5.06.0011 - TRT 06ª Região *

0101800-41.2006.5.06.0011 - TRT 06ª Região *

0175800-12.2006.5.06.0011 - TRT 06ª Região *

0153700-29.2007.5.06.0011 - TRT 06ª Região *

0004800-77.2002.5.06.0012 - TRT 06ª Região *

0104700-57.2007.5.06.0012 - TRT 06ª Região *

0115700-54.2007.5.06.0012 - TRT 06ª Região *

0067400-27.2008.5.06.0012 - TRT 06ª Região *

0080200-53.2009.5.06.0012 - TRT 06ª Região *

0020100-32.2009.5.06.0013 - TRT 06ª Região *

0093400-27.2009.5.06.0013 - TRT 06ª Região *

0000329-97.2011.5.06.0013 - TRT 06ª Região *

0000294-06.2012.5.06.0013 - TRT 06ª Região *

0009800-47.2005.5.06.0014 - TRT 06ª Região **

0079600-91.2007.5.06.0015 - TRT 06ª Região *

0085300-48.2007.5.06.0015 - TRT 06ª Região *

0085400-03.2007.5.06.0015 - TRT 06ª Região *

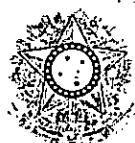
0150800-27.2008.5.06.0015 - TRT 06ª Região **

0000189-91.2010.5.06.0015 - TRT 06ª Região *

0000688-75.2010.5.06.0015 - TRT 06ª Região *

0000400-61.2009.5.06.0016 - TRT 06ª Região *

0128600-20.2008.5.06.0017 - TRT 06ª Região *



0065700-64.2009.5.06.0017 - TRT 06ª Região *

0000926-88.2010.5.06.0017 - TRT 06ª Região *

0075300-06.2009.5.06.0019 - TRT 06ª Região *

0079200-59.2007.5.06.0021 - TRT 06ª Região **

0122200-38.2009.5.06.0022 - TRT 06ª Região *

0013500-33.2007.5.06.0023 - TRT 06ª Região *

0102100-30.2007.5.06.0023 - TRT 06ª Região *

0077400-53.2008.5.06.0023 - TRT 06ª Região *

0027000-98.2009.5.06.0023 - TRT 06ª Região *

0016700-76.2007.5.06.0143 - TRT 06ª Região *

0171300-41.2008.5.06.0201 - TRT 06ª Região **

0000179-32.2010.5.06.0311 - TRT 06ª Região *

0000989-07.2010.5.06.0311 - TRT 06ª Região *

0035800-24.2009.5.06.0312 - TRT 06ª Região *

0143800-55.2008.5.06.0312 - TRT 06ª Região *

0153300-48.2008.5.06.0312 - TRT 06ª Região *

0010366-88.2013.5.06.0313 - TRT 06ª Região *

0000670-41.2013.5.06.0341 - TRT 06ª Região *

0000531-70.2012.5.06.0391 - TRT 06ª Região **

0000532-55.2012.5.06.0391 - TRT 06ª Região **

0184700-21.2005.5.07.0001 - TRT 07ª Região *

0277200-34.2004.5.07.0004 - TRT 07ª Região *

0001473-13.2010.5.07.0014 - TRT 07ª Região *

0001955-76.2015.5.07.0016 - TRT 07ª Região **

0001008-08.2013.5.08.0002 - TRT 08ª Região **

0175300-96.2009.5.08.0006 - TRT 08ª Região *

0034700-50.2008.5.08.0009 - TRT 08ª Região **

0157800-42.2008.5.08.0009 - TRT 08ª Região *

0000762-87.2010.5.08.0011 - TRT 08ª Região **

0000736-80.2010.5.08.0014 - TRT 08ª Região **

0000739-35.2010.5.08.0014 - TRT 08ª Região **

0000010-98.2013.5.08.0015 - TRT 08ª Região *

0143600-60.2004.5.08.0109 - TRT 08ª Região *

0077100-07.2007.5.08.0109 - TRT 08ª Região *

0000327-52.2011.5.08.0117 - TRT 08ª Região *

9950200-65.2005.5.09.0005 - TRT 09ª Região *

1520000-77.2008.5.09.0005 - TRT 09ª Região *

0001432-79.2011.5.09.0006 - TRT 09ª Região *

2058100-74.2004.5.09.0008 - TRT 09ª Região *

0125700-15.2005.5.09.0008 - TRT 09ª Região *

1767600-71.2003.5.09.0010 - TRT 09ª Região *

0748800-66.2004.5.09.0013 - TRT 09ª Região *



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0001769-10.2012.5.09.0014 - TRT 09ª Região *
0000958-75.2011.5.09.0017 - TRT 09ª Região *
0000942-87.2012.5.09.0017 - TRT 09ª Região *
0308200-62.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0001535-93.2015.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0001636-33.2015.5.09.0023 - TRT 09ª Região *
0221300-74.2005.5.09.0069 - TRT 09ª Região *
0033100-16.2001.5.09.0072 - TRT 09ª Região *
0052901-44.2003.5.09.0072 - TRT 09ª Região *
0148700-72.2008.5.09.0094 - TRT 09ª Região *
0000154-36.2012.5.09.0094 - TRT 09ª Região *
0000794-04.2010.5.09.0096 - TRT 09ª Região *
0000541-55.2012.5.09.0513 - TRT 09ª Região *
0001110-27.2010.5.09.0513 - TRT 09ª Região *
0134500-87.2003.5.09.0659 - TRT 09ª Região *
0283500-42.2009.5.09.0663 - TRT 09ª Região *
0005500-28.2008.5.09.0669 - TRT 09ª Região **
0515900-37.2005.5.09.0673 - TRT 09ª Região *
0000727-56.2016.5.09.0863 - TRT 09ª Região *
1048400-72.2009.5.09.0863 - TRT 09ª Região *
0000526-50.2011.5.09.0892 - TRT 09ª Região *
0151300-84.2009.5.10.0003 - TRT 10ª Região *
0050800-26.2008.5.10.0009 - TRT 10ª Região *
0000587-45.2010.5.10.0009 - TRT 10ª Região *
0009000-43.2007.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
0063500-25.2008.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
0064600-78.2009.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
0203500-41.2009.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
0000750-16.2010.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
0001001-97.2011.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
0001304-14.2011.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
0001380-38.2011.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
0001386-45.2011.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
0001392-52.2011.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
0001650-62.2011.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
0000694-12.2012.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
0001559-35.2012.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
0000029-59.2013.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
0000053-87.2013.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
0001131-19.2013.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
0001590-21.2013.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
0000660-66.2014.5.10.0012 - TRT 10ª Região *



RELAÇÃO DE PROCESSOS

- 0000953-36.2014.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
- 0000203-97.2015.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
- 0001150-20.2016.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
- 0137400-89.2009.5.10.0017 - TRT 10ª Região *
- 0056600-39.2007.5.10.0019 - TRT 10ª Região *
- 0001262-75.2010.5.10.0019 - TRT 10ª Região *
- 0000919-45.2011.5.10.0019 - TRT 10ª Região *
- 0001866-65.2012.5.10.0019 - TRT 10ª Região *
- 0000753-08.2014.5.10.0019 - TRT 10ª Região *
- 0000426-29.2015.5.10.0019 - TRT 10ª Região *
- 0001559-76.2010.5.10.0021 - TRT 10ª Região *
- 0001112-20.2012.5.10.0021 - TRT 10ª Região *
- 0004311-50.2012.5.12.0003 - TRT 12ª Região *
- 0003822-75.2010.5.12.0005 - TRT 12ª Região *
- 0000149-40.2011.5.12.0005 - TRT 12ª Região *
- 0002088-71.2010.5.12.0011 - TRT 12ª Região *
- 0000814-38.2011.5.12.0011 - TRT 12ª Região *
- 0000941-73.2011.5.12.0011 - TRT 12ª Região *
- 0351500-59.2005.5.12.0014 - TRT 12ª Região **
- 0518700-91.2005.5.12.0014 - TRT 12ª Região **
- 0501200-75.2006.5.12.0014 - TRT 12ª Região *
- 0000412-76.2015.5.12.0023 - TRT 12ª Região *
- 0861400-36.2006.5.12.0026 - TRT 12ª Região *
- 0000387-59.2012.5.12.0026 - TRT 12ª Região *
- 0000633-15.2013.5.12.0028 - TRT 12ª Região *
- 0002302-68.2011.5.12.0030 - TRT 12ª Região *
- 0736500-20.2007.5.12.0034 - TRT 12ª Região *
- 0786200-28.2008.5.12.0034 - TRT 12ª Região *
- 0763400-10.2002.5.12.0036 - TRT 12ª Região *
- 0264400-46.2009.5.12.0040 - TRT 12ª Região *
- 0054300-07.2009.5.12.0043 - TRT 12ª Região *
- 0002461-94.2010.5.12.0046 - TRT 12ª Região *
- 0002469-71.2010.5.12.0046 - TRT 12ª Região *
- 0000112-75.2011.5.12.0049 - TRT 12ª Região *
- 0093800-61.2006.5.12.0051 - TRT 12ª Região **
- 0037800-33.2009.5.12.0052 - TRT 12ª Região *
- 0302600-77.2009.5.12.0055 - TRT 12ª Região *
- 0002108-90.2011.5.12.0055 - TRT 12ª Região *
- 0001794-76.2013.5.12.0055 - TRT 12ª Região *
- 0002089-16.2013.5.12.0055 - TRT 12ª Região *
- 0002511-54.2014.5.12.0055 - TRT 12ª Região *
- 0130415-37.2015.5.13.0009 - TRT 13ª Região *



0130570-90.2013.5.13.0015 - TRT 13ª Região *

0013500-70.2009.5.13.0022 - TRT 13ª Região *

0047800-55.2009.5.13.0023 - TRT 13ª Região *

0005400-23.2009.5.13.0024 - TRT 13ª Região *

0300900-54.2008.5.15.0011 - TRT 15ª Região *

0147900-35.2002.5.15.0014 - TRT 15ª Região **

0232500-52.2003.5.15.0014 - TRT 15ª Região *

0001901-78.2012.5.15.0021 - TRT 15ª Região *

0200700-62.2006.5.15.0026 - TRT 15ª Região *

0092900-46.2009.5.15.0033 - TRT 15ª Região *

0000581-25.2010.5.15.0033 - TRT 15ª Região *

0168700-60.2003.5.15.0043 - TRT 15ª Região *

0001013-74.2011.5.15.0044 - TRT 15ª Região *

0104100-16.2006.5.15.0046 - TRT 15ª Região *

0071000-84.2008.5.15.0051 - TRT 15ª Região *

0102100-82.1998.5.15.0059 - TRT 15ª Região **

0001069-33.2010.5.15.0080 - TRT 15ª Região *

0222900-39.2009.5.15.0097 - TRT 15ª Região *

0068600-38.2008.5.15.0103 - TRT 15ª Região *

0001168-22.2010.5.15.0106 - TRT 15ª Região *

0111000-16.2008.5.15.0120 - TRT 15ª Região **

0001002-45.2010.5.15.0120 - TRT 15ª Região **

0017000-20.2005.5.15.0123 - TRT 15ª Região **

0000202-16.2012.5.15.0130 - TRT 15ª Região *

0102000-35.2008.5.15.0138 - TRT 15ª Região *

0195200-98.2004.5.16.0012 - TRT 16ª Região *

0063400-61.2006.5.17.0007 - TRT 17ª Região *

0031700-28.2010.5.17.0007 - TRT 17ª Região *

0147600-59.2010.5.17.0007 - TRT 17ª Região *

0043200-86.2013.5.17.0007 - TRT 17ª Região *

0044700-53.2005.5.17.0013 - TRT 17ª Região *

0078000-06.2005.5.17.0013 - TRT 17ª Região *

0119300-37.2009.5.17.0132 - TRT 17ª Região *

0119301-22.2009.5.17.0132 - TRT 17ª Região *

0150200-78.2006.5.17.0141 - TRT 17ª Região *

0144200-30.2007.5.18.0002 - TRT 18ª Região *

0001982-59.2010.5.18.0006 - TRT 18ª Região *

0004900-04.2008.5.18.0007 - TRT 18ª Região *

0218200-49.2008.5.18.0007 - TRT 18ª Região *

0122200-15.2007.5.18.0009 - TRT 18ª Região *

0000102-86.2011.5.18.0009 - TRT 18ª Região *

0082900-77.2006.5.18.0010 - TRT 18ª Região *



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

- 0152200-55.2008.5.18.0011 - TRT 18ª Região *
- 0106800-15.2008.5.18.0012 - TRT 18ª Região **
- 0001566-73.2010.5.18.0012 - TRT 18ª Região *
- 0000621-66.2010.5.18.0051 - TRT 18ª Região *
- 0001689-12.2010.5.18.0161 - TRT 18ª Região *
- 0095400-14.2002.5.19.0003 - TRT 19ª Região *
- 0066900-64.2004.5.19.0003 - TRT 19ª Região *
- 0001570-37.2015.5.19.0003 - TRT 19ª Região *
- 0136900-67.1996.5.19.0004 - TRT 19ª Região *
- 0009500-54.2002.5.19.0006 - TRT 19ª Região *
- 0211700-79.2004.5.19.0006 - TRT 19ª Região *
- 0186500-36.2005.5.19.0006 - TRT 19ª Região **
- 0010500-50.2006.5.19.0006 - TRT 19ª Região *
- 0105600-32.2006.5.19.0006 - TRT 19ª Região *
- 0058400-58.2008.5.19.0006 - TRT 19ª Região **
- 0139400-05.2007.5.19.0010 - TRT 19ª Região *
- 0042000-88.2007.5.20.0001 - TRT 20ª Região *
- 0000670-72.2011.5.20.0001 - TRT 20ª Região *
- 0021100-52.2005.5.20.0002 - TRT 20ª Região *
- 0088700-56.2006.5.20.0002 - TRT 20ª Região *
- 0120700-41.2008.5.20.0002 - TRT 20ª Região *
- 0001067-65.2010.5.20.0002 - TRT 20ª Região *
- 0130000-20.1991.5.20.0003 - TRT 20ª Região *
- 0094800-58.2005.5.20.0003 - TRT 20ª Região *
- 0021400-08.2005.5.20.0004 - TRT 20ª Região *
- 0104400-97.2005.5.20.0005 - TRT 20ª Região *
- 0126900-60.2005.5.20.0005 - TRT 20ª Região *
- 0098900-11.2009.5.20.0005 - TRT 20ª Região *
- 0001478-02.2010.5.20.0005 - TRT 20ª Região *
- 0000493-96.2011.5.20.0005 - TRT 20ª Região *
- 0025100-83.2005.5.20.0006 - TRT 20ª Região *
- 0102200-17.2005.5.20.0006 - TRT 20ª Região *
- 0104700-56.2005.5.20.0006 - TRT 20ª Região *
- 0240800-76.2009.5.20.0006 - TRT 20ª Região *
- 0116700-13.2004.5.21.0001 - TRT 21ª Região *
- 0151700-40.2005.5.21.0001 - TRT 21ª Região *
- 0129700-34.1991.5.21.0002 - TRT 21ª Região *
- 0149400-39.2004.5.21.0002 - TRT 21ª Região *
- 0118800-86.2005.5.21.0006 - TRT 21ª Região *
- 0125800-40.2005.5.21.0006 - TRT 21ª Região *
- 0142300-45.2009.5.21.0006 - TRT 21ª Região *
- 0181800-21.2009.5.21.0006 - TRT 21ª Região *



LISTA DE CANDIDATOS

- 0019600-33.2010.5.21.0006 - TRT 21ª Região *
- 0071300-16.2008.5.21.0007 - TRT 21ª Região *
- 0226400-92.2007.5.21.0008 - TRT 21ª Região *
- 0001380-93.2015.5.21.0011 - TRT 21ª Região *
- 0203900-89.2008.5.22.0001 - TRT 22ª Região *
- 0091300-91.2009.5.22.0001 - TRT 22ª Região *
- 0001366-88.2010.5.22.0001 - TRT 22ª Região *
- 0002139-33.2010.5.22.0002 - TRT 22ª Região *
- 0160200-28.2006.5.22.0003 - TRT 22ª Região *
- 0001962-66.2010.5.22.0003 - TRT 22ª Região *
- 0001571-77.2011.5.22.0003 - TRT 22ª Região *
- 0001725-95.2011.5.22.0003 - TRT 22ª Região *
- 0001726-80.2011.5.22.0003 - TRT 22ª Região *
- 0002534-85.2011.5.22.0003 - TRT 22ª Região *
- 0000495-49.2010.5.22.0004 - TRT 22ª Região *
- 0129100-29.2009.5.23.0001 - TRT 23ª Região *
- 0088800-22.2009.5.23.0002 - TRT 23ª Região *
- 0164400-19.2004.5.23.0004 - TRT 23ª Região *
- 0171200-63.2004.5.23.0004 - TRT 23ª Região *
- 0094700-73.2006.5.23.0007 - TRT 23ª Região *
- 0082600-36.2009.5.23.0022 - TRT 23ª Região *
- 0113800-61.2009.5.23.0022 - TRT 23ª Região *
- 0114700-44.2009.5.23.0022 - TRT 23ª Região *
- 0081500-66.2003.5.23.0051 - TRT 23ª Região *
- 0155900-41.2009.5.23.0051 - TRT 23ª Região *
- 0171400-50.2009.5.23.0051 - TRT 23ª Região *
- 0066100-24.2009.5.23.0076 - TRT 23ª Região *
- 0114000-72.2007.5.24.0002 - TRT 24ª Região *
- 0117100-98.2008.5.24.0002 - TRT 24ª Região *
- 0000581-69.2010.5.24.0002 - TRT 24ª Região *
- 0000412-48.2011.5.24.0002 - TRT 24ª Região *
- 0000626-05.2012.5.24.0002 - TRT 24ª Região *
- 0001442-84.2012.5.24.0002 - TRT 24ª Região *
- 0024208-63.2014.5.24.0002 - TRT 24ª Região *
- 0110800-30.2002.5.24.0003 - TRT 24ª Região *
- 0011800-47.2008.5.24.0003 - TRT 24ª Região *
- 0086900-71.2009.5.24.0003 - TRT 24ª Região *
- 0001411-29.2010.5.24.0004 - TRT 24ª Região *
- 0001584-53.2010.5.24.0004 - TRT 24ª Região *
- 0000810-52.2012.5.24.0004 - TRT 24ª Região *
- 0001505-06.2012.5.24.0004 - TRT 24ª Região *
- 0001866-23.2012.5.24.0004 - TRT 24ª Região *



- 0001493-55.2013.5.24.0004 - TRT 24ª Região *
- 0110600-07.2008.5.24.0005 - TRT 24ª Região *
- 0000921-33.2012.5.24.0005 - TRT 24ª Região *
- 0025243-49.2014.5.24.0005 - TRT 24ª Região *

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 744.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

IMPRIMIR | VOLTAR

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 00360305/0001-04
Razão Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nome Fantasia: CEF MATRIZ
Endereço: SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTE 3/4 PRESI/GECOL 21 ANDA / ASA SUL / BRASILIA / DF / 70092-900

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/05/2019 a 07/06/2019

Certificação Número: 2019050909571494271712

Informação obtida em 21/05/2019, às 10:29:59.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ

Marechal Deodoro, 1837 – Centro, Siqueira Campos – PR

CEP: 84940-000 - CNPJ: 76.919.083/0001-89

MEMORANDO INTERNO

De: Setor de Licitações.

Para: Divisão de Contabilidade.

Data: 21/05/2019.

Prezado Senhor,

Pelo presente solicitamos a Vossa Senhoria a indicação de dotação orçamentária para fazer face ao ônus decorrente a realizar **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, nos termos do art. 24, VIII da Lei 8.666/93, para contratação de Instituição Financeira para Prestação de Serviços Financeiros e outras Avenças – sem exclusividade, com o objeto: Processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Município de Siqueira Campos, abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas, lançados em contas salários individuais, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha manter vínculo de remuneração, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos e pensões ou bolsa de estágio.

Informamos que tal contratação se dará com a Instituição **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inscrita no CNPJ 00.360.305/0001-04, sendo a empresa que apresentou a melhor oferta.

Atenciosamente,

Rodrigo Trentiny da Silva

Rodrigo Trentiny da Silva
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CPNJ: 76.919.083/0001-89

Siqueira Campos, 21 de maio de 2019.

MEMORANDO INTERNO

DE: Divisão de Contabilidade

PARA: Departamento de Administração

Conforme solicitação segue a dotação para realização de processo de Dispensa de Licitação para contratação de instituição financeira para processamento de créditos da folha de pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas.

3.3.90.39.81.00.00	Serviços Bancários
--------------------	--------------------

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	DEPARTAMENTO
(38) 03.001.04.122.2.019.2.002.3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ	1000	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Ronivaldo José Estevão
Ronivaldo José Estevão
 Contador
 CRC/PR 063.947/O-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ

Marechal Deodoro, 1837 - Centro, Siqueira Campos - PR

CEP: 84940-000 - CNPJ: 76.919.083/0001-89

MEMORANDO INTERNO

De: Setor de Licitação.

Para: Departamento Jurídico

Data: 21/05/2019.

Prezado Senhor

Encaminhamos a Vossa Senhoria o processo de Dispensa de Licitação, realizada nos termos do Artigo nº 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93, para análise e parecer.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
SEÇÃO DE PROTOCOLO E EXPEDIENTE

RECEBEMOS

Número: 059/19
Data: 21-05-19
Horário: 13:24
Assinatura: GRS.

Rodrigo Trentiny da Silva
Rodrigo Trentiny da Silva
Presidente da Comissão de Licitação



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO NR : 139-00.659.457/2019
NOME : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ENDEREÇO : SBS QD 1 LOTE 28
CIDADE : ASA SUL
CPF
CNPJ : 00.360.305.0001-04
CF/DF : 0731282500175 - ATIVA

FINALIDADE : JUNTO A ORGAOS PUBLICOS

CERTIFICAMOS QUE

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPTU.
HA DEBITOS VINCENDOS DE TLP.
HA DEBITOS VINCENDOS DE IPVA / 2019 .
HA DEBITOS VINCENDOS DE ITBI / 2019 .
HA DEBITOS VINCENDOS. LANCAMENTO: 0000197152 / 2019 / 3131
CONSTA(M) DEBITO(S) SUSPENSO(S) NO LANCAMENTO.
CONSTA(M) DEBITO(S) SUSPENSO(S) POR RECURSO ADMINISTRATIVO.
CONSTA(M) DEBITO(S) SUSPENSO(S) POR RECURSO JUDICIAL.
CONSTA(M) DEBITO(S) DE IPTU TLP RECOLHIDOS
JUNTO AO AGENTE ARRECADADOR POREM AINDA NAO CONSTANDO
NO SISTEMA DE ARRECADACAO DA SECRETARIA DA FAZENDA.

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5.172/66 – CTN.
Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.
Esta Certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme o Decreto Distrital nr. 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 05 de Agosto de 2019
Brasília-DF, 07 de Maio de 2019



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado



48

Certidão Positiva
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
com Efeitos de Negativa
(Art. 206 do CTN)
Nº 019795097-05

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 00.360.305/0001-04
Nome: CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos existir pendências cadastradas em nome do contribuinte acima identificado, nesta data, as quais estão com exigibilidade suspensa por tutela antecipada, autos: de Apelação Cível nº 5053195-21.2014.4.04.7000/PR 2ªVF Curitiba/PR (c/ embargos de declaração)

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias

Válida até ~~21/06/2019~~ Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Certidão emitida com autorização do funcionário que a subscreve.

Inspetoria Regional de Arrecadação - 1º DRR -
Curitiba, 22/04/2019

PAULO PETRI

Página 1 de 1
Emitido via Recolta/PR (22/04/2019 15:00:11) por PAULO PETRI

Inserido ao protocolo 15.719.126-8 por: Paulo Petri em: 22/04/2019 15:24. Assinado por: Paulo Petri em: 22/04/2019 15:25. Para mais informações acesse:
<http://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarAssinatura.do> e Informe o código: a1bcde548cc51d2fcc92eba0bd4649f



TJDFT

Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
 TERRITÓRIOS

VFRJCLEDF

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
 Empresariais do DF

Número do processo: 0712805-97.2018.8.07.0015

Classe judicial: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)

IMPUGNANTE: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS BASTOS LTDA, COMERCIAL JHS DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ABEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, NOVACAT - CENTRO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS TAGUATINGA LTDA - EPP

IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

NURIA DE JESUS MACEDO, Diretora de Secretaria Substituta da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei,

CERTIFICA A requerimento da Caixa Econômica Federal, inscrito(a) no CNPJ sob número 00.360.305/0001-04 que, revendo os registros desta Secretaria, neles verificou CONSTAR o processo n. **0712805-97.2018.8.07.0015**, distribuído como **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)** em 10/05/2018 15:17:55, neste Juízo, movida por **BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros** em face do crédito de titularidade da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL (00.360.305/0001-04)** referente aos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 2017.01.1.043675-4**. Inicial de **ID 16977396**, a decisão de **ID 17485231** determinou fosse comprovada a hipossuficiência ou recolhida as custas iniciais. A petição de **ID 18594903** informou o recolhimento das custas. A decisão de **ID 18870599** recebeu e determinou a intimação da Caixa Econômica, da falida, do Comitê de credores, se houver, e do Administrador Judicial para manifestação acerca do pedido. Certifico, por fim, que os autos encontram-se aguardando o decurso de prazo. O referido é verdadeiro e dou fé. Dada e passada nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 11 de julho de 2018 13:32:09. Eu, (ANA CAROLINA SANTANA GUERRA, matrícula 320238) digitei a presente e eu, **NURIA DE JESUS MACEDO**, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo e assino.

NURIA DE JESUS MACEDO

Diretora de Secretaria Substituta



Número do documento: 18071213414551200000018963058

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18071213414551200000018963058>

Assinado eletronicamente por: NURIA DE JESUS MACEDO - 12/07/2018 13:41:45

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14.12.2017, arquivado no Registro do Comércio, sob o número nº 1018255 em 23/02/2018, e alterado pelas seguintes Assembleias Gerais e seus respectivos registros: de 19.01.2018 (1016518 em 16.02.2018); de 16.07.2018 (1096696 em 03.09.2018). Publicado no Diário Oficial da União de 05.09.2018.

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA

Art. 1º A Caixa Econômica Federal – CEF é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, de natureza jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda, regida pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, por este Estatuto e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. A CEF adota como nome de fantasia a denominação CAIXA, inclusive para fins deste Estatuto.

Art. 2º A CEF tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, e poderá criar e suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento em outros locais do País e no exterior.

§ 1º A CEF poderá constituir subsidiárias integrais ou controladas, sempre com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social, no País ou no exterior, nos termos da lei.

§ 2º Não depende de lei específica a participação da CEF em empresa privada, decorrente de adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da CEF e de sua(s) respectiva(s) subsidiária(s).

§ 3º As indicações para cargo de administração ou de conselheiro fiscal que couberem à CEF na(s) sua(s) subsidiária(s) integral(is), controladas ou coligadas deverão observar integralmente os requisitos e vedações impostos pela Lei de Sociedades por Ações, bem como aqueles previstos nos artigos 15 a 18 deste Estatuto, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e demais disposições aplicáveis.

§ 4º A CEF poderá firmar termos, convênios ou acordos operacionais com suas controladas para fins de compartilhamento de custos, estruturas, políticas e mecanismos de divulgação nos termos da lei, bem como em condições específicas à entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefício patrocinado pela CEF, desde que ressarcidos os custos incorridos.

Art. 3º A CEF é instituição integrante do sistema financeiro nacional e auxiliar da execução de políticas do Governo federal, e sujeita-se às normas e decisões dos órgãos competentes e à fiscalização do Banco Central do Brasil.

51

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

Art. 4º A administração da CEF respeitará os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e os seguintes preceitos:

- I - programação e coordenação de suas atividades, em todos os níveis administrativos;
- II - desconcentração da autoridade executiva para assegurar maior eficiência e agilidade às atividades-fim, com descentralização e desburocratização dos serviços e operações;
- III - racionalização dos gastos administrativos;
- IV - simplificação de sua estrutura, evitando o excesso de níveis hierárquicos;
- V - incentivo ao aumento da produtividade, da qualidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços;
- VI - aplicação de regras de transparência e de governança corporativa, privilegiando-se a decisão colegiada, facultada a adoção de regras definidas em segmentos especiais da bolsa de valores para empresas estatais;
- VII – aplicação dos princípios de responsabilidade socioempresarial;
- VIII - administração de negócios amparada por práticas de gestão de riscos e de controle interno; e
- IX – solução de conflitos, preferencialmente, por intermédio da negociação e conciliação.

CAPÍTULO II DO OBJETO SOCIAL

Art. 5º A CEF tem por objeto social:

- I - receber depósitos, a qualquer título, inclusive os garantidos pela União, em especial os de economia popular, com o propósito de incentivar a população brasileira nos hábitos da poupança e fomentar o crédito em todas as regiões do País;
- II - prestar serviços bancários de qualquer natureza, por meio de operações ativas, passivas e acessórias, inclusive de intermediação e suprimento financeiro, sob suas múltiplas formas, e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;
- III - administrar, com exclusividade, os serviços das loterias federais, nos termos da legislação específica;
- IV - exercer o monopólio das operações de penhor civil, em caráter permanente e contínuo;
- V - prestar serviços delegados pelo Governo federal ou mediante convênio com outras entidades ou empresas, observadas sua estrutura e natureza de instituição financeira;

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

VI - realizar quaisquer operações, serviços e atividades negociais nos mercados financeiros e de capitais, internos ou externos;

VII - efetuar operações de subscrição, aquisição e distribuição de ações, obrigações e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, para investimento ou revenda;

VIII - realizar operações relacionadas à emissão e à administração de cartões, inclusive os cartões relacionados ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nas modalidades alimentação e refeição;

IX - realizar operações de câmbio;

X - realizar operações de corretagem de seguros e de valores mobiliários, arrendamento residencial e mercantil, inclusive sob a forma de **leasing**;

XI - prestar, direta ou indiretamente, serviços relacionados às atividades de fomento à cultura e ao turismo, inclusive mediante intermediação e apoio financeiro;

XII - atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e saneamento e infraestrutura, e como principal órgão de execução da política habitacional e de saneamento do Governo federal, e operar como sociedade de crédito imobiliário para promover o acesso à moradia, especialmente para a população de menor renda;

XIII - atuar como agente operador e principal agente financeiro do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XIV - administrar fundos e programas delegados pelo Governo federal;

XV - prestar serviços e conceder empréstimos e financiamentos de natureza social, de acordo com a política do Governo federal, observadas as condições de retorno, que deverão, no mínimo, ressarcir os custos operacionais, de captação e de capital alocado;

XVI - manter linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte;

XVII - realizar, na qualidade de agente do Governo federal, por conta e ordem deste, quaisquer operações ou serviços que lhe forem delegados, nos mercados financeiro e de capitais;

XVIII - prestar serviços de custódia de valores mobiliários;

XIX - prestar serviços de assessoria, consultoria, administração e gerenciamento de atividades econômicas, de políticas públicas, de previdência e de outras matérias relacionadas a sua área

53

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

de atuação, diretamente ou mediante convênio ou consórcio com órgãos, entidades ou empresas;

XX - atuar na exploração comercial de mercado digital voltada para seus fins institucionais;

XXI - atuar em projetos e programas de cooperação técnica internacional para auxiliar na solução de problemas sociais e econômicos;

XXII - realizar, na forma fixada pelo Conselho Diretor e aprovada pelo Conselho de Administração da CEF, aplicações não reembolsáveis ou parcialmente reembolsáveis destinadas especificamente a apoiar projetos e investimentos de caráter socioambiental, que se enquadrem em seus programas e ações, que beneficiem prioritariamente a população de baixa renda, e principalmente nas áreas de habitação de interesse social, saneamento ambiental, gestão ambiental, geração de trabalho e renda, saúde, educação, desportos, cultura, justiça, segurança pública, alimentação, desenvolvimento institucional, desenvolvimento urbano e rural, e outras vinculadas ao desenvolvimento sustentável;

XXIII - celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se seu regulamento de licitações e contratos e demais normas aplicáveis.

§ 1º No desempenho de seus objetivos, a CEF opera ainda no recebimento de:

I - depósitos judiciais, na forma da lei; e

II - depósitos de disponibilidades de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, observada a legislação pertinente.

§ 2º A atuação prevista no inciso XXI do **caput** deverá ocorrer em colaboração com o órgão ou entidade da União e organismos internacionais ou multilaterais de crédito, competentes para coordenar a cooperação técnica internacional.

CAPÍTULO III
DO CAPITAL

Art. 6º O capital autorizado da CEF é de R\$ 45.000.000.000,00 (quarenta e cinco bilhões de reais).

Art. 7º O capital social da CEF é de R\$ 30.193.023.394,72 (trinta bilhões, cento e noventa e três milhões, vinte e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), exclusivamente integralizado pela União.

§ 1º A modificação do capital social será realizada mediante deliberação da Assembleia Geral, após aprovação das propostas pelo Conselho de Administração, ouvidos o Conselho Diretor e o Conselho Fiscal e atendidas as disposições do art. 62, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 2º O capital social poderá ser aumentado, após aprovação pela Assembleia Geral, até o limite do capital autorizado previsto no **caput** do art. 6º, independentemente de alteração estatutária.

CAPÍTULO IV
DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 8º A Assembleia Geral, constituída pelo controlador único da CEF, é o órgão com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976, e deste Estatuto.

Parágrafo único. A Assembleia Geral será convocada por deliberação do Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Fiscal ou pela União.

Art. 9º Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente da CEF ou pelo substituto que este vier a designar.

Art. 10. Nas Assembleias Gerais, tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na pauta da Assembleia, de assuntos gerais.

Parágrafo único. As atas da Assembleia Geral poderão ser lavradas de forma sumária, nos casos previstos na Lei nº 6.404/76.

Art. 11. A Assembleia Geral realizar-se-á, ordinariamente, uma vez por ano na forma da lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses da empresa exigirem, observados os aspectos legais relativos às convocações e deliberações.

Art. 12. A Assembleia Geral, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á para deliberar sobre:

- I - modificação do capital social;
- II - alteração do estatuto social;
- III - transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da CEF, observada a legislação aplicável;
- IV - fixação da remuneração dos administradores, dos membros do Conselho Fiscal e dos Comitês de Auditoria e Independente de Riscos, de Partes Relacionadas e de Otimização de Ativos;
- V - eleição dos membros do Conselho de Administração;
- VI - destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho de Administração, exceto do conselheiro eleito como representante dos empregados;

55

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

VII - eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

VIII - aprovação das demonstrações financeiras, da destinação do resultado do exercício e das reservas e distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio;

IX - autorização para a CEF mover ação de responsabilidade civil contra os administradores, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio;

X - alienação, no todo ou em parte, de participações do capital social da CEF;

XI - permuta de ações ou outros valores mobiliários cujo montante exceda a competência do Conselho de Administração;

XII - avaliação de bens para a formação do capital social; e

XIII - outros assuntos que forem propostos pelos Conselhos de Administração e/ou Fiscal, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I
DAS NORMAS COMUNS

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A CEF terá Assembleia Geral e os seguintes órgãos estatutários de administração:

I - o Conselho de Administração, que tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições estratégicas, orientadoras e fiscalizadoras; e

II – a Diretoria, que terá até trinta e cinco membros, sendo:

a) o Presidente da CEF;

b) até doze Vice-Presidentes;

c) o Diretor Jurídico; e

d) até vinte e um Diretores Executivos.

§ 1º Os membros relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do caput deste art. 13 compartilharão a representação orgânica e a gestão da CEF, nos limites das suas respectivas competências legais, deste Estatuto e atribuições definidas pelo Conselho de Administração.

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 2º No âmbito da Diretoria, o Presidente e os Vice-Presidentes constituirão o Conselho Diretor, nos termos das disposições legais e deste Estatuto, exceto os Vice-Presidentes responsáveis por áreas segregadas.

§ 3º Os Vice-Presidentes responsáveis pelas áreas segregadas integrarão o Conselho de Administração e Gestão de Ativos de Terceiros e o Conselho de Fundos Governamentais e Loterias, cujas composições e competências serão estabelecidas pelo Conselho de Administração e por este Estatuto.

§ 4º Os Vice-Presidentes das áreas segregadas não integrarão o Conselho Diretor e não responderão pelas demais atividades da CEF, tampouco por deliberações do referido Conselho.

§ 5º As áreas de atuação dos Vice-Presidentes, inclusive de áreas segregadas, serão estabelecidas pelo Conselho de Administração.

§ 6º É condição para investidura em cargo de Presidente, Vice-Presidentes e Diretores da CEF, a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§ 7º Cabe aos dirigentes da CEF, segundo as respectivas competências, cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações do Conselho de Administração e exercer as atribuições que lhes forem definidas em lei e neste Estatuto, sempre observando os princípios da boa técnica bancária e das boas práticas de governança corporativa.

§ 8º O Diretor Jurídico e os Diretores Executivos terão suas competências e atribuições definidas pelo Conselho de Administração, nos termos das disposições legais e deste Estatuto.

§ 9º Os órgãos de administração deverão, no âmbito de suas competências, observar as seguintes regras de segregação de funções:

I - as áreas de integridade e de gestão de riscos ficarão sob a supervisão direta do Vice-Presidente de Riscos, vinculado à Presidência da CEF, respeitadas as regulamentações do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil;

II - o Vice-Presidente designado exclusivamente para as funções das áreas de integridade e riscos responderá junto ao Banco Central do Brasil pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento de normas, processos e controles relativos à estrutura de gerenciamento de riscos e de capital;

III - as unidades responsáveis pela formulação de políticas e gestão de risco de crédito devem ser segregadas das unidades de negociação e da unidade executora da atividade de auditoria interna;

57

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

IV - é vedado ao Conselho Diretor e aos responsáveis pela administração de recursos próprios da CEF intervir na gestão e na formulação de políticas de áreas segregadas, nos termos das disposições legais;

V - os membros do Conselho Diretor e os Diretores Executivos de suas áreas vinculadas não responderão solidariamente pelas atividades de formulação de políticas e pela administração ou operacionalização de áreas segregadas;

VI - um dos dirigentes responderá pelo cumprimento das medidas e comunicações relativas à prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; e

VII - um dos dirigentes responderá junto ao Banco Central do Brasil pelo acompanhamento e supervisão das atividades afetas à Ouvidoria, sendo-lhe permitido exercer outras atividades na CEF, exceto a de responsável pela administração de áreas segregadas.

§ 10. O Diretor Jurídico e os Diretores Executivos serão escolhidos pelo Presidente da instituição dentre os empregados da CEF e eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração.

§ 11. O prazo de gestão dos membros da Diretoria será unificado de dois anos, sendo permitidas, no máximo, três reconduções.

§ 12. Não se considera recondução a eleição de membro para atuar em outra área da Diretoria.

§ 13. Uma vez realizada eleição, o prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros da Diretoria.

DA REPRESENTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE MANDATÁRIOS

Art. 14. A representação da CEF, em juízo ou fora dele, compete ao Presidente e, nos limites de suas atribuições e poderes, isoladamente, aos Vice-Presidentes, Diretor Jurídico e Diretores Executivos, podendo para tanto constituir prepostos e mandatários e conferir-lhes poderes e prerrogativas, segundo disponham a legislação e as normas internas e este Estatuto, ou que lhes forem delegados.

§ 1º Os instrumentos de mandatos devem especificar os atos e/ou as operações que poderão ser praticados e o prazo de duração ou validade, que permanecerão em vigência ainda que o seu signatário deixe de integrar o cargo, salvo se o mandato for expressamente revogado.

§ 2º Nos termos da lei e deste Estatuto, compete ao Diretor Jurídico a outorga de mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

DOS MEMBROS E DA INVESTIDURA

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

Art. 15. Sem prejuízo do disposto neste Estatuto, os administradores da CEF serão submetidos às normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976, na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§ 1º Os administradores deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

- I - ser brasileiro, residente e domiciliado no país;
- II - ser cidadão de reputação ilibada e dotado de idoneidade moral;
- III - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- IV - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 2º Os membros dos órgãos de administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termos de posse.

§ 3º A CEF considerará ainda as seguintes condições para a caracterização da reputação ilibada do indicado para cargos nos órgãos de administração da empresa:

- I - não possuir contra si processos judiciais ou administrativos com acórdão desfavorável ao indicado, em segunda instância;
- II - não possuir pendências comerciais ou financeiras objeto de protesto ou de inclusão em cadastros oficiais de inadimplentes;
- III - diligência adotada na resolução de apontamentos indicados em relatórios de órgãos de controle interno ou externo em processos e/ou atividades sob sua gestão, quando aplicável;
- IV - não possuir falta grave relacionada ao descumprimento do Código de Ética, Guia de Conduta ou outros normativos internos, quando aplicável;
- V - não ter sido enquadrado no sistema de consequência disciplinar no âmbito de qualquer sociedade subsidiária, controlada ou coligada da CEF ou ter sofrido penalidade trabalhista ou administrativa em outra pessoa jurídica de direito público ou privado nos últimos 3 (três) anos em decorrência de apurações internas, quando aplicável.

§ 4º Fica autorizada a apresentação de esclarecimentos à CEF sobre os incisos I e II do §3º deste artigo, que deverão ser avaliados pelo Comitê de Elegibilidade.

IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES

Art. 16. A indicação e posse dos membros dos órgãos de administração da CEF, além das condições previstas no art. 15, observará os requisitos, impedimentos e vedações impostos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de

69

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

dezembro de 2016, e demais legislações e normas aplicáveis aos gestores do Sistema Financeiro Nacional – SFN.

Art. 17. Não podem participar ainda dos órgãos de administração da CEF, além dos impedidos por lei:

I - os condenados, por decisão transitada em julgado, por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade, contra o Sistema Financeiro Nacional e os condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

II - os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas a autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da administração pública, incluídas as entidades de previdência complementar, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;

III - ascendente, descendente, parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge, companheiro ou sócio de membro do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal;

IV - os que estiverem em mora com a CEF ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;

V - os que detiverem o controle ou parcela substancial do capital social de pessoa jurídica em mora com a CEF ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, ou com empresa do mesmo grupo, bem como os que tenham ocupado cargo de administração em empresa ou entidade nessa situação no exercício social imediatamente anterior à investidura;

VI - os que estiverem respondendo pessoalmente, como controlador ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos não contestados judicialmente, cobranças judiciais com trânsito em julgado, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências da espécie;

VII - os declarados falidos ou insolventes, enquanto perdurar essa situação;

VIII - os que exercem cargos de administração, direção, fiscalização ou gerência, em empresas que sejam fornecedoras ou clientes da CEF ou detenham controle ou parcela superior a dez por cento do capital social de instituição, financeira ou não, cujos interesses sejam conflitantes com os da CEF ou sua controladora; e

IX - os que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica em recuperação judicial, concordatária, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data de eleição e nomeação, excetuados os casos em que a participação tenha se dado na condição de síndico, comissário ou administrador judicial.

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 18. Além dos requisitos previstos no art. 15 e das vedações e impedimentos previstos nos artigos 16 e 17, devem ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III, para o exercício dos cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de membro do Conselho de Administração:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da CEF ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de Conselheiro de Administração ou de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da CEF, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da referida empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da CEF;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da CEF;

II - ter formação acadêmica em curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação - MEC, compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º As experiências mencionadas em itens distintos do inciso I do **caput** não poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, enquanto que as experiências mencionadas em um mesmo item poderão ser somadas, desde que sejam relativas a períodos distintos.

§ 2º Sem prejuízo dos requisitos previstos no **caput** do art. 15 e das vedações e impedimentos previstos nos artigos 16 e 17, os requisitos previstos no inciso I do **caput** poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da CEF para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na CEF por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na CEF; e

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da CEF, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o **caput**.

§ 3º Para o exercício do cargo de Presidente, Vice-Presidentes e Diretores, além dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, deverão comprovar ainda que tenham exercido, nos últimos dez anos:

a) cargos gerenciais em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por no mínimo dois anos;

b) cargos gerenciais na área financeira em outras entidades detentoras de patrimônio líquido não inferior a um quarto dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido da CEF, por no mínimo quatro anos; ou

c) cargos relevantes em órgãos ou entidades da administração pública, por no mínimo dois anos.

§ 4º Sem prejuízo das condições estabelecidas no art. 15, não se aplicam os incisos I e II do **caput** aos ex-administradores que tenham exercido cargos de direção em instituições do Sistema Financeiro Nacional por mais de cinco anos, exceto em cooperativa de crédito.

§ 5º Ao conselheiro eleito como representante dos empregados, aplicam-se as normas previstas na Lei nº 12.353, de 2010, bem como os requisitos do art. 15 deste Estatuto e as vedações e impedimentos previstos nos artigos 16 e 17.

§ 6º O exercício do cargo de Diretor Jurídico é privativo de empregado ocupante do cargo de advogado da ativa do quadro permanente da CEF que detenha capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo, que poderá ser comprovada por formação acadêmica, experiência profissional ou outros quesitos julgados relevantes pelo Conselho de Administração, observados os requisitos e impedimentos previstos nos artigos 15, 16 e 17 e na pertinente legislação.

§ 7º O exercício do cargo de Diretor Executivo é privativo de empregado do quadro permanente da CEF que detenha capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo, observados os requisitos e impedimentos previstos nos artigos 15, 16 e 17 e em legislação pertinente, bem como os critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração da CEF.

§ 8º Aplicam-se ainda aos Diretores Executivos as condições previstas no art. 18.

§ 9º O exercício dos cargos de Presidente, de Vice-Presidente, de Diretor Jurídico e de Diretor Executivo requer dedicação integral, vedado a qualquer de seus integrantes, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividades em outras sociedades com fim lucrativo, exceto:

I - em sociedades de que a CEF participe, direta ou indiretamente; e

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

II - em outras sociedades, com autorização prévia e expressa do Conselho de Administração, observada a regulamentação em vigor.

§ 10. O Presidente, os Vice-Presidentes, o Diretor Jurídico e os Diretores Executivos ficam impedidos do exercício de cargos ou emprego, no prazo e condições definidos em lei, contado a partir da data de sua saída do cargo, de exercerem atividades ou prestarem serviços no setor de sua área de atuação que configurem conflito de interesse.

§ 11. Incluem-se no período de impedimento de que trata o § 10 eventuais períodos de férias anuais remuneradas não gozadas previstas no § 8º do art. 22.

§ 12. Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados por todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

Art. 19. Aos membros integrantes dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal é vedado intervir em estudo, processo decisório, controle ou liquidação de qualquer operação em que, direta ou indiretamente, sejam interessadas sociedades de que detenham o controle ou parcela superior a dez por cento do capital social, aplicando-se esse impedimento, ainda, quando o controle ou a participação no capital for detido por pessoas de que trata o inciso III do **caput** do art. 17, e quando se tratar de empresa na qual ocupem ou tenham ocupado cargo de gestão no exercício social imediatamente anterior à investidura na CEF.

PERDA DO CARGO

Art. 20. Perderá o cargo:

I - o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer, sem justificativa escrita, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o mandato;

II - o Presidente, o Vice-Presidente, o Diretor Jurídico ou o Diretor Executivo que se afastar, sem autorização, por mais de trinta dias; e

III - o Diretor Executivo que tiver a avaliação desfavorável na forma da alínea "m" do inciso XVIII do **caput** do art. 25.

Parágrafo único. A perda do cargo não elide a responsabilidade civil e penal a que estejam sujeitos os membros dos órgãos de administração, o Diretor Jurídico e os Diretores Executivos da CEF, em virtude do descumprimento de suas obrigações.

REMUNERAÇÃO

Art. 21. A remuneração dos membros dos órgãos de administração, do Diretor Jurídico e dos Diretores Executivos da CEF será fixada anualmente pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, observadas as prescrições legais.

63

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 1º A CEF divulgará toda e qualquer remuneração dos membros do Conselho de Administração, do Presidente, dos Vice-Presidentes, dos Diretores e dos membros do Conselho Fiscal.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.

§ 3º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião.

§ 4º Caso o membro resida na mesma cidade da sede da empresa, a CEF custeará as despesas de locomoção e alimentação.

§ 5º A remuneração mensal devida aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da CEF não excederá a 10% (dez por cento) da remuneração mensal média dos membros da Diretoria, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da empresa.

VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E FÉRIAS

Art. 22. Em caso de vacância, ausência, férias ou impedimentos eventuais do Presidente da CEF, dos Vice-Presidentes e dos Diretores, os substitutos serão designados na forma a seguir:

§ 1º O Presidente da CEF será substituído:

I - nos afastamentos de até trinta dias consecutivos, por Vice-Presidente designado pelo Conselho de Administração;

II - nos afastamentos superiores a trinta dias consecutivos, por quem, na forma da lei, for nomeado interinamente pelo Presidente da República; e

III - no caso de vacância, até a posse do novo Presidente, por Vice-Presidente designado pelo Conselho de Administração.

§ 2º Os Vice-Presidentes, inclusive os das áreas segregadas, por Diretor Executivo, designado pelo Conselho de Administração, observada a área de atuação do substituído.

§ 3º O Diretor Jurídico, os Diretores das áreas segregadas e o Diretor de Riscos, por empregados da área em grau de hierarquia imediatamente inferior, respectivamente, designados pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente da respectiva área.

§ 4º Os demais Diretores, por outro Diretor designado pelo Conselho Diretor.

§ 5º Os empregados que substituem os Diretores devem atender a todos os requisitos e vedações aplicáveis aos administradores, sujeito à análise do Comitê de Elegibilidade.

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 6º Os empregados que substituem os Diretores, no exercício do cargo, têm os mesmos deveres e responsabilidades atribuídos aos administradores.

§ 7º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, o Diretor acumulará suas funções com as de outro Diretor, conforme for designado, sem acréscimo de remuneração.

§ 8º É assegurado ao Presidente, aos Vice-Presidentes, ao Diretor Jurídico e aos Diretores Executivos o gozo de férias anuais remuneradas, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 23. O Conselho de Administração é o órgão de decisão colegiada e de orientação geral dos negócios da CEF, responsável por definir diretrizes e objetivos empresariais e por monitorar e avaliar os resultados da CEF.

COMPOSIÇÃO

Art. 24. O Conselho de Administração será composto por oito conselheiros eleitos pela Assembleia Geral, como segue:

I - cinco conselheiros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre eles o Presidente do Conselho e seu substituto, e dois membros independentes que deverão ser qualificados na forma da lei;

II - o Presidente da CEF, como membro nato, que não poderá assumir a Presidência do Conselho de Administração, mesmo que interinamente;

III - um conselheiro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

IV - um conselheiro representante dos empregados na forma da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010 e sua regulamentação, e da Lei nº 13.303/2016 e sua regulamentação.

§ 1º Os conselheiros serão eleitos pela Assembleia Geral para o prazo de gestão unificado de dois anos, contados da data da investidura, observado o disposto na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.

§ 2º O membro do Conselho de Administração eleito na forma do § 1º poderá ser reconduzido, no máximo, por três vezes consecutivas e somente poderá voltar a fazer parte do Colegiado decorridos, no mínimo, dois anos do término de seu último mandato.

§ 3º Na contagem do limite do prazo de mandato unificado e reconduções a que se refere o **caput** serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos no mesmo cargo na CEF, se houver.

65

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 4º A recondução de que trata o § 2º deste artigo está condicionada à participação em evento de capacitação disponibilizado pela CEF.

§ 5º Finda a gestão, os membros do Conselho de Administração permanecerão em exercício até a posse dos novos Conselheiros.

§ 6º Em caso de vacância no curso da gestão, será eleito novo Conselheiro, que completará o prazo de gestão do substituído.

§ 7º O Conselheiro que completar o prazo de gestão do substituído, nos termos do § 6º, poderá ser reconduzido, observado o prazo máximo a que se refere o § 2º.

§ 8º Nas matérias em que fique configurado o conflito de interesses do conselheiro de administração, a deliberação ocorrerá em reunião especial, exclusivamente convocada para essa finalidade, de que não participará o referido conselheiro.

§ 9º O acesso à ata de reunião e aos documentos anexos referentes às deliberações da reunião especial de que trata o § 8º será assegurado a todos no Conselho de Administração, no prazo de trinta dias.

§ 10. O representante dos empregados no Conselho de Administração será escolhido pelo voto direto dos empregados ativos da empresa, em eleição organizada e regulamentada pela CEF, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

§ 11. O Conselheiro representante dos empregados, caso reeleito pelos empregados, poderá ser reconduzido pela Assembleia Geral, no máximo, por três vezes consecutivas e somente poderá voltar a fazer parte do Colegiado decorridos, no mínimo, dois anos do término de seu último prazo de gestão.

§ 12. Sem prejuízo dos impedimentos e vedações previstos nos artigos 16 e 17 deste Estatuto e da vedação aos administradores de intervirem em operação social em que exista interesse conflitante com o da CEF, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios, vantagens e matérias de previdência complementar, assistenciais e demais hipóteses em que fique configurado o conflito de interesse.

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 25. Além das competências definidas na legislação, são atribuições do Conselho de Administração:

I - atuar como organismo de interlocução entre a CEF e a Assembleia Geral e o Ministério da Fazenda e opinar, quando solicitado por estes, sobre questões relevantes relacionadas ao desenvolvimento econômico e social do País e às atividades da CEF;

II - aprovar e revisar as políticas gerais de atuação da CEF definidas na legislação e normas dos órgãos de controle e fiscalização, o modelo de gestão, o plano de capital e o orçamento geral da CEF;

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

III - aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria;

IV - aprovar e revisar as políticas de transações com partes relacionadas, conformidade e gerenciamento de riscos, dividendos, divulgação de informações e participações societárias;

V – estabelecer, monitorar e aperfeiçoar o sistema de governança corporativa da CEF;

VI – supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controles internos, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

VII - autorizar a contratação de auditores independentes e a rescisão desses contratos;

VIII - fiscalizar a execução da política geral dos negócios e serviços da CEF, e acompanhar e fiscalizar a gestão do Presidente, dos Vice-Presidentes, dos Diretores Executivos e do Diretor Jurídico;

IX - avaliar o atendimento pelas áreas responsáveis, em relação às recomendações e providências dos relatórios das auditorias interna, externa, integrada e do Comitê de Auditoria, conforme apresentação técnica das referidas áreas;

X - manifestar-se, previamente, sobre as propostas a serem submetidas à deliberação da Assembleia Geral;

XI – aprovar, supervisionar e controlar os processos relativos ao planejamento, à operacionalização, à manutenção e à revisão da política de sucessão de administradores da CEF;

XII - aprovar o Código de Conduta da CEF;

XIII - aprovar o conjunto de atividades passíveis de contratação indireta, por proposta do Presidente da CEF;

XIV - deliberar sobre a constituição de subsidiárias integrais, controladas e participações minoritárias, sempre com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social, nos termos da lei e deste Estatuto;

XV - eleger os Vice-Presidentes da CEF, que deverão ser escolhidos a partir de proposta encaminhada pelo Comitê de Indicação e Remuneração;

XVI – destituir os Vice-Presidentes da CEF;

67

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

XVII - tomar conhecimento das contratações por dispensa e inexigibilidade, bem assim de prestação de serviços, inclusive de consultorias, conforme limites a serem estabelecidos pelo Colegiado;

XVIII - deliberar sobre:

a) alterações estatutárias;

b) seu Regimento Interno, do Comitê de Auditoria, do Comitê de Indicação e Remuneração e dos demais Comitês Estatutários a ele subordinados;

c) proposta orçamentária da CEF e dos fundos e programas sociais por ela administrados ou operados e não subordinados a gestores externos, em consonância com a política econômico-financeira do Governo federal;

d) demonstrações financeiras da CEF, ao menos trimestralmente, e dos fundos sociais e programas por ela administrados ou operados, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

e) regulamento de licitações e contratos da CEF;

f) sistema de gerenciamento de riscos e de controles internos e suas revisões periódicas;

g) propostas de implementação de medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações e denúncias recebidas pela Ouvidoria;

h) convocação da Assembleia Geral;

i) aprovação da inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais";

j) definição dos assuntos e valores para alçada decisória do próprio Conselho de Administração e do Conselho Diretor;

k) subscrição da Carta Anual com explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas e governança corporativa;

l) estabelecimento da política de porta-vozes;

m) promoção da avaliação anual do desempenho, individual e coletivo, dos administradores, com apoio do Comitê de Elegibilidade;

n) aprovação e fiscalização do cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros do Conselho Diretor;

o) promoção, anual, da análise do atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e estratégia de longo prazo, sob pena de omissão, devendo publicar suas

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas, ressalvadas as informações de natureza estratégica, nos termos da lei;

p) orientação de Voto do representante da CEF nas assembleias de empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, por proposta do Conselho Diretor da CEF, nos termos da lei, estatutos e acordos de acionistas, se houver, para: distribuição de resultados sob a forma de dividendos ou pagamento de juros sobre capital próprio; modificação do capital social; e cisão, fusão ou incorporação das referidas empresas;

q) regulamento que disciplina a forma de escolha dos nomes dos candidatos a chefe da Auditoria Interna, da Corregedoria e da Ouvidoria, observada a legislação específica;

r) captação por meio de instrumentos elegíveis ao capital principal ou complementar;

s) Regulamento da Atividade de Auditoria Interna da CEF, nos termos da legislação vigente; e

t) participação dos empregados nos lucros da CEF, por proposta do Presidente da CEF, ouvido o Conselho Diretor, respeitadas as orientações e diretrizes da SEST e demais normas aplicáveis;

XIX - deliberar sobre as seguintes matérias a serem submetidas à decisão da Assembleia Geral, por proposta apresentada pelo Presidente da CEF:

a) prestação de contas anual, segregada, dos investimentos e custos das áreas de negócios da CEF, destacando especialmente os custos sociais e públicos assumidos pela empresa e relacionados a programas e serviços delegados pelo Governo federal;

b) alienação, no todo ou em parte, de ações de propriedade da CEF em empresas controladas; subscrição ou renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações em empresas controladas; venda de debêntures conversíveis em ações de titularidade e de emissão de empresas controladas;

c) cisão, fusão ou incorporação de empresas controladas pela CEF;

d) permuta de ações ou outros valores mobiliários representativos da participação da CEF no capital de empresas controladas;

e) pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio;

f) modificação do capital da CEF;

g) atos da CEF consistentes em firmar acordos de acionistas ou renunciar a direitos neles previstos, ou, ainda, em assumir compromissos de natureza societária, referentes ao disposto no art. 118 da

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com relação às empresas em que detém participação; e

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

h) as propostas apresentadas pelo Presidente sobre dispêndios globais, destinação do resultado líquido, distribuição e aplicação dos lucros apurados, constituição de fundos de reservas e provisões e a absorção de eventuais prejuízos com as reservas de lucros;

XX - estabelecer a política de remuneração de administradores da CEF e respectivas subsidiárias e supervisionar o planejamento, operacionalização, controle e revisão desta política;

XXI – fixar as diretrizes e parâmetros para fins de remuneração global dos membros dos órgãos estatutários das empresas subsidiárias integrais ou controladas e que deverão ser observados pela CEF, nas votações das Assembleias Gerais da referidas empresas, nos termos da lei;

XXII - eleger e destituir o Diretor Jurídico e os Diretores Executivos, por proposta do Presidente da CEF;

XXIII - estabelecer as áreas de atuação dos Vice-Presidentes e dos Diretores Executivos, por proposta do Presidente da CEF, observados os limites deste Estatuto;

XXIV - aprovar a criação, instalação e supressão de Superintendências Nacionais e outras unidades hierarquicamente superiores, por intermédio de proposta do Presidente da CEF;

XXV – comunicar ao Banco Central do Brasil a nomeação e exoneração do Presidente da CEF;

XXVI - designar o Vice-Presidente que substituirá o Presidente da CEF nos seus impedimentos;

XXVII - deliberar sobre a designação e dispensa do Ouvidor, do Corregedor e do Auditor Chefe da CEF, observada a legislação vigente;

XXVIII - deliberar sobre a indicação de nomeação e substituição dos representantes da CEF nos Conselhos Deliberativo e Fiscal e na Diretoria Executiva da entidade de previdência privada por ela patrocinada, mediante proposta do Presidente da CEF;

XXIX - avaliar os relatórios anuais relacionados ao sistema de gerenciamento de riscos e controles internos da CEF;

XXX - nomear e destituir os membros dos Comitês de Auditoria, de Indicação e Remuneração, de Partes Relacionadas, de Correição, de Otimização de Ativos, de Elegibilidade e do Comitê Independente de Riscos;

XXXI - aprovar o plano de trabalho anual do Comitê de Auditoria e o orçamento destinado a cobrir as despesas necessárias a sua implementação;

XXXII - manifestar-se acerca das ações a serem implementadas para correções tempestivas de eventuais deficiências de controle e de gerenciamento de riscos;

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

XXXIII - aprovar proposta de criação, instalação e supressão de agências, filiais, representações e escritórios no exterior;

XXXIV - avaliar formalmente, ao término de cada ano, o desempenho do Presidente da CEF, dos Vice-Presidentes e dos Comitês a ele vinculados, podendo contar com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Elegibilidade, cujo processo de avaliação de desempenho será realizado de forma individual e coletiva, conforme previamente definido pelo Conselho de Administração, devendo ser avaliados na forma prevista na legislação;

XXXV - exercer as demais atribuições atinentes ao seu poder de fiscalização e dirimir dúvidas decorrentes de omissões deste Estatuto, limitado às questões de natureza estratégica de sua competência;

XXXVI - solicitar a realização de auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefício patrocinado pela CEF;

XXXVII – manifestar-se sobre o relatório resultante da auditoria interna sobre as atividades da entidade patrocinada de previdência complementar, para posterior envio à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;

XXXVIII – identificar a existência de ativos não de uso próprio da CEF e avaliar a necessidade de mantê-los, de acordo com as informações prestadas pelo Conselho Diretor;

XXXIX - aprovar o orçamento anual e a estrutura funcional da Auditoria Interna, por proposta do Presidente da CEF;

XL - conceder afastamento e licença ao Presidente da CEF, inclusive a título de férias, nos termos do Art. 22, §§ 1º e 2º;

XLI - aprovar Acordos Coletivos de Trabalho, quantitativo máximo de pessoal próprio, plano de cargos e salários, programas de desligamento de empregados e políticas de gestão de pessoas da CEF, respeitadas as orientações e diretrizes da SEST e CGPAR;

XLII – manifestar sobre remuneração dos membros do Conselho Diretor e Diretores, inclusive, remuneração variável.

§ 1º A fiscalização de que trata o inciso VIII deste artigo poderá ser exercida isoladamente pelos Conselheiros, que terão acesso aos livros e papéis da CEF, e poderão requisitar aos membros do Conselho Diretor as informações que considerem necessárias ao desempenho de suas funções.

§ 2º As providências decorrentes da fiscalização de que trata o § 1º deste artigo serão submetidas à deliberação do Conselho de Administração.

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 3º O Conselho de Administração é responsável pelas informações divulgadas no relatório anual sobre a estrutura de gerenciamento de risco e de gerenciamento de capital da CEF.

§ 4º O Conselho de Administração realizará anualmente autoavaliação de desempenho.

FUNCIONAMENTO

Art. 26. O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus integrantes, e somente deliberará com a presença de, no mínimo, quatro de seus integrantes, por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade, além do voto ordinário, observadas as demais condições de funcionamento previstas em seu regimento interno.

§ 1º O Presidente do Comitê de Auditoria e o Diretor Jurídico participarão de todas as reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, salvo dispensa do próprio Colegiado.

§ 2º Ao menos uma vez por ano será realizada sessão executiva, sem a presença do Presidente da CEF, para aprovação do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT e do Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna – RAINTE.

SEÇÃO III DO CONSELHO DIRETOR

Art. 27. O Conselho Diretor é órgão colegiado responsável pela gestão e representação da CEF.

COMPOSIÇÃO

Art. 28. O Conselho Diretor é composto pelo Presidente da CEF, que o presidirá, e pelos Vice-Presidentes, exceto os das áreas segregadas, sendo que o Presidente será nomeado e demitido **ad nutum** pelo Presidente da República e os Vice-Presidentes eleitos pelo Conselho de Administração, na forma estabelecida no art. 25, incisos XV e XVI.

§ 1º O prazo de gestão dos membros do Conselho Diretor será unificado de dois anos, sendo permitidas, no máximo, três reconduções, e somente poderá voltar a fazer parte do Colegiado decorridos, no mínimo, dois anos do término de seu último mandato.

§ 2º Na contagem do limite do prazo de gestão unificado e reconduções a que se refere o § 1º serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos no mesmo cargo na CEF, se houver.

§ 3º Não se considera recondução a eleição de membro do Conselho Diretor para atuar em outra Vice-Presidência da CEF.

§ 4º A recondução de que trata o § 1º está condicionada à participação em evento de capacitação anual disponibilizado pela CEF nos últimos dois anos.

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 5º Finda a gestão, os membros do Conselho Diretor permanecerão em exercício até a posse dos novos eleitos.

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 29. Além das competências definidas em lei, são atribuições do Conselho Diretor:

I - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

a) o plano de negócios para o exercício anual seguinte; e

b) a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos;

II - subsidiar o Presidente da CEF na elaboração do modelo de gestão e do plano estratégico da instituição;

III - fazer executar as políticas de atuação e o planejamento estratégico da CEF;

IV - estabelecer e aperfeiçoar o sistema de governança corporativa da CEF;

V - aprovar os planos para implementação e execução da estratégia, conforme proposição dos integrantes do Conselho Diretor;

VI - aprovar os Regimentos Internos da Comissão de Ética e dos Comitês Estatutários, exceto daqueles vinculados ao Conselho de Administração, por proposta do Presidente da CEF;

VII - deliberar sobre as seguintes matérias a serem submetidas à aprovação do Conselho de Administração, por intermédio do Presidente da CEF:

a) propostas e revisão das políticas gerais de atuação da CEF definidas na legislação e normas dos órgãos de controle e fiscalização, inclusive de gerenciamento de risco e de capital, o modelo de gestão, as estratégias e os limites de gerenciamento de riscos e de capital, de liquidez e o orçamento geral da CEF, à exceção das políticas de atuação das áreas segregadas;

b) plano estratégico e o plano de capital da CEF;

c) demonstrações financeiras trimestrais da CEF e dos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados;

d) propostas orçamentárias e respectivos acompanhamentos mensais de execução, à exceção da área de Auditoria Interna, de destinação do resultado líquido, de pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio, de modificação de capital, de constituição de reservas, de absorção de eventuais prejuízos com as reservas de lucros da CEF e dos programas e fundos sociais por ela administrados ou operacionalizados e não subordinados a gestores externos;

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

- e) prestação de contas anual segregada, dos investimentos e custos das áreas de negócios da CEF, destacando especialmente os custos sociais e públicos assumidos pela empresa e relacionados a programas e serviços delegados pelo Governo federal;
 - f) proposta de criação, instalação e supressão de agências, filiais, representações e escritórios no exterior;
 - g) regulamento de licitações e contratos, nos termos da Lei;
 - h) sistema de controles internos e suas revisões periódicas, apresentando anualmente os relatórios de situação ao Conselho de Administração;
 - i) proposta de orientação de Voto do representante nos órgãos de administração de empresas subsidiárias, controladas ou coligadas da CEF, nos termos da lei, estatutos e acordos de acionistas, se houver, para: distribuição de resultados sob a forma de dividendos ou pagamento de juros sobre capital próprio; cisão, fusão ou incorporação; e modificação do capital social;
 - j) proposta de constituição de subsidiárias e a aquisição de participações acionárias minoritárias para cumprir o objeto social da empresa, nos termos da lei e deste Estatuto; e
 - k) proposta de emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;
- VIII - autorizar, facultada a outorga destes poderes com limitação expressa, a:
- a) alienação de bens do ativo permanente, com exceção das participações acionárias em empresas controladas, ouvido o Conselho Fiscal nos casos de alienação ou oneração de bens imóveis de uso próprio, exceto quando se tratar de penhora em ações judiciais;
 - b) constituição de ônus reais;
 - c) prestação de garantias a obrigações de terceiros;
 - d) renúncia de direitos; e
 - e) transação ou redução do valor de créditos em negociação;
- IX - distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação do Conselho de Administração, observada a legislação vigente;
- X - aprovar as alçadas propostas pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes, exceto as relativas a áreas segregadas;

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

XI – decidir sobre planos de cargos, carreiras, salários, vantagens e benefícios, criação de empregos, quadro de pessoal e suas alterações, observada a legislação vigente e este Estatuto;

XII - aprovar a designação e a dispensa dos titulares das funções gratificadas de gestores de Superintendências Nacionais e outras unidades hierarquicamente superiores, mediante proposta do Presidente da CEF;

XIII - aprovar os critérios de seleção e/ou indicação de membros para integrar os conselhos e órgãos de administração de empresas e instituições de que a CEF participe ou tenha direito de indicar representante, por proposta do Presidente da CEF;

XIV - decidir sobre a criação, instalação e supressão de agências, escritórios, representações, dependências, filiais e outros pontos de atendimento no País;

XV - aprovar a estrutura das unidades vinculadas à Presidência e às Vice-Presidências da CEF, observadas as áreas de atuação estabelecidas pelo Conselho de Administração;

XVI - ressalvados os atos consistentes em firmar acordos de acionistas ou renunciar a direitos neles previstos ou, ainda, assumir quaisquer compromissos de natureza societária referentes ao disposto no art. 118 da Lei nº 6.404, de 1976, aprovar, em relação às empresas de cujo capital a CEF participe sem deter o controle, os seguintes atos societários:

a) alienação, no todo ou em parte, de ações de propriedade da CEF nas empresas; subscrição ou renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações nas empresas; venda de debêntures conversíveis em ações de titularidade e de emissão das empresas;

b) cisão, fusão ou incorporação das empresas; e

c) permuta de ações ou outros valores mobiliários representativos da participação da CEF no capital das sociedades;

XVII - aprovar a cessão de empregados da CEF a suas subsidiárias integrais e a outros órgãos da administração pública, quando caracterize ônus para a CEF;

XVIII - comunicar formalmente ao auditor independente e ao Comitê de Auditoria a existência ou evidência de situações cuja ocorrência importe notificação aos órgãos fiscalizadores, na forma do § 14 do art. 47, no prazo de vinte e quatro horas da identificação;

XIX - manifestar-se sobre proposta do Presidente de criação, instalação e supressão de Superintendências Nacionais, a ser aprovada pelo Conselho de Administração da CEF;

XX - aprovar e encaminhar relatórios gerenciais e informes econômico-financeiros destinados ao Conselho de Administração;

XXI - aprovar seu Regimento Interno;

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

XXII - disciplinar a concessão de férias do Presidente, dos Vice-Presidentes, do Diretor Jurídico e dos Diretores Executivos, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização;

XXIII – apresentar relatório semestral ao Conselho de Administração sobre a entidade fechada de previdência complementar e seus planos de previdência, que deverá ser encaminhado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para conhecimento, e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, em até 30 (trinta) dias após sua apreciação pelo referido órgão de administração, com destaques para:

- a) a aderência dos cálculos atuariais;
- b) a gestão dos investimentos;
- c) a solvência, a liquidez e o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos;
- d) o gerenciamento dos riscos; e
- e) a efetividade dos controles internos.

XXIV – solicitar à entidade fechada de previdência complementar a apresentação de plano de ação para correção de possíveis irregularidades encontradas quando da realização da auditoria interna periódica, fazendo o devido acompanhamento e sua implementação, devendo ser dado conhecimento aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da referida entidade, bem como ao Conselho de Administração da CEF;

XXV – fornecer orientação e assessoramento técnico aos membros indicados pela CEF aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade fechada de previdência complementar;

XXVI – autorizar a CEF firmar termos, convênios ou acordos operacionais com sua(s) subsidiária(s) integral(is) para fins de compartilhamento de custos, estruturas, políticas e mecanismos de divulgação nos termos da lei, inclusive extensivo à entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefício que patrocina; e

XXVII - avaliar formalmente, ao término de cada ano, o desempenho dos Diretores, podendo contar com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Elegibilidade, cujo processo de avaliação de desempenho será realizado de forma individual e coletiva, conforme metodologia e indicadores previamente definidos pelo Conselho Diretor, devendo ser dado conhecimento ao Conselho de Administração.

§ 1º Ao Conselho Diretor é facultada a outorga, com limitação expressa, dos poderes de constituição de ônus reais, prestação de garantias a obrigações de terceiros, renúncia de direitos, transação ou redução do valor de créditos em negociação.

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 2º As outorgas de poderes previstas no inciso VIII e § 1º deste artigo, quando destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão formalizadas por meio de instrumento de mandato público assinado pelo Presidente e um Vice-Presidente ou por dois Vice-Presidentes.

§ 3º O Conselho Diretor, para melhor desempenho de suas funções e maior agilidade no processo decisório, poderá constituir comitês integrados por seus membros, delegando a esses colegiados competências e alçadas específicas, observadas as disposições legais, de tudo dando ciência ao Conselho de Administração da CEF.

§ 4º Os comitês constituídos na forma do § 3º devem adotar regimentos próprios, aprovados pelo Conselho Diretor.

FUNCIONAMENTO

Art. 30. O Conselho Diretor se reunirá ordinariamente ao menos uma vez por semana ou, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, e deliberará por maioria simples dos integrantes com direito a voto, cabendo ao referido Presidente o voto de qualidade, além do voto ordinário, observadas as demais condições de funcionamento previstas em seu regimento interno.

Parágrafo único. Das reuniões participarão, obrigatoriamente, o Vice-Presidente responsável pelas funções de controle e riscos e o Diretor Jurídico, ou os seus substitutos, e o **quorum** para deliberação colegiada será de, no mínimo, sete membros titulares ou substitutos no exercício da titularidade.

SEÇÃO IV
ÁREAS DE INTEGRIDADE E GESTÃO DE RISCOS

Art. 31. As áreas de integridade e gestão de riscos são responsáveis pela verificação de cumprimento de obrigações e têm como macro atribuições:

I – gestão e monitoramento dos controles internos;

II – *compliance*;

III – estratégia de linhas de defesa; e

IV - gestão e execução do monitoramento da 2ª linha de defesa.

§ 1º O Vice-Presidente das áreas de integridade e gestão de riscos reportar-se-á diretamente ao Conselho de Administração na hipótese prevista no art. 9º, § 4º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e em outros normativos externos ou internos.

§ 2º A CEF deverá criar condições adequadas para o funcionamento e independência das áreas de integridade e gestão de riscos e assegurar o seu acesso às informações necessárias ao exercício de suas atividades, inclusive a presença do seu Vice-Presidente como convidado

77

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

nas reuniões do Conselho de Administração, quando houver matéria de interesse de sua área de atuação.

§ 3º O Vice-Presidente designado para condução das áreas de integridade e gestão de riscos poderá ter outras competências na forma da lei, normas e deste Estatuto.

§ 4º Compete ao(s) responsável(eis) pelas áreas de integridade e gestão de riscos, além de outras atribuições previstas em lei, normas e normativos da CEF, a identificação, avaliação, controle, supervisão, mitigação e monitoramento de riscos a que estão sujeitos os negócios e processos desta instituição financeira pública:

I - propor políticas de conformidade e gerenciamento de riscos para a empresa, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;

II - verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da empresa às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;

III - comunicar ao Conselho Diretor, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à empresa;

IV - verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;

V - verificar o cumprimento do Código de Conduta, conforme art. 18 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e dirigentes da empresa sobre o tema;

VI - coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a empresa;

VII - coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;

VIII - estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;

IX - elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os ao Conselho Diretor, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

X - disseminar a importância da conformidade e do gerenciamento de riscos, bem como a responsabilidade de cada área da empresa nestes aspectos; e

XI - outras atividades correlatas definidas pelo dirigente ao qual se vincula.

SEÇÃO V
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DE TERCEIROS

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

Art. 32. O Conselho de Administração e Gestão de Ativos de Terceiros é órgão colegiado deliberativo, responsável pela gestão e representação da CEF quanto à administração e gestão de ativos de terceiros.

COMPOSIÇÃO

Art. 33. O Conselho de Administração e Gestão de Ativos de Terceiros é composto pelos seguintes membros:

- I - Presidente da CEF, que o presidirá;
- II - Vice-Presidente designado para a administração e gestão de ativos de terceiros;
- III - Vice-Presidente designado para a função de controle e riscos; e
- IV - Vice-Presidente designado para a gestão de distribuição de produtos e serviços.

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS

Art. 34. São atribuições e competências específicas do Conselho de Administração e Gestão de Ativos de Terceiros:

- I - aprovar as operações com aquisição de papéis privados, que envolvam risco de crédito para a CEF;
- II - opinar, quando solicitado pelo Conselho de Administração da CEF, sobre questões relevantes sobre o mercado de fundos de investimento, carteiras administradas e a atuação da Vice-Presidência responsável pela administração e gestão de ativos de terceiros;
- III - examinar os relatórios de auditorias interna e externa relativas aos fundos de investimento e carteiras administradas da Vice-Presidência responsável pela administração e gestão de ativos de terceiros;
- IV - examinar a prestação de contas anual dos Fundos de Investimentos, para posterior aprovação pelas respectivas Assembleias Gerais Ordinárias.

FUNCIONAMENTO

Art. 35. O regimento interno do Conselho de Administração e Gestão de Ativos de Terceiros definirá a periodicidade de suas reuniões, convocação e forma para deliberação colegiada, sendo certo que caberá ao Presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade, em caso de empate nas votações.

Parágrafo único. Das reuniões participarão, obrigatoriamente, o Vice-Presidente designado para a função de controle e riscos, o Vice-Presidente responsável pela administração e gestão

79

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

de ativos de terceiros e o Diretor Jurídico, ou os seus substitutos, e o **quorum** para deliberação colegiada será de, no mínimo, três de seus membros.

SEÇÃO VI DO CONSELHO DE FUNDOS GOVERNAMENTAIS E LOTERIAS

Art. 36. O Conselho de Fundos Governamentais e Loterias é órgão colegiado responsável pela gestão e representação da CEF quanto à administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS.

COMPOSIÇÃO

Art. 37. O Conselho de Fundos Governamentais e Loterias é composto pelos seguintes membros:

I - Presidente da CEF, que o presidirá;

II - Vice-Presidente designado para a administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS;

III - Vice-Presidente designado para a função de controle e riscos; e

IV - Vice-Presidente designado para a gestão de distribuição de produtos e serviços.

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS

Art. 38. São atribuições e competências específicas do Conselho de Fundos Governamentais e Loterias:

I - opinar, quando solicitado pelo Conselho de Administração, sobre questões relativas aos negócios e serviços da Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS; e

II - examinar os relatórios de auditorias interna e externa relativas aos negócios e serviços da Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS.

FUNCIONAMENTO

Art. 39. O regimento interno do Conselho de Fundos Governamentais e Loterias definirá a periodicidade de suas reuniões, convocação e forma para deliberação colegiada, sendo certo que caberá ao Presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade, em caso de empate nas votações.

Parágrafo único. Das reuniões participarão, obrigatoriamente, o Vice-Presidente designado para a função de controle e riscos, o Vice-Presidente responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído

80

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

o FGTS, e o Diretor Jurídico, ou os seus substitutos, e o **quorum** para deliberação colegiada será de, no mínimo, três de seus membros.

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 40. Compete ao Conselho de Fundos Governamentais e Loterias e ao Conselho de Administração e Gestão de Ativos de Terceiros, respectivamente:

I - fixar a orientação superior dos negócios e serviços e estabelecer diretrizes para atuação da Vice-Presidência que lhe é vinculada;

II - aprovar as políticas de atuação da Vice-Presidência que lhe é vinculada e submetê-las à deliberação do Conselho de Administração, por intermédio do Presidente da CEF;

III - aprovar e acompanhar a implementação do plano para execução da estratégia elaborado pela Vice-Presidência que lhe é vinculada;

IV - acompanhar a execução da política geral dos negócios e serviços da Vice-Presidência que lhe é vinculada solicitando, a qualquer tempo, informações sobre livros, papéis, registros eletrônicos, serviços, operações, contratos e quaisquer instrumentos ou atos;

V - fixar alçadas no âmbito da atuação da Vice-Presidência que lhe é vinculada, quando não estiverem contempladas no regime geral de alçadas da CEF;

VI - opinar sobre o planejamento e estratégia de atuação da Vice-Presidência que lhe é vinculada;

VII - opinar sobre os produtos da Vice-Presidência que lhe é vinculada e propor a política de distribuição desses produtos na rede de atendimento, distribuição e negócios da CEF;

VIII - analisar e demandar às áreas competentes a contratação de serviços e consultorias e, em especial, opinar sobre a contratação de auditores independentes para a avaliação dos negócios e serviços da Vice-Presidência que lhe é vinculada e a rescisão destes contratos;

IX - aprovar o relatório de gestão da Vice-Presidência que lhe é vinculada;

X - opinar sobre a proposta de dispêndios globais e encaminhá-la à aprovação do fórum superior quando necessário;

XI - opinar sobre a proposta de estrutura organizacional da Vice-Presidência que lhe é vinculada; e

XII - opinar sobre a proposta de seu regimento interno elaborada pela Presidência.

SEÇÃO VII DAS VICE-PRESIDÊNCIAS SEGREGADAS

81

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 41. Além dos Vice-Presidentes que integram o Conselho Diretor, serão eleitos e demissíveis **ad nutum** pelo Conselho de Administração, dois Vice-Presidentes que responderão exclusivamente pela administração e gestão de ativos de terceiros e pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS, ambos, com prazo de gestão unificado, número máximo de reconduções, período de carência para retorno ao cargo e previsão de permanência, na forma dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 28 deste Estatuto.

§ 1º Os Vice-Presidentes responsáveis pelas áreas segregadas não integrarão o Conselho Diretor e não responderão pelas demais atividades da CEF e deliberações daquele Colegiado.

§ 2º As atividades das Vice-Presidências segregadas serão desenvolvidas conforme as diretrizes estabelecidas pelos Conselhos de Administração, de Administração e Gestão de Ativos de Terceiros e de Fundos Governamentais e Loterias.

§ 3º Os dirigentes da área de recursos de terceiros devem ser habilitados junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

SEÇÃO VIII DOS CARGOS DE DIRETOR

Art. 42. A CEF terá um Diretor Jurídico vinculado à Presidência, escolhido pelo Presidente da instituição dentre os empregados ocupantes do cargo de advogado da ativa de seu quadro permanente, eleito e destituído pelo Conselho de Administração.

Art. 43. A CEF terá até vinte e um Diretores Executivos, escolhidos pelo Presidente da instituição dentre os empregados da CEF e eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO IX DAS NORMAS COMPLEMENTARES

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS INDIVIDUAIS

Art. 44. São ainda atribuições e competências específicas do Presidente da CEF, dos Vice-Presidentes, do Diretor Jurídico e dos Diretores Executivos, além daquelas definidas em lei:

I - do Presidente:

a) responder pela gestão e representação da CEF, nos termos deste Estatuto e de lei;

b) apresentar ao Banco Central do Brasil as matérias que dependam de sua audiência ou de deliberação do Conselho Monetário Nacional;

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

- c) comunicar ao Banco Central do Brasil a eleição, designação e exoneração de Vice-Presidente, Diretor Jurídico, Diretores Executivos, Ouvidor e de integrante dos Conselhos de Administração e Fiscal e dos Comitês de Auditoria, de Indicação e Remuneração, do Comitê Independente de Riscos e do Auditor Chefe;
- d) admitir, dispensar, demitir, promover, designar para o exercício de função gratificada, transferir, licenciar, conceder menção honrosa, punir empregados, facultada a outorga destes poderes com limitação expressa;
- e) propor ao Conselho Diretor a criação de empregos na carreira permanente e a fixação de salários e vantagens;
- f) elaborar, ouvido o Conselho Diretor, o plano estratégico da CEF e submetê-lo ao Conselho de Administração;
- g) elaborar, ouvido o Conselho Diretor, o modelo de gestão da CEF e submetê-lo, com suas atualizações e aperfeiçoamentos, à aprovação do Conselho de Administração;
- h) convocar, presidir e supervisionar a atuação do Conselho Diretor;
- i) propor ao Conselho de Administração o nome do Diretor Jurídico e dos Diretores Executivos para aprovação, eleição e destituição;
- j) propor ao Conselho de Administração a área de atuação dos Vice-Presidentes e eventual remanejamento;
- k) coordenar e supervisionar os trabalhos das Vice-Presidências, podendo inclusive arbitrar impasses e conflitos de gestão relativos a decisões e ações executivas;
- l) propor ao Conselho de Administração e aos Conselhos das áreas segregadas as propostas dos seus regimentos internos;
- m) supervisionar e coordenar a atuação dos responsáveis pelas unidades que estiverem sob sua supervisão direta;
- n) integrar, como membro nato, o Conselho de Administração da CEF;
- o) presidir o Conselho de Administração e Gestão de Ativos de Terceiros e o Conselho de Fundos Governamentais e Loterias;
- p) fiscalizar a execução da política geral dos negócios e serviços das áreas segregadas, solicitando, a qualquer tempo, informações sobre livros, papéis, registros eletrônicos, serviços, operações, contratos e quaisquer instrumentos ou atos;
- q) propor ao Conselho de Administração e, após aprovação deste, designar e dispensar o Ouvidor da CEF;

83

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

- r) indicar, nomear e substituir os representantes da CEF nos Conselhos Deliberativo e Fiscal e na Diretoria Executiva da entidade de previdência privada patrocinada pela CEF, após aprovação do Conselho de Administração da CEF, nos termos da lei;
- s) indicar e substituir os nomes de membros para integrar os conselhos e órgãos de administração de empresas e instituições de que a CEF participe ou tenha direito de indicar representante, segundo os critérios de seleção e/ou indicação do Conselho de Administração;
- t) elaborar o plano para execução da estratégia de sua área de atuação, estabelecendo as metas, objetivos, prazos e orçamentos a serem alcançados pelas unidades organizacionais sob sua subordinação, e submetê-lo, inclusive suas alterações, à aprovação do Conselho Diretor;
- u) executar o plano para execução da estratégia pertinente à sua área de atuação, e monitorar e implementar ações corretivas, para o cumprimento das metas, objetivos, orçamentos e prazos de execução;
- v) conduzir a implementação do plano estratégico da CEF;
- w) propor ao Conselho de Administração, ouvido o Conselho Diretor, a criação, instalação e supressão de Superintendências Nacionais e outras unidades hierarquicamente superiores;
- x) propor ao Conselho Diretor a designação e a dispensa dos titulares de funções gratificadas de gestores de Superintendências Nacionais e outras unidades hierarquicamente superiores;
- y) requerer a cessão de servidores dos quadros de pessoal da administração pública federal e aprovar a contratação a termo de profissionais, na forma e limites estabelecidos no § 1º do art. 64;
- z) propor ao Conselho Diretor alçadas e políticas de atuação da CEF, em seu âmbito de atuação;
- aa) propor ao Conselho de Administração as matérias constantes do inciso XVIII do **caput** do art. 25;
- bb) submeter à aprovação do Conselho de Administração as matérias deliberadas pelo Conselho Diretor contidas no inciso VII do **caput** do art. 29 e pelos Conselhos específicos de áreas segregadas;
- cc) indicar os membros dos colegiados de que trata o art. 46, ressalvados os casos previstos em lei ou em disposição específica deste Estatuto;
- dd) propor ao Conselho Diretor as matérias constantes do § 1º do **caput** do art. 29;
- ee) responder pelas atribuições das áreas de integridade e gestão de riscos, podendo designar de Vice-Presidente para sua condução;

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

- ff) exercer os demais poderes de direção executiva;
- gg) dirigir os trabalhos da Assembleia Geral;
- hh) conceder afastamento e licenças aos Vice-Presidentes e Diretores, inclusive a título de férias, nos termos da lei e deste Estatuto;
- ii) convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;
- jj) manter os Conselhos de Administração e Fiscal informados das atividades da empresa; e
- kk) propor ao Conselho de Administração, ouvido o Conselho Diretor, a participação dos empregados nos lucros da CEF.

II - Dos Vice-Presidentes:

- a) propor ao Conselho Diretor objetivos estratégicos para a CEF;
- b) subsidiar o Conselho Diretor na elaboração da estratégia para implementação do plano estratégico da CEF;
- c) elaborar o plano para execução da estratégia de sua área de atuação, estabelecendo as metas, objetivos, prazos e orçamentos a serem alcançados pelas unidades organizacionais sob sua subordinação, e submetê-lo, inclusive suas alterações, à aprovação do Conselho Diretor ou, no caso das Vice-Presidências segregadas, de seus respectivos Conselhos;
- d) executar o plano para execução da estratégia pertinente à sua área de atuação, monitorando e implementando ações corretivas, com vistas ao efetivo cumprimento das metas, objetivos, orçamentos e prazos de execução estabelecidos;
- e) subsidiar o Presidente da CEF na elaboração do plano estratégico da CEF;
- f) conduzir, em seu âmbito de atuação, a implementação do plano estratégico da CEF;
- g) manter o Conselho Diretor informado sobre a execução da estratégia da Vice-Presidência;
- h) executar e fazer executar as deliberações da Presidência e do Conselho Diretor e exercer as atribuições operacionais no âmbito da Vice-Presidência;
- i) administrar as áreas que lhes forem atribuídas pelo Conselho de Administração;
- j) integrar o Conselho Diretor na forma definida neste Estatuto, exceto os Vice-Presidentes responsáveis pela administração e gestão de ativos de terceiros e pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS; e

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

k) propor, no seu âmbito de atuação, alçadas e políticas ao Conselho Diretor.

III - do Diretor Jurídico:

a) representar judicialmente a CEF, na forma da lei e deste Estatuto;

b) administrar, supervisionar e coordenar as atividades, negócios e serviços das unidades sob sua responsabilidade; e

c) prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos de administração e Conselho Fiscal, em especial ao Presidente da CEF, no âmbito das respectivas competências de lei e atribuições deste Estatuto.

IV - dos Diretores Executivos:

a) administrar, supervisionar e coordenar as atividades da Diretoria Executiva e unidades sob sua responsabilidade, na busca dos resultados estabelecidos pelos órgãos de administração;

b) auxiliar estrategicamente o Presidente da CEF e os Vice-Presidentes, no âmbito de suas respectivas atribuições;

c) executar e fazer executar as deliberações do Conselho de Administração, do Conselho Diretor, do Presidente da CEF, dos Vice-Presidentes e, se for o caso, dos colegiados das áreas segregadas, e exercer atribuições executivas e táticas no âmbito da Diretoria;

d) coordenar a elaboração e a execução da estratégia no seu âmbito de atuação, da Presidência e da Vice-Presidência de vinculação;

e) monitorar e implementar ações corretivas para o cumprimento das metas, objetivos, orçamentos e prazos de execução da estratégia;

f) prestar contas ao Presidente da CEF e ao Vice-Presidente de vinculação acerca da execução da estratégia no seu âmbito de atuação; e

g) executar ações de controle e gestão de riscos, quando vinculados ao Vice-Presidente das áreas de integridade e gestão de riscos.

§ 1º Os Diretores Executivos responsáveis por funções de contabilidade e controladoria ficarão sob a supervisão do Vice-Presidente designado exclusivamente para tais funções.

§ 2º Os Diretores Executivos responsáveis por funções de controle e riscos ficarão sob a supervisão do Vice-Presidente designado exclusivamente para a função de controle e riscos.

REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL E CONSTITUIÇÃO DE MANDATÁRIOS

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

DA DEFESA DE DIRIGENTES

Art. 45. A CEF, por intermédio de sua consultoria jurídica ou mediante advogado especialmente contratado, assegurará aos integrantes e ex-integrantes dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da CEF.

§ 1º O benefício previsto no **caput** deste artigo aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, àqueles que figuram no pólo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competência delegada pelos administradores.

§ 2º A forma do benefício mencionado no **caput** e § 1º deste artigo será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica da CEF.

§ 3º Se algum dos ocupantes dos cargos ou funções mencionadas no **caput** e § 1º for condenado, em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposo ou doloso, deverá ressarcir à CEF todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata o **caput**, além de eventuais prejuízos causados.

§ 4º A CEF poderá manter, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, contrato de seguro permanente em favor dos ocupantes dos cargos ou funções mencionadas no **caput** e § 1º, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos administrativos ou judiciais contra eles instaurados e relativos às suas atribuições junto à CEF.

§ 5º Fica assegurado aos administradores o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados da empresa, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão ou mandato.

SEÇÃO X DOS COMITÊS E COMISSÃO

Art. 46. A CEF constituirá os seguintes Comitês e Comissão:

- I - Comitê de Auditoria;
- II - Comitê de Indicação e Remuneração;
- III – Comitê de Elegibilidade;
- IV – Comitê Independente de Riscos;
- V - Comitê de Prevenção Contra os Crimes de Lavagem de Dinheiro;

87

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

VI - Comitê de Compras e Contratações;

VII - Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação;

VIII - Comissão de Ética;

IX - Comitê de Partes Relacionadas;

X – Comitê de Otimização de Ativos; e

XI – Comitê de Correição.

§ 1º Ressalvados os casos previstos em lei ou em disposição específica deste Estatuto, os membros dos colegiados de que trata este artigo serão indicados pelo Presidente da CEF ou, no caso dos Comitês de Auditoria, de Indicação e Remuneração, de Partes Relacionadas, de Otimização de Ativos, de Correição e do Comitê Independente de Riscos, pelo Conselho de Administração.

§ 2º A composição e o funcionamento dos colegiados de que trata este artigo serão disciplinados por regimento interno, editado com observância às disposições deste Estatuto, submetidos à aprovação do Conselho de Administração por proposta do próprio Comitê, no caso dos Comitês de Auditoria, de Indicação e Remuneração, de Correição, de Partes Relacionadas, de Otimização de Ativos e do Comitê Independente de Riscos.

§ 3º Os Comitês Estatutários poderão ser compartilhadas com as subsidiárias.

COMITÊ DE AUDITORIA

Art. 47. O Comitê de Auditoria, como órgão auxiliar do Conselho de Administração da CEF, ao qual se reportará diretamente, funcionará de forma permanente e será integrado por quatro membros independentes.

§ 1º Os membros serão escolhidos e nomeados pelo Conselho de Administração, com mandato de três anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição, podendo ser destituídos, nesse período, mediante decisão motivada da maioria absoluta dos membros do referido Conselho.

§ 2º O anterior ocupante do cargo só será nomeado novamente se já contar três anos sem ocupar o cargo de membro do Comitê de Auditoria.

§ 3º O Presidente do Comitê de Auditoria será escolhido pelo Conselho de Administração da CEF.

§ 4º É indelegável o cargo de integrante do Comitê de Auditoria e não se admite substituto temporário.

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 5º No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Comitê, este deliberará com os remanescentes.

§ 6º No caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto para completar o mandato do membro anterior.

§ 7º Além dos requisitos, impedimentos e vedações previstos pelo Conselho Monetário Nacional, da Lei nº 13.303/2016, e que constam dos artigos 15, 16 e 17, são condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria:

I - os membros do Comitê de Auditoria devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da empresa, sendo que, pelo menos, 1 (um) dos integrantes deve possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade societária e auditoria que o qualifiquem para a função;

II - possuir comprovada experiência profissional ou formação acadêmica, por meio de graduação ou pós-graduação de curso reconhecido ou credenciado pelo MEC, compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou em assuntos de natureza financeira e bancária;

III - detêr total independência em relação à CEF e às suas ligadas, e em relação à União, com dedicação integral, no caso do Presidente do Comitê;

IV - não ser ou ter sido, nos doze meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da CEF ou de sua controladora, subsidiária, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na CEF;

V - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso IV;

VI - não receber qualquer outro tipo de remuneração da CEF ou de sua controladora, subsidiária, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de membro do Comitê de Auditoria; e

VII - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão na Administração Pública Federal Direta, nos doze meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria.

§ 8º O disposto na alínea 'a' do inciso IV não se aplica a empregado de empresa não vinculada ao conglomerado da CEF.

89

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 9º O disposto no inciso VII aplica-se a servidor de autarquia ou fundação que tenha atuação nos negócios da CEF.

§ 10. A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria, a ser definida pela Assembleia Geral nos termos da lei, será compatível com suas atribuições e com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 11. O Comitê de Auditoria realizará, no mínimo, quatro reuniões mensais e terá o seu funcionamento e atribuições regulados em regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 12. Perderá o cargo o membro do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões, sem justificativa.

§ 13. Participarão das reuniões do Comitê de Auditoria, sem direito a voto, sempre que convocados, o Auditor Chefe ou qualquer membro da auditoria interna, os auditores independentes, quaisquer membros do Conselho Diretor e quaisquer empregados da CEF.

§ 14. O Comitê de Auditoria, o auditor independente e a auditoria interna devem manter comunicação imediata entre si, de tudo dando ciência ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal, quando da identificação da existência ou evidências de erro ou fraudes, representadas por:

I - inobservância de normas legais e regulamentares, que coloquem em risco a continuidade da CEF;

II - fraudes de qualquer valor perpetradas pela administração da instituição;

III - fraudes relevantes perpetradas por empregados da CEF ou terceiros;

IV - erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações contábeis.

§ 15. Compete ao Comitê de Auditoria, sem prejuízo de outras competências legais:

I - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliar sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da CEF;

II – exercer suas atribuições e responsabilidades junto às subsidiárias e controladas da CEF que adotarem o regime de Comitê de Auditoria único;

III - revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;

IV - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da CEF;

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

V - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela CEF;

VI - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à CEF, além dos regulamentos e regimentos internos;

VII - avaliar o cumprimento, pela administração da CEF, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

VIII - estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais, de normativos, de regulamentos e de normas internas aplicáveis à CEF, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

IX - recomendar ao Conselho Diretor correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

X - reunir-se, no mínimo trimestralmente, com o Conselho Diretor, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive quanto ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, e formalizar em atas os conteúdos de tais encontros;

XI - verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso X, o cumprimento de suas próprias recomendações pela Diretoria da instituição;

XII - reunir-se com o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, por solicitação destes, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;

XIII - comunicar ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Administração, na forma e nos prazos estabelecidos pelas normas específicas, a existência ou evidência de erro ou fraude nos termos do disposto no § 14 deste Art. 47;

XIV – elaborar e manter à disposição do Banco Central do Brasil, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, relatório do Comitê de Auditoria, contendo as informações exigidas pela regulamentação aplicável;

XV - elaborar e encaminhar para deliberação do Conselho de Administração, até o final do terceiro trimestre, proposta de plano de trabalho para o ano subsequente;

XVI - estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, que devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração;

XVII - opinar sobre a contratação e a destituição de auditor independente, observada a legislação específica;

91

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

XVIII - avaliar e monitorar exposições de risco da CEF, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

- a) remuneração da administração;
- b) utilização de ativos da CEF; e
- c) gastos incorridos em nome da CEF;

XIX - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

XX - acompanhar a elaboração e a implementação do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT;

XXI - monitorar a implementação das medidas determinadas pelos órgãos reguladores e de controle;

XXII - publicar ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, junto com as demonstrações contábeis da CEF, resumo do relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações nele contidas;

XXIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais e o resultado atuarial dos planos de benefícios administrados mantidos pelo fundo de pensão vinculados à entidade fechada de previdência complementar patrocinada pela CEF;

XXIV - avaliar a efetividade da Ouvidoria da CEF e seus relatórios de atividades; e

XXV - desempenhar outras atribuições estabelecidas em seu regimento interno ou determinadas pelo Conselho de Administração, a quem presta assessoramento, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

COMITÊ DE INDICAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Art. 48. O Comitê de Indicação e Remuneração será integrado por três membros titulares e um suplente, sem que lhes seja devido qualquer remuneração.

§ 1º Os membros titulares e o suplente serão escolhidos e nomeados pelo Conselho de Administração, com renovação a cada três anos, e só poderão ser destituídos, nesse período, mediante decisão motivada da maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 2º Um dos três membros não deve ser administrador da CEF.

§ 3º O anterior ocupante do cargo só será nomeado novamente se já contar três anos sem ocupar o cargo de membro do Comitê de Indicação e Remuneração.

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 4º O Presidente do Comitê e o suplente passarão o cargo e a suplência em até três anos, um dos demais membros, em até dois, e o outro em até um ano, decorridos da primeira nomeação.

§ 5º Serão observados os requisitos e vedações previstos nos artigos 15, 16 e 17 para a nomeação dos membros do Comitê de Indicação e Remuneração.

§ 6º O Comitê de Indicação e Remuneração se reunirá pelo menos uma vez a cada noventa dias, com a presença de todos os seus membros, titulares e suplente, e terá o seu funcionamento e atribuições regulados em regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração

§ 7º O membro suplente auxiliará os titulares nos trabalhos do Comitê, e só terá direito a voto na falta de algum dos titulares.

§ 8º O Comitê de Indicação e Remuneração se reportará ao Conselho de Administração.

§ 9º Compete ao Comitê de Indicação e Remuneração:

I - elaborar a política de remuneração de administradores da CEF, propondo ao Conselho de Administração as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento, na forma da lei;

II - supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da CEF;

III - revisar anualmente a política de remuneração de administradores da CEF, recomendando ao Conselho de Administração sua correção ou aprimoramento;

IV - propor ao Conselho de Administração o montante da remuneração global dos administradores;

V - avaliar cenários futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores;

VI - analisar a política de remuneração dos administradores da CEF em relação às práticas de mercado, para identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários;

VII - zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da CEF e com o disposto na Resolução nº 3.921, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional;

VIII - elaborar, com periodicidade anual, no prazo de noventa dias, relativamente à data base de 31 de dezembro, o Relatório do Comitê de Indicação e Remuneração, nos termos especificados na Resolução nº 3.921, de 2010, do Conselho Monetário Nacional;

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

IX - divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores da CEF;

X - identificar, avaliar e propor ao Conselho de Administração candidatos para ocupar Vice-Presidência, que atendam ao perfil técnico exigido para o cargo, devendo se utilizar de processo seletivo que considere os empregados da CEF, preferencialmente, ou atores externos; e

XI - recomendar candidatos para ocupar a função de membro de Comitê subordinado ao Conselho de Administração, que atendam ao perfil técnico exigido para o cargo, com base em análise curricular.

§ 10. O Comitê poderá contratar consultoria especializada em recrutamento de executivos, zelando pela integridade e confidencialidade do resultado, contudo, o trabalho dos consultores externos não exime o Comitê de suas responsabilidades.

§ 11. O Comitê deverá iniciar processo seletivo de que trata o inciso X do § 9º deste artigo, quando o cargo de Vice-Presidente estiver ocupado interinamente por tempo superior a 6 meses.

COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Art. 49. A CEF contará com Comitê de Elegibilidade composto por quatro membros, com mandato de dois anos, sendo permitidas, no máximo, duas reconduções.

§ 1º A cada membro titular corresponderá um suplente, que deverá ser o substituto legalmente constituído de cada membro.

§ 2º Os membros titulares e suplentes serão designados pelo Conselho de Administração da CEF.

§ 3º Compete ao Comitê de Elegibilidade:

I - verificar a conformidade e opinar, de modo a auxiliar a União, na indicação e eleição de conselheiros de administração, de conselheiros fiscais, do Presidente, Vice-Presidentes e Diretores estatutários, da CEF e suas subsidiárias, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de impedimentos e vedações para as respectivas eleições;

II - verificar a conformidade do processo de avaliação dos conselheiros de administração, dos conselheiros fiscais, do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Diretores estatutários da CEF e de suas subsidiárias;

III - prestar apoio metodológico e procedimental aos Conselhos de Administração da CEF e suas subsidiárias na avaliação de desempenho dos membros da Diretoria e demais cargos estatutários; e

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

IV - assessorar o Conselho de Administração da CEF em assuntos relacionados à indicação de dirigentes e à avaliação do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Diretores estatutários da CEF.

§ 4º O Comitê de Elegibilidade terá seu regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração da CEF, nos termos da lei e deste Estatuto.

COMITÊ INDEPENDENTE DE RISCOS

Art. 50. O Comitê Independente de Riscos é órgão colegiado estatutário que se reporta ao Conselho de Administração da CEF, com independência em relação aos demais órgãos, submete-se à regulamentação do Conselho Monetário Nacional e tem a finalidade de assessorar o Conselho de Administração nas questões relacionadas à gestão de riscos e de capital.

§ 1º O Comitê funciona de forma permanente e será integrado por três membros, nomeados pelo Conselho de Administração, com mandato de dois anos, renováveis por igual período, admitidas até três reconduções.

§ 2º Os membros do Comitê serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, obedecidas, além da legislação aplicável e do Estatuto da CEF, as seguintes regras:

- I - um membro será escolhido dentre os conselheiros de administração da CEF;
- II - dois membros serão externos;
- III - ser graduado em curso superior;
- IV - possuir comprovados conhecimentos e experiência nas áreas de atuação do Comitê;
- V - não deter o controle da Instituição e não participar das decisões em nível executivo da CEF ou de quaisquer de suas entidades ligadas;
- VI - não ser e não ter sido, nos últimos seis meses, dirigente responsável pelo gerenciamento de riscos da CEF ou membro do Comitê de Auditoria;
- VII - não ser e não ter sido empregado da CEF nos últimos seis meses;
- VIII - não ser cônjuge, ou parente em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas no inciso anterior;
- IX - não figurar como autor de ação judicial contra a CEF ou quaisquer de suas entidades ligadas;
- X - não exercer influência significativa sobre a CEF ou sobre quaisquer de suas entidades ligadas; e

95

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

XI - não receber da CEF qualquer outro tipo de remuneração que não decorra do exercício da função de integrante do Comitê.

§ 3º Compete ao Comitê Independente de Riscos:

I - assessorar o Conselho de Administração na gestão de riscos e de capital, proporcionando ao Colegiado uma visão abrangente e integrada dos riscos e seus impactos;

II - avaliar propostas da Declaração de Apetite a Riscos e do Plano de Capital, bem como das correspondentes revisões;

III - avaliar os níveis de apetite por riscos fixados na Declaração de Apetite a Riscos e as estratégias para o seu gerenciamento, considerando os riscos individualmente e de forma integrada;

IV - monitorar e avaliar as propostas oriundas do Conselho Diretor da CEF relacionadas com a estratégia corporativa, a definição dos seus riscos materiais, o apetite ao risco, o Plano de Capital, os requerimentos de Basileia e outros assuntos relevantes, com uma perspectiva analítica de médio e longo prazo;

V - avaliar o grau de aderência dos processos da estrutura de gerenciamento de riscos às políticas estabelecidas;

VI - supervisionar a observância, pelo Conselho Diretor, dos termos da Declaração de Apetite a Riscos;

VII - supervisionar o cumprimento das políticas relacionadas à gestão de riscos e de capital;

VIII - avaliar o grau de aderência dos processos da estrutura de gerenciamento de riscos e de capital às políticas estabelecidas;

IX - supervisionar a atuação e o desempenho do Vice-Presidente de Riscos;

X - avaliar e reportar ao Conselho de Administração relatórios que tratem de processos de gestão de riscos e de capital; e

XI - propor, com periodicidade mínima anual, recomendações ao Conselho de Administração sobre:

a) fixação e revisão dos níveis de apetite por riscos da CEF na Declaração de Apetite a Riscos;

b) as políticas, as estratégias e os limites de gerenciamento de riscos e de capital;

c) o programa de testes de estresse, conforme legislação vigente;

d) as políticas e as estratégias para a gestão de continuidade de negócios;

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

- e) o plano de contingência de liquidez;
- f) o plano de recuperação; e
- g) o plano de capital e o plano de contingência de capital.

§ 4º O Comitê Independente de Riscos terá seu regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração da CEF, nos termos de lei e norma.

COMITÊ DE PREVENÇÃO CONTRA OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Art. 51. O Comitê de Prevenção Contra os Crimes de Lavagem de Dinheiro é um órgão autônomo de caráter deliberativo, com a finalidade de opinar e deliberar, observadas suas atribuições e abrangência do tema, sobre matérias que tratem da prevenção e combate contra os crimes de lavagem de dinheiro, no âmbito da CEF, cabendo-lhe, ainda:

- I - deliberar sobre a política interna de prevenção contra os crimes de lavagem de dinheiro, previamente a seu encaminhamento à aprovação do Conselho Diretor;
- II - avaliar os resultados da aplicação dos mecanismos adotados no âmbito da CEF para o cumprimento da política estabelecida, recomendando as correções e otimizações julgadas necessárias;
- III - relatar ao Vice-Presidente responsável os casos de não correção tempestiva de procedimentos de que tenha conhecimento; e
- IV - solicitar informações e requisitar documentos, de qualquer unidade da CEF, sobre matérias que estejam sob sua apreciação.

COMITÊ DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Art. 52. O Comitê de Compras e Contratações é um órgão autônomo de caráter deliberativo, com a finalidade de opinar e decidir, nos limites de sua competência, sobre as compras e as contratações, na forma definida pelo Conselho de Administração.

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE NEGÓCIOS E RENEGOCIAÇÃO

Art. 53. O Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação é um órgão autônomo e de caráter deliberativo, a quem compete opinar e decidir, nos limites de sua competência e alçadas, sobre as concessões de crédito, realização de negócios, renegociações e aquisições em programa de arrendamento residencial.

COMISSÃO DE ÉTICA

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

Art. 54. A Comissão de Ética é um órgão autônomo de caráter deliberativo, com a finalidade de orientar, aconselhar e atuar na gestão sobre a ética profissional dos dirigentes e empregados da CEF e no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, cabendo-lhe, ainda, deliberar sobre condutas antiéticas e sobre transgressões das normas da CEF levadas ao seu conhecimento.

COMITÊ DE PARTES RELACIONADAS

Art. 55. O Comitê de Partes Relacionadas, como órgão auxiliar do Conselho de Administração da CEF, ao qual se reportará diretamente, funcionará sob demanda e será integrado por três membros, dentre os quais os dois conselheiros independentes.

§ 1º Os membros serão escolhidos e nomeados pelo Conselho de Administração, com mandato de três anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição, podendo ser destituídos, nesse período, mediante decisão motivada da maioria absoluta dos membros do referido Conselho.

§ 2º O anterior ocupante do cargo só será nomeado novamente se já contar três anos sem ocupar o cargo de membro do Comitê de Partes Relacionadas.

§ 3º O Presidente do Comitê de Partes Relacionadas será escolhido pelo Conselho de Administração da CEF.

§ 4º Compete ao Comitê de Partes Relacionadas, além de outras atribuições previstas no seu regimento:

I - emitir parecer técnico que aborde a viabilidade econômico-financeira para a CEF quando da implementação de programas públicos, projetos públicos, políticas públicas ou políticas de Governo, cujos montantes envolvidos ultrapassem percentual do Patrimônio Líquido, conforme definido pelo Conselho de Administração; e

II - emitir parecer técnico que aborde a viabilidade econômico-financeira para a CEF relativo a propostas de transações com partes relacionadas, em operações que ultrapassem percentual do Patrimônio Líquido, conforme definido pelo Conselho de Administração.

§ 5º O membro do Comitê não pode receber qualquer outro tipo de remuneração da CEF, ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa a função de integrante do Comitê de Partes Relacionadas.

COMITÊ DE OTIMIZAÇÃO DE ATIVOS

Art. 56. O Comitê de Otimização de Ativos, como órgão auxiliar do Conselho de Administração da CEF, ao qual se reportará diretamente, será integrado por três membros.

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 1º Os membros serão escolhidos e nomeados pelo Conselho de Administração, com mandato de três anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição, podendo ser destituídos, nesse período, mediante decisão motivada da maioria absoluta dos membros do referido Conselho.

§ 2º O anterior ocupante do cargo só será nomeado novamente se já contar três anos sem ocupar o cargo de membro do Comitê de Otimização de Ativos.

§ 3º O Presidente do Comitê de Otimização de Ativos será escolhido pelo Conselho de Administração da CEF.

§ 4º Considera-se otimização de ativos os desinvestimentos, as desmobilizações, as reestruturações societárias e outras operações, a critério do Conselho de Administração.

§ 5º Compete ao Comitê de Otimização de Ativos, além de outras atribuições previstas em regimento próprio, a emissão de parecer técnico que aborde a viabilidade econômico-financeira dos projetos de otimização de ativos, cujos montantes envolvidos ultrapassem percentual do Patrimônio Líquido, conforme definido pelo Conselho de Administração.

COMITÊ DE CORREIÇÃO

Art. 57. O Comitê de Correição, como órgão auxiliar do Conselho de Administração da CEF, ao qual se reportará diretamente, funcionará sob demanda e será integrado por três membros, dos quais dois provenientes do Conselho de Administração e um do Conselho Fiscal.

§ 1º Os membros serão escolhidos e nomeados pelo Conselho de Administração, sem direito ao recebimento de remuneração adicional, com mandato de dois anos, não coincidente para cada membro, permitidas até duas reconduções, podendo ser destituídos, nesse período, mediante decisão motivada da maioria absoluta dos membros do referido Conselho.

§ 2º O anterior ocupante do cargo só será nomeado novamente se já contar três anos sem ocupar o cargo de membro do Comitê de Correição.

§ 3º O Presidente do Comitê de Correição será escolhido pelo Conselho de Administração da CEF.

§ 4º Compete ao Comitê de Correição, além de outras atribuições delegadas pelo Conselho de Administração, emitir parecer sobre as atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades disciplinares, após a remessa dos autos pelo Corregedor da CEF, quando envolver o Presidente, Vice-Presidentes e Diretores.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO FISCAL

99

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 58. O Conselho Fiscal será integrado por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, aplicando-lhes o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive quanto aos poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para a investidura e a remuneração.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a respectiva eleição.

§ 2º Além dos requisitos do disposto no **caput** do art. 15, os membros efetivos e suplentes devem atender aos seguintes critérios:

I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter formação acadêmica compatível com o exercício da função, em curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo MEC;

III - ter experiência mínima de três anos em cargo de:

a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou

b) conselheiro fiscal ou administrador em empresa;

IV - não se enquadrar nas vedações de que trata o inciso I do **caput** do art. 17;

V - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976; e

VI - não ser ou ter sido membro de órgão de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da CEF ou de sua subsidiária, ou do mesmo grupo, ou ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da CEF.

§ 3º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do **caput** não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 4º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do **caput** poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 5º Dentre os integrantes do Conselho Fiscal, pelo menos um membro efetivo e respectivo suplente serão obrigatoriamente indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representantes do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública Federal.

§ 6º A remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal será fixada anualmente pela Assembleia Geral, observadas as prescrições legais, vedado o pagamento em montante superior aos conselheiros de administração e de participação no lucro da CEF.

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 7º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos, permitidas até duas reconduções consecutivas, considerada a participação em evento de capacitação anual disponibilizado pela CEF.

§ 8º Atingido o limite do prazo máximo de atuação a que refere-se o § 7º, o retorno do membro do Conselho Fiscal só poderá ocorrer após decorridos dois anos.

§ 9º O Conselho Fiscal se reunirá, pelo menos, uma vez a cada mês.

§ 10. No caso de ausência eventual, renúncia ou impedimento do conselheiro efetivo, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente até a posse do novo titular.

§ 11. Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, o cargo será considerado vago quando o conselheiro deixar de comparecer, sem justificativa por escrito, a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, nas últimas doze reuniões.

§ 12. Além das pessoas com os impedimentos indicados no art. 17 e da Lei nº 6.404/1976, não podem integrar o Conselho Fiscal membros dos órgãos de administração, empregados da CEF ou de empresas de que ela participe e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de administrador da CEF.

§ 13. As vedações do inciso VI, do § 2º, do **caput** deste art. 58, não se aplicam aos empregados da CEF, ainda que sejam integrantes de seus órgãos de administração, quando inexistir grupo de sociedades formalmente constituído.

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 59. Compete ao Conselho Fiscal, além das atribuições definidas no Artigo 163, da Lei nº 6.404, de 1976, e de seu regimento interno:

I - opinar sobre o resultado da prestação de contas anual da CEF e dos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados, fazendo constar do seu parecer as informações complementares necessárias ou úteis;

II - analisar, ao menos trimestralmente, os balancetes e demais demonstrativos contábeis da CEF e dos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados;

III - examinar o relatório anual da administração, as demonstrações financeiras semestrais e anuais da CEF e as de encerramento do exercício social dos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados, manifestando sua opinião, inclusive sobre a situação econômico-financeira da CEF;

IV - manifestar-se sobre alienação ou oneração, exceto penhora em ações judiciais, de bens imóveis de uso próprio;

401

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

V - opinar sobre as propostas:

- a) orçamentárias da CEF e dos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados;
- b) de destinação do resultado líquido;
- c) de pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio;
- d) de modificação de capital;
- e) de constituição de fundos, reservas e provisões;
- f) de absorção de eventuais prejuízos com as reservas de lucros;
- g) de planos de investimento ou orçamento de capital; e
- h) transformação, incorporação, fusão ou cisão;

VI - avaliar os relatórios anuais relacionados com os sistemas de controles internos da CEF;

VII - apreciar os resultados dos trabalhos produzidos pelas auditorias externa, interna e integrada, relacionados com a avaliação dos processos de gestão de crédito, de análise de mercado e de deferimento de operações da CEF e respectivos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados;

VIII - exercer as demais atribuições atinentes ao seu poder de fiscalização, consoante a legislação vigente;

IX - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

X - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da empresa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

XI - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos de administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

XII - fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre matéria de sua competência à União, na qualidade de seu controlador único;

XIII - examinar o RAINTE e PAINT;

XIV - assistir às reuniões do Conselho de Administração ou do Conselho Diretor em que se deliberar sobre assuntos que ensejam parecer do Conselho Fiscal;

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

XV - aprovar seu regimento interno e seu plano de trabalho anual;

XVI - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

XVII - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações; e

XVIII - fiscalizar o cumprimento do limite de participação da CEF no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar.

§ 1º Os órgãos de administração são obrigados a fornecer ao Conselho Fiscal cópia das atas de suas reuniões, dos balancetes e das demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente, bem como dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 2º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações e a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

CAPITULO VII DA RESPONSABILIDADE

Art. 60. O Presidente, os Vice-Presidentes, o Diretor Jurídico, os Diretores Executivos e os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, da Comissão de Ética e dos Comitês Estatutários são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DOS LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS

EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 61. O exercício social da CEF corresponderá ao ano civil, iniciando-se no dia 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, LUCROS E RESERVAS

Art. 62. A CEF levantará demonstrações financeiras ao final de cada semestre, conforme normas do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e, alternativamente, balanços intermediários em qualquer data ou período, para fins de antecipação de pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio, observadas as prescrições legais e este Estatuto.

103

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 1º Outras demonstrações financeiras trimestrais, intermediárias ou extraordinárias serão preparadas, caso necessárias ou exigidas por legislação específica.

§ 2º Após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, o Conselho de Administração fixará a destinação dos resultados, para fins de aprovação da Assembleia Geral, observados os limites e as condições exigidos por lei, e na ordem a saber:

I - cinco por cento para constituição da reserva legal, destinada a assegurar a integridade do capital, observados os limites estipulados em lei;

II - constituição, se for o caso, de Reserva de Contingência, de Reservas de Lucros a Realizar e de Reserva de Incentivos Fiscais;

III - pagamento de dividendos, observado o disposto no artigo 63 deste Estatuto;

IV - reserva de retenção de lucros; e

V - reservas estatutárias, assim consideradas:

a) reserva de loterias, destinada à incorporação ao capital da CEF, conforme deliberação do Conselho de Administração, constituída por cem por cento do resultado das loterias, apurado na forma do art. 72;

b) reserva de margem operacional, destinada à manutenção do desenvolvimento das operações ativas da CEF, a ser constituída mediante justificativa do percentual considerado de até cem por cento do saldo do lucro líquido após a destinação prevista nos incisos I a V do § 2º deste artigo, até o limite de oitenta por cento do capital social; e

c) reserva para equalização de dividendos, destinada a assegurar recursos para o pagamento de dividendos, constituída pela parcela de até vinte e cinco por cento do saldo do lucro líquido após a destinação prevista nos incisos de I a V do § 2º deste artigo, até o limite de vinte por cento do capital social.

§ 3º O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social.

§ 4º Caso o saldo das reservas de lucros referido no § 3º ultrapasse o valor do capital social, o Conselho de Administração deliberará sobre aplicação do excesso na modificação do capital da CEF ou na distribuição de dividendos.

§ 5º O montante referente à reserva de loterias, que tenha sido realizado no exercício anterior, constituirá, na forma do disposto neste Estatuto, objeto de proposta de modificação do capital da CEF.

§ 6º Os prejuízos acumulados podem, preferencialmente, ser deduzidos do capital, na forma prevista no art. 173 da Lei nº 6.404, de 1976.

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Art. 63. À União é assegurado recebimento de dividendo mínimo e obrigatório equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, como definido em lei e neste Estatuto.

§ 1º Para efeito do pagamento da remuneração de que trata o **caput**, poderá ser computado o valor creditado a título de juros sobre o capital próprio.

§ 2º Os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre capital próprio, sofrerão incidência de encargos financeiros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento.

§ 3º Após levantado o balanço relativo ao primeiro semestre, poderá ser deliberado pelo Conselho de Administração, por proposta do Conselho Diretor, o pagamento de dividendo e juros sobre o capital próprio, a título de adiantamento por conta do dividendo do exercício, e, na forma da lei, no mínimo, vinte e cinco por cento do lucro líquido até então apurado, observadas as exceções e deduções previstas no **caput** e § 2º do Art. 62.

§ 4º Os valores antecipados, a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio, serão corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, desde a data do efetivo pagamento até o encerramento do respectivo exercício social.

§ 5º A proposta sobre a destinação do lucro do exercício, após análise conclusiva dos órgãos internos da CEF, será submetida à aprovação da Assembleia Geral.

§ 6º A CEF fará constar, em nota explicativa às suas demonstrações financeiras, os valores, na data da elaboração, da maior e menor remuneração pagas a seus empregados e administradores, computadas as vantagens e benefícios efetivamente percebidos, e o salário médio de seus empregados e dirigentes.

**CAPÍTULO IX
DO PESSOAL**

Art. 64. O pessoal da CEF é admitido, obrigatoriamente, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, sob regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e legislação complementar.

§ 1º A CEF poderá requerer a cessão de servidores dos quadros de pessoal da Administração Pública Federal, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de função de assessoramento ao Conselho de Administração e à Presidência da CEF.

§ 2º Poderão ser contratados, a termo, profissionais para o exercício de função de assessoramento ao Conselho de Administração e à Presidência da CEF.

105

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 3º A aplicação dos §§ 1º e 2º ocorrerá para, no máximo, doze cessões e dez contratações a termo, com remuneração a ser definida em normatização específica, limitada ao teto e aos critérios previstos para o quadro permanente de pessoal da CEF.

§ 4º A participação dos empregados nos lucros da CEF não poderá exceder limite estabelecido em legislação e normas aplicáveis.

§ 5º O programa de remuneração variável do Presidente, Vice-Presidentes e Diretores deverá considerar, inclusive, metas associadas ao cumprimento das recomendações da auditoria interna.

§ 6º A participação da CEF no custeio dos benefícios de assistência à saúde será limitada ao percentual de 6,5% (seis e meio por cento) das folhas de pagamento e proventos, excluídos os valores referentes ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

I - o cálculo estabelecido no § 6º deste artigo deverá levar em consideração os gastos com o custeio da assistência à saúde dos aposentados e pensionistas e o valor de sua respectiva folha de proventos, exceto os valores referentes ao RGPS;

II - para efeito do cálculo estabelecido no **caput** deste parágrafo consideram-se:

a) benefício de assistência à saúde: oferta de plano de assistência à saúde por autogestão ou adquirido no mercado, reembolso de despesas, auxílio saúde ou qualquer outra modalidade de fornecimento de benefícios;

b) custeio de benefícios de assistência à saúde: valores gastos pela CEF para custear o benefício de assistência à saúde dos seus empregados, inclusive para aqueles que possuam o benefício no pós-emprego, incluídos os custos administrativos e tributários;

c) folha de pagamento: corresponde à soma das verbas salariais pagas no ano pela CEF aos seus empregados, incluído o salário-condição e os encargos sociais e excluídos os valores pagos a título de diárias, de conversão em espécie de direitos, de indenização, de reembolsos, de auxílios e demais verbas de caráter não salarial e o salário **in natura**;

d) folha de proventos: corresponde à soma dos valores recebidos pelos aposentados e pensionistas a título de renda anual de aposentadoria ou pensão, pagos pela CEF e pela entidade fechada de previdência complementar que decorreu do contrato de trabalho com a empresa estatal, excluídos os valores recebidos do RGPS, estes últimos, independentemente da fonte pagadora.

§ 7º Até o exercício de 2020, o valor do custeio de benefícios de assistência à saúde deverá estar adequado ao limite estabelecido no § 6º, após esse período, a CEF não poderá arcar com custeio superior a esse limite.

§ 8º Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivos salários, serão fixados em plano de cargos e salários e plano de funções.

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. As funções de Auditor Chefe, Ouvidor e Corregedor serão desempenhadas por profissionais com graduação superior em área de conhecimento compatível com as referidas atribuições de funções, respectivamente, que exercerão mandatos pelos prazos de dois anos, permitida uma recondução, sendo designados e destituídos pelo Conselho de Administração, por proposta do Presidente da CEF.

§ 1º As funções de Auditor Chefe, Ouvidor e Corregedor deverão ser de tempo integral e dedicação exclusiva, não podendo o(a) empregado(a), respectivamente, desempenhar outra atividade na CEF.

§ 2º A proposta de destituição terá lugar caso o titular da função descumpra as atribuições previstas neste Estatuto ou nas normas internas da CEF.

§ 3º As substituições eventuais do Auditor Chefe, Ouvidor e Corregedor não poderão exceder o prazo de quarenta dias, sem aprovação do Conselho de Administração.

§ 4º No caso de vacância, o Auditor Chefe, o Ouvidor e o Corregedor serão substituídos mediante indicação do Presidente da CEF e aprovada pelo Conselho de Administração, para completar o mandato interrompido.

§ 5º Atingido o limite do prazo máximo de atuação a que refere-se **caput**, o retorno ao mesmo cargo só poderá ocorrer após decorrido dois anos.

§ 6º O Auditor Chefe, o Ouvidor e o Corregedor estão sujeitos aos impedimentos e vedações constantes do §3º do art. 15 e do art. 17.

AUDITORIA INTERNA

Art. 66. A Auditoria Interna da CEF vincula-se ao Conselho de Administração e se sujeita à orientação normativa e supervisão técnica do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 67. Além das competências definidas em lei, a Auditoria Interna tem como responsabilidade:

- I - executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da CEF;
- II - propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;
- III - verificar o cumprimento e a implementação pela CEF das recomendações ou determinações do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, do Tribunal de Contas da União – TCU e do Conselho Fiscal;
- IV - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração; e

107

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

V - aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos, do processo de gerenciamento de capital da CEF e dos processos de governança corporativa e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

§1º Serão enviados relatórios trimestrais ao Comitê de Auditoria sobre as atividades desenvolvidas pela área de auditoria interna.

§ 2º O titular da unidade de Auditoria Interna da CEF será designado por meio de escolha do Conselho de Administração, a partir de lista tríplice elaborada pelo Presidente da CEF, conforme regulamento específico, observada a legislação pertinente.

§ 3º A função de titular da unidade de Auditoria Interna da CEF será desempenhada, preferencialmente, por empregado(a) que compõe o quadro de pessoal próprio da CEF.

§ 4º A Auditoria Interna, o auditor independente e o Comitê de Auditoria devem manter, entre si, comunicação imediata quando da identificação de erro ou fraude, nos termos do disposto no § 14 do art. 47 deste Estatuto.

OUVIDORIA

Art. 68. A CEF disporá em sua estrutura organizacional de uma Ouvidoria, com a atribuição de assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre a CEF e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos, nos termos da lei, deste Estatuto e regimento interno.

§ 1º O Ouvidor da CEF será designado por meio de escolha do Conselho de Administração, a partir de lista tríplice elaborada pelo Presidente da CEF, conforme regulamento específico, observada a legislação pertinente.

§ 2º A função de Ouvidor da CEF será desempenhada por empregado(a) que compõe o quadro de pessoal próprio da CEF.

§ 3º A atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento.

§ 4º A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para a sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

§ 5º O serviço prestado pela Ouvidoria aos clientes e usuários dos produtos e serviços da CEF será gratuito e identificado por meio de número de protocolo de atendimento.

Art. 69. São atribuições da Ouvidoria:

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04

NIRE: 53.5.0000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

I – atender, receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações e denúncias dos clientes e usuários de produtos e serviços da CEF, que não forem tratadas pelo atendimento habitual realizado por suas agências e quaisquer outros pontos de atendimento;

II - prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;

III - informar aos demandantes o prazo previsto para resposta final, que não poderá ultrapassar dez dias úteis, contado da data de protocolização da ocorrência;

IV - encaminhar resposta conclusiva para as demandas no prazo previsto no inciso III do **caput**;

V – manter o Conselho de Administração informado sobre os problemas e deficiências detectadas no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores desta instituição para solucioná-los;

VI - elaborar e encaminhar à auditoria interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições;

VII - realizar interlocução entre a CEF e os órgãos reguladores e de defesa do consumidor; e

VIII - realizar interlocução com a Ouvidoria Geral da União.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o inciso VI do **caput** devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil por, no mínimo, cinco anos, na sede da CEF.

CORREGEDORIA

Art. 70. A CEF contará em sua estrutura organizacional com uma área de Corregedoria, tendo por finalidade fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos seus empregados, gestores e dirigentes, inclusive de forma preventiva e pedagógica, com sugestões de melhoria das atividades e processos de trabalhos.

§ 1º A atuação da Corregedoria será pautada pela transparência, independência técnica, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento, nos termos da lei e deste Estatuto.

§ 2º A Corregedoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para a sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exclusivo exercício de suas atividades nos termos da lei de deste Estatuto.

109

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 3º O titular da Corregedoria da CEF será designado por meio de escolha do Conselho de Administração, a partir de lista triplíce elaborada pelo Presidente da CEF, conforme regulamento específico, observada a legislação pertinente.

§ 4º A função de titular da Corregedoria da CEF será desempenhada por empregado(a) que compõe o quadro de pessoal próprio da CEF.

Art. 71. São atribuições da Corregedoria realizar a(o):

I - gestão do processo de apuração de responsabilidade disciplinar e civil, compreendendo regras relacionadas ao processo, análise preliminar, instauração e instrução do processo;

II - gestão da ética e do regime disciplinar;

III - prevenção de irregularidades e danos e monitoração do cumprimento de penalidades;

IV - gestão dos conselhos disciplinares, planejamento e suporte à gestão desses colegiados, proposição para criação/extinção de instâncias decisórias disciplinares;

V - prospecção, sinalização, recomendações, orientações e prevenção de incidentes mais comuns;

VI - sinalização para melhorias de processos e de capacitação, fomento à educação/cultura;

VII - controle de ocorrências disciplinares; e

VIII - controle da recuperação de danos/cobrança.

Parágrafo único. Nos casos envolvendo Presidente, Vice-Presidentes e Diretores, o processo de apuração de responsabilidade ficará a cargo da Corregedoria, que o encaminhará para o Comitê de Correição, que será responsável pelo julgamento.

ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS

Art. 72. Os resultados da administração das loterias federais que couberem à CEF como executora destes serviços públicos serão incorporados ao seu patrimônio líquido, após deduzida a parcela apropriada ao Fundo para Desenvolvimento de Loterias.

§ 1º O Fundo para Desenvolvimento de Loterias tem por objeto fazer face a investimentos necessários à modernização das loterias e a dispêndios com sua divulgação e publicidade, nos termos da legislação específica, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 2º A CEF deverá contabilizar em separado todas as operações relativas aos serviços de administração de loterias, e os resultados financeiros decorrentes dessa administração, inclusive os referidos neste artigo, não poderão ser considerados, sob forma alguma, para o

110

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.0000038-1

Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

cálculo de gratificações e de quaisquer outras vantagens devidas a empregados e administradores.

§ 3º O limite máximo para as despesas efetivas de custeio e manutenção dos serviços lotéricos para remuneração da CEF será estabelecido pela Assembleia Geral, observada a legislação em vigor.

§ 4º Os prêmios prescritos de loterias, excetuando-se aqueles que tenham, por disposição legal, destinação específica, serão contabilizados à renda líquida respectiva, na forma da legislação em vigor, após deduzidas as quantias pagas em razão de reclamações administrativas ou judiciais admitidas e julgadas procedentes, sobre as quais não caiba mais recursos.

OPERAÇÕES DE PENHOR

Art. 73. Nas operações de penhor a CEF emitirá contratos, que conterão todos os elementos exigidos pela legislação.

§ 1º Os leilões das garantias empenhadas serão realizados por empregados da CEF especialmente designados, e deverão ser precedidos de avisos publicados, no prazo legal, em jornais de grande circulação.

§ 2º Os objetos empenhados resultantes de furto, roubo ou apropriação indébita serão devolvidos aos seus proprietários após sentença transitada em julgado, devendo a devolução, na hipótese de apropriação indébita, ser precedida do resgate da dívida.

§ 3º Os objetos sob penhor, não reclamados após o resgate da dívida correspondente, ficarão sob a custódia da CEF e serão devolvidos aos proprietários mediante o pagamento de tarifa bancária, cobrada quando a devolução dos objetos empenhados ocorrer após o quinto dia útil, contado da data da disponibilização da garantia.

§ 4º Decorrido o prazo de cinco anos, contado da custódia, os objetos de que trata o § 3º serão leiloados, convertendo-se o resultado apurado em favor da CEF.

§ 5º Constituirá receita da CEF a quantia excedente do valor do empréstimo sob penhor, apurada em leilão, que não for reclamada na forma da legislação pertinente.

APOIO A PROJETOS E INVESTIMENTOS DE CARÁTER SOCIOAMBIENTAL

Art. 74. A CEF poderá destinar recursos para a constituição de fundos específicos, entendidos como o conjunto de recursos financeiros destinados ao apoio a projetos socioambientais, que tenham por objetivo precípuo apoiar, em conformidade com o regulamento aprovado pelo Conselho Diretor da CEF, iniciativas relativas aos programas e projetos de que trata o inciso XXII do **caput** do art. 5º.

§ 1º Os fundos a que se refere o **caput** serão constituídos de:

AAA
CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04
NIRE: 53.5.000038-1

**Anexo - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
16 de julho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

I - dotações consignadas no orçamento de aplicações da CEF, correspondentes a até dois por cento do lucro líquido ajustado do ano anterior, acrescido do saldo orçamentário não realizado no ano anterior, na forma aprovada pelo Conselho de Administração da CEF;

II - doações e transferências efetuadas à CEF para as finalidades previstas no **caput**.

§ 2º Será assegurada a publicidade e transparência na aplicação dos recursos e dos resultados atingidos pelos projetos apoiados pelos fundos a que se refere o **caput**.



DESPACHO DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

Processo nº: 1794.106072/2018-40
Interessado: Estado de Santa Catarina
Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Santa Catarina relativos ao exercício de 2017. Suspensão dos efeitos da avaliação preliminar.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04 NIRE: 53.5.0000038-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE JULHO DE 2018

I - Data, horário e local: 16 de julho de 2018, às 10h00, na Sala de Reuniões dos Conselhos, no 2º andar do Edifício Sede da Matriz 1 da Caixa Econômica Federal, localizada em Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lote 3/4.
II - Presença: (i) Procurador da Fazenda Nacional Luiz Frederico de Bessa Figueira, Representante da União, designado pela Portaria nº 292, de 08 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2017; (ii) Senhor Nelson Antônio de Souza, Presidente da empresa; (iii) Senhor Manoel Augusto Alves Silva, Presidente do Conselho Fiscal da empresa; (iv) Senhor Gleyces Atiom Valente Loureiro, Diretor Jurídico, interno, da empresa; (v) Senhor Marcelo Martins, Secretário designado.
III - Mesa: Nelson Antônio de Souza, Presidente da Assembleia; Luiz Frederico de Bessa Figueira, Representante da União; Marcelo Martins, Secretário designado. IV - Convocação: dispensada face à presença do acionista representando a totalidade do capital social, nos termos do artigo 124, 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das S.A.).
V - Ordem do Dia: (i) ratificação das nomeações dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, realizadas até o dia 30 de junho de 2018; e (ii) incorporação da reserva de loterias ao capital social da Caixa Econômica Federal.
VI - Deliberação: com base no despacho do Ministro de Estado da Fazenda, Eduardo Refinetti Guardia (Processo nº 10951.103013/2018-81), a Assembleia Geral Extraordinária decidiu sobre as matérias apresentadas, e com as sugestões da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme a seguir: (i) ratificar as nomeações e eleger os membros do Conselho de Administração para o exercício gestão unificada de 02 (dois) anos, a partir de 02 de abril de 2018, até a primeira Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no ano de 2020, qualificados a seguir:
a) Representantes da União, indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda:
a.1) Senhora ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI, brasileira, casada, servidora pública federal, nascida em Colatina/ES, data de nascimento 08/04/1969, CPF 862.654.587-87, Identidade nº 724.203 SPTC/ES, domiciliada na Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bloco P, 4º andar, Gabinete da Secretaria Executiva, Brasília/DF; a.2) Senhora PRISCILA GRECOV, brasileira, casada, servidora pública federal, nascida em Manaus/AM, data de nascimento 26/08/1974, CPF 038.457.731-72, RG 3158524/GD, domiciliada na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 3º andar, sala 324, Brasília/DF; a.3) Senhor CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO, brasileiro, casado, servidor público federal, nascido em Marília/SP, data de nascimento 18/11/1974, CPF 250.070.878-07, Identidade nº 26.246.867-0 SSP/SP, domiciliado em Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, 8º andar, Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Brasília/DF.
b) Representante da União, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:
b.1) Senhor ANDRÉ NUNES, brasileiro, casado, servidor público federal, nascido em Bondaerinas/PR, data de nascimento 01/12/1965, CPF 540.311.689-34, Identidade 563395239 MD/DF, domiciliado na Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 4º andar, sala 406, Brasília/DF;
c) Representante dos empregados: c.1) Senhora MARIA RITA SERRANO, brasileira, solteira, bancária, nascida em Santo André/SP, data de nascimento 23/06/1968, CPF 107.689.868-85, Identidade 0196425633 SSP/SP, domiciliada no SWS, Quadra 04, Lotes 03/04, Bloco A, 15º andar, Brasília/DF.
d) Membros independentes, indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda:
d.1) Senhor ADILSON HERRERRO, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, nascido em São Paulo/SP, data de nascimento 23/09/1953, CPF 856.973.628-20, Identidade nº 5.707.479 SSP/SP, domiciliado no SWS, Quadra 04, Lotes 03/04, Bloco A, 15º andar, Brasília/DF;

d.2) Senhor JORGE ROBERTO MANOEL, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido em São Paulo/SP, data de nascimento 05/05/1953, CPF 638.490.708-91, Identidade 5.549.306-3 SSP/SP, domiciliado na Avenida Francisco Matarazzo, 1400, Torre Torinu, 2º andar, São Paulo/SP;
e) Membro nato, na condição de Presidente da CEF, nomeado por meio do Decreto Presidencial de 02 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União de mesma data:
e.1) Senhor NELSON ANTÔNIO DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido em São Paulo/SP, data de nascimento 28/09/1959, CPF 153.095.253-00, Identidade nº 342.435 SSP/PL, domiciliado no SBS, Quadra 04, Lotes 03/04, Bloco A, 21º andar, Brasília/DF;
(ii) ratificar as nomeações e eleger os membros do Conselho Fiscal, para atuar por 02 (dois) anos, a partir das respectivas nomeações ou eleição, qualificados a seguir:
a) Representantes do Ministério da Fazenda:
a.1) Titular: Senhor MANUEL AUGUSTO ALVES SILVA, servidor público federal, brasileiro, casado, nascido em Brasília/DF, data de nascimento 08/01/1970, CPF 536.887.241-00, RG 593598 SSP/DF, domiciliado na SPO, Ass Sul, Diretoria de Gestão Interna (DGI), Prédio Administrativo, Anexo ao Hotel da ENAP, 1º Andar, Gabinete, Brasília/DF;
a.2) Suplente: Senhor LINDEMBERG DE LIMA BEZERRA, brasileiro, solteiro, servidor público federal, nascido em Fortaleza/CE, data de nascimento 22/08/1970, CPF 477.413.760-04, RG 0086072085/SSP-CE, domiciliado Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bloco P, 4º andar, Secretaria Executiva, Brasília/DF;
a.3) Titular: Senhor DANIEL DE SABOIA XAVIER, brasileiro, casado, servidor público federal, nascido em Fortaleza/CE, data de nascimento 21/03/1976, CPF 051.549.217-55, RG 93002350319 - SSP/CE, domiciliado no SAUN, Quadra 5, Lote C, 12º Andar, sala 1217, Torre J, Centro Empresarial CNC, Brasília/DF;
a.4) Suplente: Senhor PABLO GALAS PEDROSA, brasileiro, casado, servidor público federal, nascido em Salvador/BA, data de nascimento 01/11/1979, CPF 833.452.563-04, RG 1672114 - SSP/PI, domiciliado na SAUN, Quadra 5, Lote C, 12º Andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, sala 1209, Brasília/DF;
a.5) Titular: Senhor CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS, brasileiro, casado, servidor público federal, nascido em Recife/PE, data de nascimento 16/05/1979, CPF 031.683.974-40, RG 5455819 SSP/PE, domiciliado em SAUN, Quadra 5, Lote C, 12º Andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Brasília/DF;
a.6) Suplente: Senhora ADRIANA MACEDO MARQUES, brasileira, solteira, servidora pública federal, nascida em Brasília/DF, data de nascimento 21/09/1981, CPF 723.484.101-68, RG 2177286 SSP/DF, domiciliada em SAUN, Quadra 5, Lote C, 12º Andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, sala 1202, Brasília/DF;
a.7) Titular: Senhora MÁRCIA FERNANDA DE OLIVEIRA TAPAJÓS, brasileira, divorciada, servidora pública federal, nascida no Rio de Janeiro/RJ, data de nascimento 17/09/1973, CPF 645.562.121-20, RG 2461240 SSP/DF, domiciliada Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ala A, 1º andar, sala 113, Ed. Anexo, Coordenação-Geral de Operações da Divisão Pública CODIP, Brasília/DF;
a.8) Suplente: Senhora SARAH TARSILA ARAUJO DA SILVA, brasileira, casada, servidora pública federal, nascida em Brasília/DF, data de nascimento 14/07/1984, CPF 006.695.671 33, RG 2140553 SSP/DF, domiciliada em Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Anexo, Torre Ala B, sala 26, Brasília/DF;
b) Representantes do Tesouro Nacional:
b.1) Titular: Senhor ANDRÉ PROTJE, brasileiro, casado, servidor público federal, nascido em Brasília/DF, data de nascimento 17/07/1980, CPF 706.354.801-82, RG 1789343 SSP/DF, domiciliado em Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda, Bloco P, Edifício Anexo, Ala B, 1º andar, sala 102, Brasília/DF;
b.2) Suplente: Senhor CÉSAR ALMEIDA DE MENESES SILVA, brasileiro, casado, servidor público federal, nascido em Brasília/DF, data de nascimento 03/01/1970, CPF 504.680.571 53, RG 1226959 SSP/DF, domiciliado na Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda, Bloco P, Edifício Anexo, Ala B, 1º andar, sala 102, Brasília/DF;
(iii) aprovar o aumento do capital social, no valor de R\$ 562.904.815,18 (quinhentos e sessenta e dois milhões, novecentos e quatro mil, oitocentos e quinze reais e dezoto centavos), mediante a incorporação do saldo da Reserva de Loterias, conforme proposta da Administração da empresa, devendo o artigo 7º do Estatuto Social da CEF ser alterado para expressar o valor monetário do novo capital social, passando a ter a seguinte redação, cuja versão consolidada segue anexa a esta Ata:
Art. 7º O capital social da CEF é de R\$ 30.193.023.394,72 (trinta bilhões, cento e noventa e três milhões, vinte e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), exclusivamente integralizado pela União.
VII - Encerramento: não havendo qualquer outra matéria a ser discutida, o Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, determinando que fosse lavrada a presente Ata, em forma de sumários, conforme facultado pelo artigo 130, 1º, da Lei das S.A., que, lida e achada conforme, é devidamente assinada NELSON ANTÔNIO DE SOUZA Presidente da Mesa MARCELO MARTINS Secretário LUJZ FREDERICO DE BESSA FLEURY Procurador da Fazenda Nacional Representante da União Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14.12.2017, arquivado no Registro do Comércio, sob o número nº 1018255 em 23/02/2018, e alterado pelas seguintes Assembleias Gerais e suas respectivas registros: de 19.01.2018 (1016518 em 16.02.2018); de 16.07.2018 (1096096 em 03.09.2018).

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA
Art. 1º A Caixa Econômica Federal CEF é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, de natureza jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda, regida pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 13.503, de 30 de junho de 2016, Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, por este Estatuto e demais legislações aplicáveis, Parágrafo único. A CEF adota como nome de fantasia a denominação CAIXA, inclusive para fins deste Estatuto.
Art. 2º A CEF tem sede e furo em Brasília, Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, e poderá criar e suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento em outros locais do País e no exterior.
§1º A CEF poderá constituir subsidiárias integrais ou controladas, sempre com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social, no País ou no exterior, nos termos da lei.
§2º Não depende de lei específica a participação da CEF em empresa privada, decorrente do adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da CEF e de sua(s) respectiva(s) subsidiária(s).
§3º As indicações para cargo de administração ou de conselheiro fiscal que couberem à CEF em(s) sua(s) subsidiária(s) integral(is), controladas ou coligadas deverão observar integralmente os requisitos e vedações impostos pela Lei de Sociedades por Ações, bem como aqueles previstos nos artigos 15 a 18 deste Estatuto, na Lei nº 13.503, de 30 de junho de 2016, e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e demais disposições aplicáveis.
§4º A CEF poderá firmar termos, convênios ou acordos operacionais com suas controladas para fins de compartilhamento de custos, estruturas, políticas e mecanismos de divulgação nos termos da lei, bem como em condições específicas à entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefício patrocinado pela CEF, desde que ressarcidos os custos incorridos.
Art. 3º A CEF é instituição integrante do sistema financeiro nacional e auxiliar da execução de políticas do Governo federal, e sujeita-se às normas e decisões dos órgãos competentes e à fiscalização do Banco Central do Brasil.
Art. 4º A administração da CEF respeitará os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e os seguintes preceitos:
I - programação e coordenação de suas atividades, em todos os níveis administrativos;
II - desconcentração da autoridade executiva para assegurar maior eficiência e agilidade às atividades-fim, com descentralização e desburocratização dos serviços e operações;
III - racionalização dos gastos administrativos;
IV - simplificação de sua estrutura, evitando o excesso de níveis hierárquicos;
V - incentivo ao aumento da produtividade, da qualidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços;
VI - aplicação de regras de transparência e de governança corporativa, privilegiando-se a decisão colegiada, facultada a adoção de regras definidas em segmentos especiais da bolsa de valores para empresas estatais;
VII - aplicação dos princípios de responsabilidade socioambiental;
VIII - administração de negócios amparada por práticas de gestão de riscos e de controle interno; e
IX - solução de conflitos, preferencialmente, por intermédio da negociação e conciliação.
CAPÍTULO II
DO OBJETO SOCIAL
Art. 5º A CEF tem por objeto social:
I - receber depósitos, a qualquer título, inclusive os garantidos pela União, em especial os de economia popular, com o propósito de incentivar a população brasileira nos hábitos de poupança e fomentar o crédito em todas as regiões do País;
II - prestar serviços bancários de qualquer natureza, por meio de operações ativas, passivas e acessórias, inclusive de intermediação e suprimento financeiro, sob suas múltiplas formas, e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;
III - administrar, com exclusividade, os serviços das loterias federais, nos termos da legislação específica;
IV - exercer o monopólio das operações de penhor civil, em caráter permanente e contínuo;
V - prestar serviços delegados pelo Governo federal ou mediante convênio com outras entidades ou empresas, observadas sua estrutura e natureza de instituição financeira;
VI - realizar quaisquer operações, serviços e atividades comerciais nos mercados financeiros e de capitais, internos ou externos;
VII - efetuar operações de subscrição, aquisição e distribuição de ações, obrigações e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, para investimento ou revenda;
VIII - realizar operações relacionadas à emissão e à administração de cartões, inclusive os cartões relacionados ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nas modalidades alimentação e refeição;
IX - realizar operações de câmbio;
X - realizar operações de corretagem de seguros e de valores mobiliários, arrendamento residencial e mercantil, inclusive sob a forma de leasing;



XI - prestar, direta ou indiretamente, serviços relacionados às atividades de fomento à cultura e ao turismo, inclusive mediante intermediação e apoio financeiro; XII - atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e saneamento e infraestrutura, e como principal órgão de execução da política habitacional e de saneamento do Governo Federal, e operar como sociedade de crédito imobiliário para promover o acesso à moradia, especialmente para a população de menor renda;

XIII - atuar como agente operador e principal agente financeiro do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XIV - administrar fundos e programas delegados pelo Governo Federal;

XV - prestar serviços e conceder empréstimos e financiamentos de natureza social, de acordo com a política do Governo Federal, observadas as condições de retorno, que deverão, no mínimo, ressarcir os custos operacionais, de captação e de capital alocado;

XVI - manter linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte;

XVII - realizar, na qualidade de agente do Governo Federal, por conta e ordem deste, quaisquer operações ou serviços que lhe forem delegados, nos mercados financeiro e de capitais;

XVIII - prestar serviços de custódia de valores mobiliários;

XIX - prestar serviços de assessoria, consultoria, administração e gerenciamento de atividades econômicas, de políticas públicas, de previdência e de outras matérias relacionadas a sua área de atuação, diretamente ou mediante convênio ou consórcio com órgãos, entidades ou empresas;

XX - atuar na exploração comercial de mercado digital voltada para seus fins institucionais;

XXI - atuar em projetos e programas de cooperação técnica internacional para auxiliar na solução de problemas sociais e econômicos;

XXII - realizar, na forma fixada pelo Conselho Diretor e aprovada pelo Conselho de Administração da CEF, aplicações não reembolsáveis ou parcialmente reembolsáveis destinadas especificamente a apoiar projetos e investimentos de caráter socioambiental, que se enquadram em seus programas e ações, que beneficiem prioritariamente a população de baixa renda, e principalmente nas áreas de habitação de interesse social, saneamento ambiental, gestão ambiental, geração de trabalho e renda, saúde, educação, esportes, cultura, justiça, segurança pública, alimentação, desenvolvimento institucional, desenvolvimento urbano e rural, e outras vinculadas ao desenvolvimento sustentável;

XXIII - celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se seu regulamento de licitações e contratos e demais normas aplicáveis;

§1º No desempenho de seus objetivos, a CEF opera ainda no recebimento de:

- I - depósitos judiciais, na forma da lei; e
- II - depósitos de disponibilidades de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, observada a legislação pertinente.

§2º A atuação prevista no inciso XXI do caput deverá ocorrer em colaboração com o órgão ou entidade da União e organismos internacionais ou multilaterais de crédito, competentes para coordenar a cooperação técnica internacional.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL

Art. 6º O capital autorizado da CEF é de R\$ 45.000.000.000,00 (quarenta e cinco bilhões de reais).

Art. 7º O capital social da CEF é de R\$ 30.193.023.394,72 (trinta bilhões, cento e noventa e três milhões, vinte e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), exclusivamente integralizado pela União.

§1º A modificação do capital social será realizada mediante deliberação da Assembleia Geral, após aprovação das propostas pelo Conselho de Administração, ouvidos o Conselho Diretor e o Conselho Fiscal e atendidas as disposições do art. 62, vedada a capitalização direta do lucro sem tramite pela conta de reservas.

§2º O capital social poderá ser aumentado, após aprovação pela Assembleia Geral, até o limite do capital autorizado previsto no caput do art. 6º, independentemente de alteração estatutária.

CAPÍTULO IV

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 8º A Assembleia Geral, constituída pelo controlador único da CEF, é o órgão com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976, e deste Estatuto. Parágrafo único. A Assembleia Geral será convocada por deliberação do Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Fiscal ou pela União.

Art. 9º Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente da CEF ou pelo substituto que este vier a designar.

Art. 10. Nas Assembleias Gerais, trata-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na pauta da Assembleia, de assuntos gerais. Parágrafo único. As atas da Assembleia Geral poderão ser lavradas de forma sumária, nos casos previstos na Lei nº 6.404/76.

Art. 11. A Assembleia Geral realizará-se-á, ordinariamente, uma vez por ano na forma da lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses da empresa exigirem, observados os aspectos legais relativos às convocações e deliberações. Art. 12. A Assembleia Geral, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á para deliberar sobre:

- I - modificação do capital social;
- II - alteração do estatuto social;
- III - transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da CEF, observada a legislação aplicável;
- IV - fixação da remuneração dos administradores, dos membros do Conselho Fiscal e dos Comitês de Auditoria e Independente de Riscos, de Partes Relacionadas e de Otimização de Ativos;

V - eleição dos membros do Conselho de Administração;

VI - destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho de Administração, exceto do conselheiro eleito como representante dos empregados;

VII - eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

VIII - aprovação das demonstrações financeiras, da destinação do resultado do exercício e das reservas e distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio; IX - autorização para a CEF mover ação de responsabilidade civil contra os administradores, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio;

X - alienação, no todo ou em parte, de participações do capital social da CEF;

XI - permuta de ações ou outros valores mobiliários cujo montante exceda a competência do Conselho de Administração;

XII - avaliação de bens para a formação do capital social; e

XIII - outros assuntos que forem propostos pelos Conselhos de Administração e/ou Fiscal, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I

DAS NORMAS COMUNS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A CEF terá Assembleia Geral e os seguintes órgãos estatutários de administração:

- I - o Conselho de Administração, que tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições estratégicas, orientadoras e fiscalizadoras; e
- II - a Diretoria, que terá até trinta e cinco membros, sendo:

- a) o Presidente da CEF;
- b) até doze Vice-Presidentes;
- c) o Diretor Jurídico; e
- d) até vinte e um Diretores Executivos

§1º Os membros relacionados nas alíneas a, b, c e d do inciso II do caput deste art. 13 compartilharão a representação orgânica e a gestão da CEF, nos limites das suas respectivas competências legais, deste Estatuto e atribuições definidas pelo Conselho de Administração.

§2º No âmbito da Diretoria, o Presidente e os Vice-Presidentes constituirão o Conselho Diretor, nos termos das disposições legais e deste Estatuto, exceto os Vice-Presidentes responsáveis por áreas segregadas.

§3º Os Vice-Presidentes responsáveis pelas áreas segregadas integrarão o Conselho de Administração e Gestão de Ativos de Terceiros e o Conselho de Fundos Governamentais e Loterias, cujas composições e competências serão estabelecidas pelo Conselho de Administração e por este Estatuto.

§4º Os Vice-Presidentes das áreas segregadas não integrarão o Conselho Diretor e não responderão pelas demais atividades da CEF, tampouco por deliberações do referido Conselho.

§5º As áreas de atuação dos Vice-Presidentes, inclusive de áreas segregadas, serão estabelecidas pelo Conselho de Administração.

§6º É condição para investidura em cargo de Presidente, Vice-Presidentes e Diretores da CEF, a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§7º Cabe aos dirigentes da CEF, segundo as respectivas competências, cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações do Conselho de Administração e exercer as atribuições que lhes forem definidas em lei e neste Estatuto, sempre observando os princípios da boa técnica bancária e das boas práticas de governança corporativa.

§8º O Diretor Jurídico e os Diretores Executivos terão suas competências e atribuições definidas pelo Conselho de Administração, nos termos das disposições legais e deste Estatuto.

§9º Os órgãos de administração deverão, no âmbito de suas competências, observar as seguintes regras de segregação de funções:

I - nas áreas de integridade e de gestão de riscos ficarão sob a supervisão direta do Vice-Presidente de Riscos, vinculado à Presidência da CEF, respeitadas as regulamentações do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil;

II - o Vice-Presidente designado exclusivamente para as funções das áreas de integridade e riscos responderá junto ao Banco Central do Brasil pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento de normas, processos e controles relativos à estrutura de gerenciamento de riscos e de capital;

III - as unidades responsáveis pela formulação de políticas e gestão de risco de crédito devem ser segregadas das unidades de negociação e da unidade executora da atividade de auditoria interna;

IV - é vedado ao Conselho Diretor e aos responsáveis pela administração de recursos próprios da CEF intervir na gestão e na formulação de políticas de áreas segregadas, nos termos das disposições legais;

V - os membros do Conselho Diretor e os Diretores Executivos de suas áreas vinculadas não responderão solidariamente pelas atividades de formulação de políticas e pela administração ou operacionalização de áreas segregadas;

VI - um dos dirigentes responderá pelo cumprimento das medidas e comunicações relativas à prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; e

VII - um dos dirigentes responderá junto ao Banco Central do Brasil pelo acompanhamento e supervisão das atividades afetas à Ouvidoria, sendo-lhe permitido exercer outras atividades na CEF, exceto a de responsável pela administração de áreas segregadas.

§10. O Diretor Jurídico e os Diretores Executivos serão escolhidos pelo Presidente da instituição dentre os empregados da CEF e eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração.

§11. O prazo de gestão dos membros da Diretoria será unificado de dois anos, sendo permitidas, no máximo, três reconduções.

§12. Não se considera recondução a eleição de membro para atuar em outra área da Diretoria.

§13. Uma vez realizada eleição, o prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros da Diretoria.

DA REPRESENTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE MANDATÁRIOS

Art. 14. A representação da CEF, em juízo ou fora dele, compete ao Presidente e, nos limites de suas atribuições e poderes, isoladamente, aos Vice-Presidentes, Diretor Jurídico e Diretores Executivos, podendo para tanto constituir prepostos e mandatários e conferir-lhes poderes e prerrogativas, segundo disponham a legislação e as normas internas e este Estatuto, ou que lhes forem delegados.

§1º Os instrumentos de mandatos devem especificar os atos e/ou as operações que poderão ser praticados e o prazo de duração ou validade, que permanecerão em vigência ainda que o seu signatário deixe de integrar o cargo, salvo se o mandato for expressamente revogado.

§2º Nos termos da lei e deste Estatuto, compete ao Diretor Jurídico a outorga de mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

DOS MEMBROS E DA INVESTIDURA

Art. 15. Sem prejuízo do disposto neste Estatuto, os administradores da CEF serão submetidos às normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976, na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§1º Os administradores deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

- I - ser brasileiro, residente e domiciliado no país;
- II - ser cidadão de reputação ilibada e dotado de idoneidade moral;
- III - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- IV - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§2º Os membros dos órgãos de administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termos de posse.

§3º A CEF considerará ainda as seguintes condições para a caracterização da reputação ilibada do indicado para cargos nos órgãos de administração da empresa:

- I - não possuir contra si processos judiciais ou administrativos com acórdão desfavorável no âmbito, em segunda instância;
- II - não possuir pendências comerciais ou financeiras objeto de protesto ou de inclusão em cadastros oficiais de inadimplentes;
- III - diligência adotada na resolução de apontamentos indicados em relatórios de órgãos de controle interno ou externo em processos e/ou atividades sob sua gestão, quando aplicável;
- IV - não possuir falta grave relacionada ao descumprimento do Código de Ética, Guia de Conduta ou outros normativos internos, quando aplicável;
- V - não ter sido enquadrado no sistema de consequência disciplinar no âmbito de qualquer sociedade subsidiária, controlada ou coligada da CEF ou ter sofrido penalidade trabalhista ou administrativa em outra pessoa jurídica de direito público ou privado nos últimos 3 (três) anos em decorrência de punições internas, quando aplicável.

§4º Fica autorizada a apresentação de esclarecimentos à CEF sobre os incisos I e II do 3º deste artigo, que deverão ser avaliados pelo Comitê de Elegibilidade.

IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES

Art. 16. A indicação e posse dos membros dos órgãos de administração da CEF, além das condições previstas no art. 15, observará os requisitos, impedimentos e vedações impostas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e demais legislações e normas aplicáveis aos gestores do Sistema Financeiro Nacional SFN.

Art. 17. Não podem participar ainda dos órgãos de administração da CEF, além dos impedidos por lei:

- I - os condenados, por decisão transitada em julgado, por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade, contra o Sistema Financeiro Nacional e os condenados a pena criminal que veda, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- II - os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas a autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da administração pública, incluídas as entidades de previdência complementar, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;



III - ascendente, descendente, parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge, companheiro ou sócio de membro do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal;

IV - os que estiverem em mora com a CEF ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;

V - os que detiverem o controle ou parcela substancial do capital social de pessoa jurídica em mora com a CEF ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido, ou com empresa do mesmo grupo, bem como os que tenham ocupado cargo de administração em empresa ou entidade nessa situação no exercício social imediatamente anterior à investidora;

VI - os que estiverem respondendo pessoalmente, como controlador ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos não contestados judicialmente, cobranças judiciais com trânsito em julgado, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências da espécie;

VII - os declarados falidos ou insolventes, enquanto perdurar essa situação;

VIII - os que exercem cargos de administração, direção, fiscalização ou gerência, em empresas que sejam fornecedoras ou clientes da CEF ou detenham controle ou parcela superior a dez por cento do capital social de instituição, financeira ou não, cujos interesses sejam conflitantes com os da CEF ou sua controladora; e IX - os que detiverem o controle ou participarem da administração de pessoa jurídica em recuperação judicial, concordatária, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data de eleição e nomeação, excetuando os casos em que a participação tenha se dado na condição de síndico, comissário ou administrador judicial.

REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 18. Além dos requisitos previstos no art. 15 e das vedações e impedimentos previstos nos artigos 16 e 17, devem ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas a, b e c do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III, para o exercício dos cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de membro do Conselho de Administração:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

- a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da CEF ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

§1. cargo de direção ou de Conselheiro de Administração ou de membro do comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da CEF, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da referida empresa;

§2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

§3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da CEF;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da CEF;

II - ter formação acadêmica em curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação - MEC, compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, ou as alternativas introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§1º As experiências mencionadas em itens distintos do inciso I do caput não poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, enquanto que as experiências mencionadas em um mesmo item poderão ser somadas, desde que sejam relativas a períodos distintos. 2º Sem prejuízo dos requisitos previstos no caput do art. 15 e das vedações e impedimentos previstos nos artigos 16 e 17, os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da CEF para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na CEF por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na CEF; e

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da CEF, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput. §3º Para o exercício do cargo de Presidente, Vice-Presidentes e Diretores, além dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, deverão comprovar ainda que tenham exercido, nos últimos dez anos:

a) cargos gerenciais em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por no mínimo dois anos;

b) cargos gerenciais na área financeira em outras entidades detentoras de patrimônio líquido não inferior a um quarto dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido da CEF, por no mínimo quatro anos; ou

c) cargos relevantes em órgãos ou entidades da administração pública, por no mínimo dois anos.

§4º Sem prejuízo das condições estabelecidas no art. 15, não se aplicam os incisos I e II do caput aos ex-administradores que tenham exercido cargos de direção em instituições do Sistema Financeiro Nacional por mais de cinco anos, exceto em cooperativa de crédito.

§5º Ao conselheiro eleito como representante dos empregados, aplicam-se as normas previstas na Lei nº 12.353, de 2010, bem como os requisitos do art. 15 deste Estatuto e as vedações e impedimentos previstos nos artigos 16 e 17.

§6º O exercício do cargo de Diretor Jurídico é privativo de empregado ocupante do cargo de advogado da ativa do quadro permanente da CEF que detenha capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo, que poderá ser comprovada por formação acadêmica, experiência profissional ou outros quesitos julgados relevantes pelo Conselho de Administração, observados os requisitos e impedimentos previstos nos artigos 15, 16 e 17 e na pertinente legislação.

§7º O exercício do cargo de Diretor Executivo é privativo de empregado do quadro permanente da CEF que detenha capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo, observados os requisitos e impedimentos previstos nos artigos 15, 16 e 17 e em legislação pertinente, bem como os critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração da CEF.

§8º Aplicam-se ainda aos Diretores Executivos as condições previstas no art. 18.

§9º O exercício dos cargos de Presidente, de Vice-Presidente, de Diretor Jurídico e de Diretor Executivo requer dedicação integral, vedado a qualquer de seus integrantes, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividades em outras sociedades com fim lucrativo, exceto:

I - em sociedades de que a CEF participe, direta ou indiretamente; e

II - em outras sociedades, com autorização prévia e expressa do Conselho de Administração, observada a regulamentação em vigor.

§10. O Presidente, os Vice-Presidentes, o Diretor Jurídico e os Diretores Executivos ficam impedidos do exercício de cargos ou emprego, no prazo e condições definidos em lei, contado a partir da data de sua saída do cargo, de exercerem atividades ou prestarem serviços no setor de sua área de atuação que configurem conflito de interesse.

§11. Inchem-se no período de impedimento de que trata o §10 eventuais períodos de férias anuais remuneradas não gozadas previstas no §º do art. 22.

§12. Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados por todos as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

Art. 19. Aos membros integrantes dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal é vedado intervir em estudo, processo decisório, controle ou liquidação de qualquer operação em que, direta ou indiretamente, sejam interessadas sociedades de que detenham o controle ou parcela superior a dez por cento do capital social, aplicando-se esse impedimento, ainda, quando o controle ou participação no capital for detido por pessoas de que trata o inciso III do caput do art. 17, e quando se tratar de empresa na qual ocupem ou tenham ocupado cargo de gestão no exercício social imediatamente anterior à investidora na CEF. PERDA DO CARGO

I - o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer, sem justificativa escrita, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias reunidas durante o mandato;

II - o Presidente, o Vice-Presidente, o Diretor Jurídico ou o Diretor Executivo que se afastar, sem autorização, por mais de trinta dias; e

III - o Diretor Executivo que tiver a avaliação desfavorável na forma da alínea m do inciso XVIII do caput do art. 25. Parágrafo único. A perda do cargo não elide a responsabilidade civil e penal a que estejam sujeitos os membros dos órgãos de administração, o Diretor Jurídico e os Diretores Executivos da CEF, em virtude do descumprimento de suas obrigações.

REMUNERAÇÃO

Art. 21. A remuneração dos membros dos órgãos de administração, do Diretor Jurídico e dos Diretores Executivos da CEF será fixada anualmente pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, observadas as prescrições legais.

§1º A CEF divulgará toda e qualquer remuneração dos membros do Conselho de Administração, do Presidente, dos Vice-Presidentes, dos Diretores e dos membros do Conselho Fiscal.

§2º É vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.

§3º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada necessárias no desempenho da função, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião.

§4º Caso o membro resida na mesma cidade da sede da empresa, a CEF custeará as despesas de locomoção e alimentação.

§5º A remuneração mensal devida aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da CEF não excederá a 10% (dez por cento) da remuneração mensal média dos membros da Diretoria, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da empresa.

VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E FÉRIAS

Art. 22. Em caso de vacância, ausência, férias ou impedimentos eventuais do Presidente da CEF, dos Vice-Presidentes e dos Diretores, os substitutos serão designados na forma a seguir:

§1º O Presidente da CEF será substituído:

I - nos afastamentos de até trinta dias consecutivos, por Vice-Presidente designado pelo Conselho de Administração;

II - nos afastamentos superiores a trinta dias consecutivos, por quem, na forma da lei, for nomeado internamente pelo Presidente da República; e

III - no caso de vacância, até a posse do novo Presidente, por Vice-Presidente designado pelo Conselho de Administração.

§2º Os Vice-Presidentes, inclusive os das áreas segregadas, por Diretor Executivo, designado pelo Conselho de Administração, observada a área de atuação do substituído.

§3º O Diretor Jurídico, os Diretores das áreas segregadas e o Diretor de Riscos, por empregados da área em grau de hierarquia imediatamente inferior, respectivamente, designados pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente da respectiva área.

§4º Os demais Diretores, por outro Diretor designado pelo Conselho Diretor.

§5º Os empregados que substituem os Diretores devem atender a todos os requisitos e vedações aplicáveis aos administradores, sujeito à análise do Comitê de Elegibilidade.

§6º Os empregados que substituem os Diretores, no exercício do cargo, têm os mesmos deveres e responsabilidades atribuídos aos administradores.

§7º Nas hipóteses previstas no 4º deste artigo, o Diretor acumulará suas funções com as de outro Diretor, conforme for designado, sem acréscimo de remuneração. §8º É assegurado ao Presidente, aos Vice-Presidentes, ao Diretor Jurídico e aos Diretores Executivos o gozo de férias anuais remuneradas, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 23. O Conselho de Administração é o órgão de decisão colegiada e de orientação geral dos negócios da CEF, responsável por definir diretrizes e objetivos empresariais e por monitorar e avaliar os resultados da CEF. COMPOSIÇÃO Art. 24. O Conselho de Administração será composto por oito conselheiros eleitos pela Assembleia Geral, como segue:

I - cinco conselheiros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre eles o Presidente do Conselho e seu substituto, e dois membros independentes que deverão ser qualificados na forma da lei;

II - o Presidente da CEF, como membro nato, que não poderá assumir a Presidência do Conselho de Administração, mesmo que interinamente;

III - um conselheiro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

IV - um conselheiro representante dos empregados na forma da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010 e sua regulamentação, e da Lei nº 13.303/2016 e sua regulamentação.

§1º Os conselheiros serão eleitos pela Assembleia Geral para o prazo de gestão unificado de dois anos, contados da data da investidura, observado o disposto na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.

§2º O membro do Conselho de Administração eleito na forma do 1º poderá ser reconduzido, no máximo, por três vezes consecutivas e somente poderá voltar a fazer parte do Colegiado decorridos, no mínimo, dois anos do término de seu último mandato.

§3º Na contagem do limite do prazo de mandato unificado e reconduções a que se refere o caput serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos no mesmo cargo na CEF, se houver.

§4º A recondução de que trata o 2º deste artigo está condicionada à participação em evento de capacitação disponibilizado pela CEF.

§5º Finda a gestão, os membros do Conselho de Administração permanecerão em exercício até a posse dos novos Conselheiros.

§6º Em caso de vacância no curso da gestão, será eleito novo Conselheiro, que completará o prazo de gestão do substituído.

§7º O Conselheiro que completar o prazo de gestão do substituído, nos termos do 6º, poderá ser reconduzido, observado o prazo máximo a que se refere o 2º.

§8º Nas matérias em que fique configurado o conflito de interesses do conselheiro de administração, a deliberação ocorrerá em reunião especial, exclusivamente convocada para essa finalidade, de que não participará o referido conselheiro.

§9º O acesso à ata de reunião e os documentos anexos referentes às deliberações da reunião especial de que trata o 8º será assegurado a todos no Conselho de Administração, no prazo de trinta dias.

§10. O representante dos empregados no Conselho de Administração será escolhido pelo voto direto dos empregados ativos da empresa, em eleição organizada e regulamentada pela CEF, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

§11. O Conselheiro representante dos empregados, caso reeleito pelos empregados, poderá ser reconduzido pela Assembleia Geral, no máximo, por três vezes consecutivas e somente poderá voltar a fazer parte do Colegiado decorridos, no mínimo, dois anos do término de seu último prazo de gestão.

§12. Sem prejuízo dos impedimentos e vedações previstos nos artigos 16 e 17 deste Estatuto e da vedação aos administradores de interverem em operação social em que exista interesse conflitante com o da CEF, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios, vantagens e matérias de previdência complementar, assistenciais e demais hipóteses em que fique configurado o conflito de interesse.

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 25. Além das competências definidas na legislação, são atribuições do Conselho de Administração:

I - atuar como organismo de interlocução entre a CEF e a Assembleia Geral e o Ministério da Fazenda e opinar, quando solicitado por estes, sobre questões relevantes relacionadas ao desenvolvimento econômico e social do País e às atividades da CEF;



II - aprovar e revisar as políticas gerais de atuação da CEF definidas na legislação e normas dos órgãos de controle e fiscalização, o modelo de gestão, o plano de capital e o orçamento geral da CEF;

III - aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria;

IV - aprovar e revisar as políticas de transações com partes relacionadas, conformidade e gerenciamento de riscos, divididos, divulgação de informações e participações societárias;

V - estabelecer, monitorar e aperfeiçoar o sistema de governança corporativa da CEF;

VI - supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controles internos, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

VII - autorizar a contratação de auditores independentes e a rescisão desses contratos;

VIII - fiscalizar a execução da política geral dos negócios e serviços da CEF, e acompanhar e fiscalizar a gestão do Presidente, dos Vice-Presidentes, dos Diretores Executivos e do Diretor Jurídico;

IX - avaliar o atendimento pelas áreas responsáveis, em relação às recomendações e providências dos relatórios das auditorias interna, externa, integrada e do Comitê de Auditoria, conforme apresentação técnica das referidas áreas;

X - manifestar-se, previamente, sobre as propostas a serem submetidas à deliberação da Assembleia Geral;

XI - aprovar, supervisionar e controlar os processos relativos ao planejamento, à operacionalização, à manutenção e à revisão da política de sucesso de administradores da CEF;

XII - aprovar o Código de Conduta da CEF;

XIII - aprovar o conjunto de atividades passíveis de contratação indireta, por proposta do Presidente da CEF;

XIV - deliberar sobre a constituição de subsidiárias integrais, controladas e participações minoritárias, sempre com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social, nos termos da lei e deste Estatuto;

XV - eleger os Vice-Presidentes da CEF, que deverão ser escolhidos a partir de proposta encaminhada pelo Comitê de Indicação e Remuneração; XVI - destituir os Vice-Presidentes da CEF;

XVII - tomar conhecimento das contratações por dispensa e inexigibilidade, bem assim de prestação de serviços, inclusive de consultorias, conforme limites a serem estabelecidos pelo Colegiado;

XVIII - deliberar sobre:

a) alterações estatutárias;

b) seu Regimento Interno, do Comitê de Auditoria, do Comitê de Indicação e Remuneração e dos demais Comitês Estatutários e de subsidiárias;

c) proposta orçamentária da CEF e dos fundos e programas sociais por ela administrados ou operados e não subordinados a gestores externos, em consonância com a política econômico-financeira do Governo federal;

d) demonstrações financeiras da CEF, no menos trimestralmente, e dos fundos sociais e programas por ela administrados ou operados, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

e) regulamento de licitações e contratos da CEF;

f) sistema de gerenciamento de riscos e de controles internos e suas revisões periódicas;

g) propostas de implementação de medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações e denúncias recebidas pela Ouvidoria;

h) convocação da Assembleia Geral;

i) aprovação da inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica assuntos gerais;

j) definição dos assuntos e valores para agenda decisória do próprio Conselho de Administração e do Conselho Diretor;

k) subscrição da Carta Anual com explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas e governança corporativa;

l) estabelecimento da política de porta-vozes;

m) promoção da avaliação anual do desempenho, individual e coletivo, dos administradores, com apoio do Comitê de Elegibilidade;

n) aprovação e fiscalização do cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros do Conselho Diretor;

o) promoção, anual, da análise do atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e estratégia de longo prazo, sob pena de omissão, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas, ressalvadas as informações de natureza estratégica, nos termos da lei;

p) orientação de Voto do representante da CEF nas assembleias de empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, por proposta do Conselho Diretor da CEF, nos termos da lei, estatutos e acordos de acionistas, se houver, para: distribuição de resultados sob a forma de dividendos ou pagamento de juros sobre capital próprio; modificação do capital social; e cisão, fusão ou incorporação das referidas empresas;

q) regulamento que disciplina a forma de escolha dos nomes dos candidatos a chefe da Auditoria Interna, da Corregedoria e da Ouvidoria, observada a legislação específica;

r) captação por meio de instrumentos elegíveis ao capital principal ou complementar;

s) Regulamento da Atividade de Auditoria Interna da CEF, nos termos da legislação vigente; e

t) participação dos empregados nos lucros da CEF, por proposta do Presidente da CEF, ouvido o Conselho Diretor, respeitadas as orientações e diretrizes da SEST e demais normas aplicáveis;

XIX - deliberar sobre as seguintes matérias a serem submetidas à decisão da Assembleia Geral, por proposta apresentada pelo Presidente da CEF:

a) prestação de contas anual, segregada, dos investimentos e custos das áreas de negócios da CEF, destacando especialmente os custos sociais e públicos assumidos pela empresa e relacionados a programas e serviços delegados pelo Governo federal;

b) alienação, no todo ou em parte, de ações de propriedade da CEF em empresas controladas; subscrição ou renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações em empresas controladas; venda de debêntures conversíveis em ações de titularidade e de emissão de empresas controladas;

c) cisão, fusão ou incorporação de empresas controladas pela CEF;

d) permuta de ações ou outros valores mobiliários representativos da participação da CEF no capital de empresas controladas;

e) pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio;

f) modificação do capital da CEF;

g) atos da CEF consistentes em firmar acordos de acionistas ou renunciar a direitos neles previstos, ou ainda, em assumir compromissos de natureza societária, referentes ao disposto no art. 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com relação às empresas em que detém participação; e

h) as propostas apresentadas pelo Presidente sobre despesas globais, destinação do resultado líquido, distribuição e aplicação dos lucros apurados, constituição de fundos de reservas e provisões e a absorção de eventuais prejuízos com as reservas de lucros;

XX - estabelecer a política de remuneração de administradores da CEF e respectivas subsidiárias e supervisionar o planejamento, operacionalização, controle e revisão desta política;

XXI - fixar as diretrizes e parâmetros para fins de remuneração global dos membros dos órgãos estatutários das empresas subsidiárias integrais ou controladas e que deverão ser observados pela CEF, nas votações das Assembleias Gerais das referidas empresas, nos termos da lei;

XXII - eleger e destituir o Diretor Jurídico e os Diretores Executivos, por proposta do Presidente da CEF;

XXIII - estabelecer as áreas de atuação dos Vice-Presidentes e dos Diretores Executivos, por proposta do Presidente da CEF, observados os limites deste Estatuto; XXIV - aprovar a criação, instalação e supressão de Superintendências Nacionais e outras unidades hierarquicamente superiores, por intermédio de proposta do Presidente da CEF;

XXV - comunicar ao Banco Central do Brasil a nomeação e exoneração do Presidente da CEF;

XXVI - designar o Vice-Presidente que substituirá o Presidente da CEF nos seus impedimentos;

XXVII - deliberar sobre a designação e dispensa do Ouvidor, do Corregedor e do Auditor Chefe da CEF, observada a legislação vigente;

XXVIII - deliberar sobre a indicação de nomeação e substituição dos representantes da CEF nos Conselhos Deliberativo e Fiscal e na Diretoria Executiva da entidade de previdência privada por ela patrocinada, mediante proposta do Presidente da CEF;

XXIX - avaliar os relatórios anuais relacionados ao sistema de gerenciamento de riscos e controles internos da CEF;

XXX - nomear e destituir os membros dos Comitês de Auditoria, de Indicação e Remuneração, de Partes Relacionadas, de Corregção, de Otimização de Ativos, de Elegibilidade e do Comitê Independente de Riscos;

XXXI - aprovar o plano de trabalho anual do Comitê de Auditoria e o orçamento destinado a cobrir as despesas necessárias à sua implementação;

XXXII - manifestar-se acerca das ações a serem implementadas para correções tempestivas de eventuais deficiências de controle e de gerenciamento de riscos;

XXXIII - aprovar proposta de criação, instalação e supressão de agências, filiais, representações e escritórios no exterior;

XXXIV - avaliar formalmente, ao término de cada ano, o desempenho do Presidente da CEF, dos Vice-Presidentes e dos Comitês a ele vinculados, podendo contar com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Elegibilidade, cujo processo de avaliação de desempenho será realizado de forma individual e coletiva, conforme previamente definido pelo Conselho de Administração, devendo ser avaliados na forma prevista na legislação;

XXXV - exercer as demais atribuições inerentes ao seu poder de fiscalização e dirimir dúvidas decorrentes de omissões deste Estatuto, limitado às questões de natureza estratégica de sua competência;

XXXVI - solicitar a realização de auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefício patrocinado pela CEF;

XXXVII - manifestar-se sobre o relatório resultante da auditoria interna sobre as atividades da entidade patrocinada de previdência complementar, para posterior envio à Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC;

XXXVIII - identificar a existência de ativos não de uso próprio da CEF e avaliar a necessidade de mantê-los, de acordo com as informações prestadas pelo Conselho Diretor;

XXXIX - aprovar o orçamento anual e a estrutura funcional da Auditoria Interna, por proposta do Presidente da CEF;

XL - conceder afastamento e licença ao Presidente da CEF, inclusive a título de férias, nos termos do Art. 22, 1º e 2º;

XLI - aprovar Acordos Coletivos de Trabalho, quantitativo máximo de pessoal próprio, plano de cargos e salários, programas de desligamento de empregados e políticas de gestão de pessoas da CEF, respeitadas as orientações e diretrizes da SEST e CGPAR;

XLII - manifestar sobre renúncia dos membros do Conselho Diretor e Diretores, inclusive, remuneração variável.

§1º A fiscalização de que trata o inciso VIII deste artigo poderá ser exercida isoladamente pelos Conselheiros, que terão acesso aos livros e papéis da CEF, e poderá requisitar aos membros do Conselho Diretor as informações que considerarem necessárias ao desempenho de suas funções.

§2º As providências decorrentes da fiscalização de que trata o 1º deste artigo serão submetidas à deliberação do Conselho de Administração;

§3º O Conselho de Administração é responsável pelas informações divulgadas no relatório anual sobre a estrutura de gerenciamento de risco e de gerenciamento de capital da CEF;

§4º O Conselho de Administração realizará anualmente autoavaliação de desempenho.

FUNCCIONAMENTO

Art. 26. O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus integrantes, e somente deliberará com a presença de, no mínimo, quatro de seus integrantes, por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade, além do voto ordinário, observadas as demais condições de funcionamento previstas em seu regimento interno.

§1º O Presidente do Comitê de Auditoria e o Diretor Jurídico participarão de todas as reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, salvo dispensa do próprio Colegiado.

§2º Ao menos uma vez por ano será realizada sessão executiva, sem a presença do Presidente da CEF, para aprovação do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna RAINI e do Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna RAINI.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 27. O Conselho Diretor é órgão colegiado responsável pela gestão e representação da CEF.

COMPOSIÇÃO

Art. 28. O Conselho Diretor é composto pelo Presidente da CEF, que o presidirá, e pelos Vice-Presidentes, exceto os das áreas segregadas, sendo que o Presidente será nomeado e demitido ad nutum pelo Presidente da República e os Vice-Presidentes eleitos pelo Conselho de Administração, na forma estabelecida no art. 25, incisos XV e XVII.

§1º O prazo de gestão dos membros do Conselho Diretor será unificado de dois anos, sendo permitidos, no máximo, três reconduções, e somente poderá voltar a fazer parte do Colegiado decorridos, no mínimo, dois anos do término de seu último mandato.

§2º Na contagem do limite do prazo de gestão unificado e reconduções a que se refere o 1º serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos no mesmo cargo na CEF, se houver.

§3º Não se considera recondução a eleição de membro do Conselho Diretor para atuar em outra Vice-Presidência da CEF.

§4º A recondução de que trata o 1º está condicionada à participação em evento de capacitação anual disponibilizado pela CEF nos últimos dois anos.

§5º Finda a gestão, os membros do Conselho Diretor permanecerão em exercício até a posse dos novos eleitos.

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 29. Além das competências definidas em lei, são atribuições do Conselho Diretor:

I - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

a) o plano de negócios para o exercício anual seguinte; e

b) a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos;

II - subsidiar o Presidente da CEF na elaboração do modelo de gestão e do plano estratégico da instituição;

III - fazer executar as políticas de atuação e o planejamento estratégico da CEF;

IV - estabelecer e aperfeiçoar o sistema de governança corporativa da CEF;

V - aprovar os planos para implementação e execução da estratégia, conforme proposição dos integrantes do Conselho Diretor;

VI - aprovar os Regimentos Internos da Comissão de Ética e dos Comitês Estatutários, exceto daqueles vinculados ao Conselho de Administração, por proposta do Presidente da CEF;

VII - deliberar sobre as seguintes matérias a serem submetidas à aprovação do Conselho de Administração, por intermédio do Presidente da CEF:

a) propostas e revisão das políticas gerais de atuação da CEF definidas na legislação e normas dos órgãos de controle e fiscalização, inclusive de gerenciamento de risco e de capital, o modelo de gestão, as estratégias e os limites de gerenciamento de riscos e de capital, de liquidez e o orçamento geral da CEF, à exceção das políticas de atuação das áreas segregadas;

b) plano estratégico e o plano de capital da CEF;

c) demonstrações financeiras trimestrais da CEF e dos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados;

d) propostas orçamentárias e respectivos acompanhamentos mensais de execução, à exceção da área de Auditoria Interna, de destinação do resultado líquido, do pagamento de dividendos e de



juros sobre o capital próprio, de modificação de capital, de constituição de reservas, de absorção de eventuais prejuízos com as reservas de lucros da CEF e dos programas e fundos sociais por ela administrados ou operacionalizados e não subordinados a gestores externos;

e) prestação de contas anual segregada, das investimentos e custos das áreas de negócios da CEF, destacado especialmente os custos sociais e públicos assumidos pela empresa e relacionados a programas e serviços delegados pelo Governo federal;

f) proposta de criação, instalação e supressão de agências, filiais, representações e escritórios no exterior; g) regulamento de licitações e contratos, nos termos da Lei;

h) sistema de controles internos e suas revisões periódicas, apresentando anualmente os relatórios de situação ao Conselho de Administração;

i) proposta de orientação de Voto do representante nos órgãos de administração de empresas subsidiárias, controladas ou coligadas da CEF, nos termos da lei, estatutos e acordos de acionistas, se houver, para: distribuição de resultados sob a forma de dividendos ou pagamento de juros sobre capital próprio; cisão, fusão ou incorporação; e modificação do capital social;

j) proposta de constituição de subsidiárias e a aquisição de participações acionárias minoritárias para cumprir o objeto social da empresa, nos termos da lei e deste Estatuto; e

k) proposta de emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;

VIII - autorizar, facultada a outorga destes poderes com limitação expressa, a:

a) alienação de bens do ativo permanente, com exceção das participações acionárias em empresas controladas, ouvido o Conselho Fiscal nos casos de alienação ou oneração de bens imóveis de uso próprio, exceto quando se tratar de penhora em ações judiciais;

b) constituição de ônus reais;

c) prestação de garantias a obrigações de terceiros;

d) renúncia de direitos; e

e) transação ou redução do valor de créditos em negociação;

IX - distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação do Conselho de Administração, observada a legislação vigente;

X - aprovar as alçadas propostas pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes, exceto as relativas a áreas segregadas;

XI - decidir sobre planos de cargos, carreiras, salários, vantagens e benefícios, criação de empregos, quadro de pessoal e suas alterações, observada a legislação vigente e este Estatuto;

XII - aprovar a designação e a dispensa dos titulares das funções gratificadas de gestores de Superintendências Nacionais e outras unidades hierarquicamente superiores, mediante proposta do Presidente da CEF;

XIII - aprovar os critérios de seleção e/ou indicação de membros para integrar os conselhos e órgãos de administração de empresas e instituições de que a CEF participe ou tenha direito de indicar representante, por proposta do Presidente da CEF;

XIV - decidir sobre a criação, instalação e supressão de agências, escritórios, representações, dependências, filiais e outros pontos de atendimento no País;

XV - aprovar a estrutura das unidades vinculadas à Presidência e às Vice-Presidências da CEF, observadas as áreas de atuação estabelecidas pelo Conselho de Administração;

XVI - ressalvados os atos consistentes em firmar acordos de acionistas ou renunciar a direitos neles previstos ou, ainda, assumir quaisquer compromissos de natureza societária referentes ao disposto no art. 118 da Lei nº 6.404, de 1976, aprovar, em relação às empresas de cujo capital a CEF participe sem deter o controle, os seguintes atos societários: a) alienação, no todo ou em parte, de ações de propriedade da CEF nas empresas; subscrição ou renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações nas empresas; venda de debêntures conversíveis em ações de titularidade e de emissão das empresas; b) cisão, fusão ou incorporação das empresas; e c) permuta de ações ou outros valores mobiliários representativos da participação da CEF no capital das sociedades; XVII - aprovar a cessão de empregados da CEF a suas subsidiárias integrais e a outros órgãos da administração pública, quando caracterize ônus para a CEF;

XVIII - comunicar formalmente ao auditor independente e ao Comitê de Auditoria a existência ou evidência de situações cuja ocorrência importe notificação aos órgãos fiscalizadores, na forma do § 4º do art. 47, no prazo de vinte e quatro horas da identificação;

XIX - manifestar-se sobre proposta do Presidente de criação, instalação e supressão de Superintendências Nacionais, a ser aprovada pelo Conselho de Administração da CEF;

XX - aprovar e encaminhar relatórios gerenciais e informes econômico-financeiros destinados ao Conselho de Administração;

XXI - aprovar seu Regimento Interno;

XXII - disciplinar a concessão de férias do Presidente, dos Vice-Presidentes, do Diretor Jurídico e dos Diretores Executivos, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização;

XXIII - apresentar relatório semestral ao Conselho de Administração sobre a entidade fechada de previdência complementar e seus planos de previdência, que deverá ser encaminhado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para conhecimento, e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC, em até 30 (trinta) dias após sua apreciação pelo referido órgão de administração, com destaques para:

a) a aderência dos cálculos atuariais;

b) a gestão dos investimentos;

c) a solvência, a liquidez e o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos;

d) o gerenciamento dos riscos; e

e) a efetividade dos controles internos.

XXIV - solicitar à entidade fechada de previdência complementar a apresentação de plano de ação para correção de possíveis irregularidades encontradas quando da realização da auditoria interna periódica, fazendo o devido acompanhamento e sua implementação, devendo ser dado conhecimento aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da referida entidade, bem como ao Conselho de Administração da CEF;

XXV - fornecer orientação e assessoramento técnico aos membros indicados pela CEF aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade fechada de previdência complementar;

XXVI - autorizar a CEF firmar termos, convênios ou acordos operacionais com sua(s) subsidiária(s) integral(is) para fins de compartilhamento de custos, estruturas, políticas e mecanismos de divulgação nos termos da lei, inclusive extensivo à entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefício que patrocina; e

XXVII - avaliar formalmente, no término de cada ano, o desempenho dos Diretores, podendo contar com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Elegibilidade, cuja processo de avaliação de desempenho será realizado de forma individual e coletiva, conforme metodologia e indicadores previamente definidos pelo Conselho Diretor, devendo ser dado conhecimento ao Conselho de Administração.

§1º Ao Conselho Diretor é facultada a outorga, com limitação expressa, dos poderes de constituição de ônus reais, prestação de garantias a obrigações de terceiros, renúncia de direitos, transação ou redução do valor de créditos em negociação;

§2º As outorgas de poderes previstas no inciso VIII e 1º deste artigo, quando destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão formalizadas por meio de instrumento de mandato público assinado pelo Presidente e um Vice-Presidente ou por dois Vice-Presidentes.

§3º O Conselho Diretor, para melhor desempenho de suas funções e maior agilidade no processo decisório, poderá constituir comitês integrados por seus membros, delegando a esses colegiados competências e alçadas específicas, observadas as disposições legais, de todo direito, ciência ao Conselho de Administração da CEF.

§4º Os comitês constituídos na forma do §3º devem adotar regimentos próprios, aprovados pelo Conselho Diretor.

FUNIONAMENTO

Art. 30. O Conselho Diretor se reunirá ordinariamente ao menos uma vez por semana ou, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, e deliberará por maioria simples dos integrantes com direito a voto, cabendo ao referido Presidente o voto de qualidade, além do voto ordinário, observadas as demais condições de funcionamento previstas em seu regimento interno. Parágrafo único. Das reuniões participarão, obrigatoriamente, o Vice-Presidente responsável pelas funções de controle e riscos e o Diretor Jurídico, ou os seus substitutos, e o quorum para deliberação colegiada será de, no mínimo, sete membros titulares ou substitutos no exercício da titularidade.

SEÇÃO IV

ÁREAS DE INTEGRIDADE E GESTÃO DE RISCOS

Art. 31. As áreas de integridade e gestão de riscos são responsáveis pela verificação de cumprimento de obrigações e têm como macro atribuições:

I - gestão e monitoramento dos controles internos;

II - compliance;

III - estratégia de linhas de defesa; e

IV - gestão e execução do monitoramento da 2ª linha de defesa.

§1º O Vice-Presidente das áreas de integridade e gestão de riscos reportar-se-á diretamente ao Conselho de Administração na hipótese prevista no art. 9º, 4º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e em outros normativos externos ou internos.

§2º A CEF deverá criar condições adequadas para o funcionamento e independência das áreas de integridade e gestão de riscos e assegurar o seu acesso às informações necessárias ao exercício de suas atividades, inclusive a presença do seu Vice-Presidente como convidado nas reuniões do Conselho de Administração, quando houver matéria de interesse de sua área de atuação.

§3º O Vice-Presidente designado para condução das áreas de integridade e gestão de riscos poderá ter outras competências na forma da lei, normas e deste Estatuto.

§4º Compete no(s) responsável(is) pelas áreas de integridade e gestão de riscos, além de outras atribuições previstas em lei, normas e normativos da CEF, a identificação, avaliação, controle, supervisão, mitigação e monitoramento de riscos a que estão sujeitos os negócios e processos desta instituição financeira pública:

I - propor políticas de conformidade e gerenciamento de riscos para a empresa, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;

II - verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da empresa às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;

III - comunicar ao Conselho Diretor, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à empresa;

IV - verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;

V - verificar o cumprimento do Código de Conduta, conforme art. 18 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e dirigentes da empresa sobre o tema;

VI - coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a empresa;

VII - coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;

VIII - estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;

IX - elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os ao Conselho Diretor, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

X - disseminar a importância da conformidade e do gerenciamento de riscos, bem como a responsabilidade de cada área da empresa nestes aspectos; e XI - outras atividades correlatas definidas pelo dirigente ao qual se vincula.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DE TERCEIROS

Art. 32. O Conselho de Administração e Gestão de Ativos de Terceiros é órgão colegiado deliberativo, responsável pela gestão e representação da CEF quanto à administração e gestão de ativos de terceiros.

COMPOSIÇÃO

Art. 33. O Conselho de Administração e Gestão de Ativos de Terceiros é composto pelos seguintes membros:

I - Presidente da CEF, que o presidirá;

II - Vice-Presidente designado para a administração e gestão de ativos de terceiros;

III - Vice-Presidente designado para a função de controle e riscos; e

IV - Vice-Presidente designado para a gestão de distribuição de produtos e serviços.

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS

Art. 34. São atribuições e competências específicas do Conselho de Administração e Gestão de Ativos de Terceiros:

I - aprovar as operações com aquisição de papéis privados, que envolvam risco de crédito para a CEF;

II - opinar, quando solicitado pelo Conselho de Administração da CEF, sobre questões relevantes sobre o mercado de fundos de investimento, carteiras administradas e a atuação da Vice-Presidência responsável pela administração e gestão de ativos de terceiros;

III - examinar os relatórios de auditorias interna e externa relativos aos fundos de investimento e carteiras administradas da Vice-Presidência responsável pela administração e gestão de ativos de terceiros;

IV - examinar a prestação de contas anual dos Fundos de Investimentos, para posterior aprovação pelas respectivas Assembleias Gerais Ordinárias.

FUNIONAMENTO

Art. 35. O regimento interno do Conselho de Administração e Gestão de Ativos de Terceiros definirá a periodicidade de suas reuniões, convocação e forma para deliberação colegiada, sendo certo que caberá ao Presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade, em caso de empate nas votações. Parágrafo único. Das reuniões participarão, obrigatoriamente, o Vice-Presidente designado para a função de controle e riscos, o Vice-Presidente responsável pela administração e gestão de ativos de terceiros e o Diretor Jurídico, ou os seus substitutos, e o quorum para deliberação colegiada será de, no mínimo, três de seus membros.

SEÇÃO VI

DO CONSELHO DE FUNDOS GOVERNAMENTAIS E LOTERIAS

Art. 36. O Conselho de Fundos Governamentais e Loterias é órgão colegiado responsável pela gestão e representação da CEF quanto à administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS.

COMPOSIÇÃO

Art. 37. O Conselho de Fundos Governamentais e Loterias é composto pelos seguintes membros:

I - Presidente da CEF, que o presidirá;

II - Vice-Presidente designado para a administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS;

III - Vice-Presidente designado para a função de controle e riscos; e

IV - Vice-Presidente designado para a gestão de distribuição de produtos e serviços.

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS

Art. 38. São atribuições e competências específicas do Conselho de Fundos Governamentais e Loterias:

I - opinar, quando solicitado pelo Conselho de Administração, sobre questões relativas aos negócios e serviços da Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS; e

II - examinar os relatórios de auditorias interna e externa relativos aos negócios e serviços da Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS.

FUNIONAMENTO

Art. 39. O regimento interno do Conselho de Fundos Governamentais e Loterias definirá a periodicidade de suas reuniões, convocação e forma para deliberação colegiada, sendo certo que caberá ao Presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade, em caso de empate nas votações. Parágrafo único. Das



reuniões participativa, obrigatoriamente, o Vice-Presidente designado para a função de controle e riscos, o Vice-Presidente responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS, e o Diretor Jurídico, ou os seus substitutos, e o quorum para deliberação colegiada será de, no mínimo, três de seus membros.

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 40. Compete ao Conselho de Fundos Governamentais e Loterias e ao Conselho de Administração e Gestão de Ativos de Terceiros, respectivamente:

I - fixar a orientação superior dos negócios e serviços e estabelecer diretrizes para atuação da Vice-Presidência que lhe é vinculada;

II - aprovar as políticas de atuação da Vice-Presidência que lhe é vinculada e submetê-las à deliberação do Conselho de Administração, por intermédio do Presidente da CEF;

III - aprovar e acompanhar a implementação do plano para execução da estratégia elaborado pela Vice-Presidência que lhe é vinculada;

IV - acompanhar a execução da política geral dos negócios e serviços da Vice-Presidência que lhe é vinculada solicitando, a qualquer tempo, informações sobre livros, papéis, registros eletrônicos, serviços, operações, contratos e quaisquer instrumentos ou atos;

V - fixar alçadas no âmbito da atuação da Vice-Presidência que lhe é vinculada, quando não estiverem contempladas no regime geral de alçadas da CEF;

VI - opinar sobre o planejamento e estratégia de atuação da Vice-Presidência que lhe é vinculada;

VII - opinar sobre os produtos da Vice-Presidência que lhe é vinculada e propor a política de distribuição desses produtos na rede de atendimento, distribuição e negócios da CEF;

VIII - analisar e demandar às áreas competentes a contratação de serviços e consultorias e, em especial, opinar sobre a contratação de auditores independentes para a avaliação dos negócios e serviços da Vice-Presidência que lhe é vinculada e a rescisão destes contratos;

IX - aprovar o relatório de gestão da Vice-Presidência que lhe é vinculada;

X - opinar sobre a proposta de dispêndios globais e encaminhá-la à aprovação do fórum superior quando necessário; XI - opinar sobre a proposta de estrutura organizacional da Vice-Presidência que lhe é vinculada; e

XII - opinar sobre a proposta de seu regimento interno elaborada pela Presidência.

SEÇÃO VII

DAS VICE-PRESIDÊNCIAS SEGREGADAS

COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 41. Além dos Vice-Presidentes que integram o Conselho Diretor, serão eleitos e demissíveis ad nutum pelo Conselho de Administração, dois Vice-Presidentes que responderão exclusivamente pela administração e gestão de ativos de terceiros e pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS, ambos, com prazo de gestão unificado, número máximo de reconduções, período de carência para retorno ao cargo e provimento de permanência, na forma dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 28 deste Estatuto.

§1º Os Vice-Presidentes responsáveis pelas áreas segregadas não integrarão o Conselho Diretor e não responderão pelas demais atividades da CEF e deliberações daquele Colegiado.

§2º As atividades das Vice-Presidências segregadas serão desenvolvidas conforme as diretrizes estabelecidas pelos Conselhos de Administração, de Administração e Gestão de Ativos de Terceiros e de Fundos Governamentais e Loterias.

§3º Os dirigentes da área de recursos de terceiros devem ser habilitados junto à Comissão de Valores Mobiliários CVM.

SEÇÃO VIII

DOS CARGOS DE DIRETOR

Art. 42. A CEF terá um Diretor Jurídico vinculado à Presidência, escolhido pelo Presidente da instituição dentre os empregados ocupantes do cargo de advogado da ativa de seu quadro permanente, eleito e destituído pelo Conselho de Administração.

Art. 43. A CEF terá até vinte e um Diretores Executivos, escolhidos pelo Presidente da instituição dentre os empregados da CEF e eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO IX

DAS NORMAS COMPLEMENTARES ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS INDIVIDUAIS

Art. 44. São ainda atribuições e competências específicas do Presidente da CEF, dos Vice-Presidentes, do Diretor Jurídico e dos Diretores Executivos, além daquelas definidas em lei:

1 - do Presidente:

a) responder pela gestão e representação da CEF, nos termos deste Estatuto e de lei;

b) apresentar ao Banco Central do Brasil as matérias que dependam de sua audiência ou de deliberação do Conselho Monetário Nacional;

c) comunicar ao Banco Central do Brasil a eleição, designação e exoneração de Vice-Presidente, Diretor Jurídico, Diretores Executivos, Ouvidor e de integrante dos Conselhos de Administração e Fiscal e dos Comitês de Auditoria, de Indicação e Remuneração, do Comitê Independente de Riscos e do Auditor Chefe;

d) admitir, dispensar, demitir, promover, designar para o exercício de função gratificada, transferir, licenciar, conceder menção honrosa, punir empregados, facultada a outorga destes poderes com limitação expressa;

e) propor ao Conselho Diretor a criação de empregos em carreira permanente e a fixação de salários e vantagens;

f) elaborar, ouvido o Conselho Diretor, o plano estratégico da CEF e submetê-lo ao Conselho de Administração;

g) elaborar, ouvido o Conselho Diretor, o modelo de gestão da CEF e submetê-lo, com suas atualizações e aperfeiçoamentos, à aprovação do Conselho de Administração;

h) convocar, presidir e supervisionar a atuação do Conselho Diretor;

i) propor ao Conselho de Administração o nome do Diretor Jurídico e dos Diretores Executivos para aprovação, eleição e destituição;

j) propor ao Conselho de Administração a área de atuação dos Vice-Presidentes e eventual remanejamento;

k) coordenar e supervisionar os trabalhos das Vice-Presidências, podendo inclusive arbitrar impasses e conflitos de gestão relativos a decisões e ações executivas;

l) propor ao Conselho de Administração e aos Conselhos das áreas segregadas as propostas dos seus regimentos internos;

m) supervisionar e coordenar a atuação dos responsáveis pelas unidades que estiverem sob sua supervisão direta;

n) integrar, como membro nato, o Conselho de Administração da CEF;

o) presidir o Conselho de Administração e Gestão de Ativos de Terceiros e o Conselho de Fundos Governamentais e Loterias;

p) fiscalizar a execução da política geral dos negócios e serviços das áreas segregadas, solicitando, a qualquer tempo, informações sobre livros, papéis, registros eletrônicos, serviços, operações, contratos e quaisquer instrumentos ou atos;

q) propor ao Conselho de Administração e, após aprovação deste, designar e dispensar o Ouvidor da CEF;

r) indicar, nomear e substituir os representantes da CEF nos Conselhos Deliberativo e Fiscal e na Diretoria Executiva da entidade de previdência privada patrocinada pela CEF, após aprovação do Conselho de Administração da CEF, nos termos da lei;

s) indicar e substituir os nomes de membros para integrar os conselhos e órgãos de administração de empresas e instituições de que a CEF participe ou tenha direito de indicar representante, segundo os critérios de seleção e/ou indicação do Conselho de Administração;

t) elaborar o plano para execução da estratégia de sua área de atuação, estabelecendo as metas, objetivos, prazos e orçamentos a serem alcançados pelas unidades organizacionais sob sua subordinação, e submetê-lo, inclusive suas alterações, à aprovação do Conselho Diretor;

u) executar o plano para execução da estratégia pertinente à sua área de atuação, e monitorar e implementar ações corretivas, para o cumprimento das metas, objetivos, orçamentos e prazos de execução;

v) conduzir a implementação do plano estratégico da CEF;

w) propor ao Conselho de Administração, ouvido o Conselho Diretor, a criação, instalação e supressão de Superintendências Nacionais e outras unidades hierarquicamente superiores;

x) propor ao Conselho Diretor a designação e a dispensa dos titulares de funções gratificadas de gestores de Superintendências Nacionais e outras unidades hierarquicamente superiores;

y) requerer a cessão de servidores dos quadros de pessoal da administração pública federal e aprovar a contratação a termo de profissionais, na forma e limites estabelecidos no 1º do art. 64;

z) propor ao Conselho Diretor alçadas e políticas de atuação da CEF, em seu âmbito de atuação;

aa) propor ao Conselho de Administração as matérias constantes do inciso XVIII do caput do art. 25;

bb) submeter à aprovação do Conselho de Administração as matérias deliberadas pelo Conselho Diretor contidas no inciso VII do caput do art. 29 e pelos Conselhos específicos de áreas segregadas;

cc) indicar os membros dos colegiados de que trata o art. 46, ressalvados os casos previstos em lei ou em disposição específica deste Estatuto;

dd) propor ao Conselho Diretor as matérias constantes do 1º do caput do art. 29;

ee) responder pelas atribuições das áreas de integridade e gestão de riscos, podendo designar de Vice-Presidente para sua condução;

ff) exercer os demais poderes de direção executiva;

gg) dirigir os trabalhos da Assembleia Geral;

hh) conceder afastamento e licenças aos Vice-Presidentes e Diretores, inclusive a título de férias, nos termos da lei e deste Estatuto;

ii) convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;

jj) manter os Conselhos de Administração e Fiscal informados das atividades da empresa; e

kk) propor ao Conselho de Administração, ouvido o Conselho Diretor, a participação dos empregados nos lucros da CEF.

II - Dos Vice-Presidentes:

a) propor ao Conselho Diretor objetivos estratégicos para a CEF;

b) subsidiar o Conselho Diretor na elaboração da estratégia para implementação do plano estratégico da CEF;

c) elaborar o plano para execução da estratégia de sua área de atuação, estabelecendo as metas, objetivos, prazos e orçamentos a serem alcançados pelas unidades organizacionais sob sua subordinação, e submetê-lo, inclusive suas alterações, à aprovação do Conselho Diretor ou, no caso das Vice-Presidências segregadas, de seus respectivos Conselhos;

d) executar o plano para execução da estratégia pertinente à sua área de atuação, monitorando e implementando ações corretivas, com vistas ao efetivo cumprimento das metas, objetivos, orçamentos e prazos de execução estabelecidos;

e) subsidiar o Presidente da CEF na elaboração do plano estratégico da CEF;

f) conduzir, em seu âmbito de atuação, a implementação do plano estratégico da CEF;

g) manter o Conselho Diretor informado sobre a execução da estratégia da Vice-Presidência;

h) executar e fazer executar as deliberações da Presidência e do Conselho Diretor e exercer as atribuições operacionais no âmbito da Vice-Presidência;

i) administrar as áreas que lhes forem atribuídas pelo Conselho de Administração;

j) integrar o Conselho Diretor na forma definida neste Estatuto, exceto os Vice-Presidentes responsáveis pela administração e gestão de ativos de terceiros e pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo federal, incluído o FGTS; e

k) propor, no seu âmbito de atuação, alçadas e políticas ao Conselho Diretor.

III - do Diretor Jurídico:

a) representar judicialmente a CEF, na forma da lei e deste Estatuto;

b) administrar, supervisionar e coordenar as atividades, negócios e serviços das unidades sob sua responsabilidade; e

c) prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos de administração e Conselho Fiscal, em especial ao Presidente da CEF, no âmbito das respectivas competências de lei e atribuições deste Estatuto.

IV - dos Diretores Executivos:

a) administrar, supervisionar e coordenar as atividades da Diretoria Executiva e unidades sob sua responsabilidade, na busca dos resultados estabelecidos pelos órgãos de administração;

b) auxiliar estrategicamente o Presidente da CEF e os Vice-Presidentes, no âmbito de suas respectivas atribuições do Conselho de Administração, do Conselho Diretor, do Presidente da CEF, dos Vice-Presidentes e, se for o caso, dos colegiados das áreas segregadas, e exercer atribuições executivas e técnicas no âmbito da Diretoria;

c) coordenar a elaboração e a execução da estratégia no seu âmbito de atuação, da Presidência e da Vice-Presidência de vinculação;

d) monitorar e implementar ações corretivas para o cumprimento das metas, objetivos, orçamentos e prazos de execução da estratégia;

e) prestar contas ao Presidente da CEF e ao Vice-Presidente de vinculação acerca da execução da estratégia no seu âmbito de atuação; e

f) executar ações de controle e gestão de riscos, quando vinculados ao Vice-Presidente das áreas de integridade e gestão de riscos.

§1º Os Diretores Executivos responsáveis por funções de contabilidade e controladoria ficarão sob a supervisão do Vice-Presidente designado exclusivamente para tais funções.

§2º Os Diretores Executivos responsáveis por funções de controle e riscos ficarão sob a supervisão do Vice-Presidente designado exclusivamente para a função de controle e riscos.

REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL E CONSTITUIÇÃO DE MANDATÁRIOS DA DEFESA DE DIRIGENTES

Art. 45. A CEF, por intermédio de sua consultoria jurídica ou mediante advogado especialmente contratado, assegurará aos integrantes e ex-integrantes dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da CEF.

§1º O benefício previsto no caput deste artigo aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, àqueles que figuram no pólo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competência delegada pelos administradores.

§2º A forma do benefício mencionado no caput e 1º deste artigo será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica da CEF.

§3º Se algum dos ocupantes dos cargos ou funções mencionadas no caput e 1º for condenado, em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposo ou doloso, deverá ressarcir à CEF todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata o caput, além de eventuais prejuízos causados.

§4º A CEF poderá manter, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, contrato de seguro permanente em favor dos ocupantes dos cargos ou funções mencionadas no caput e 1º, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos administrativos ou judiciais contra eles instaurados e relativos às suas atribuições junto à CEF.

§5º Fica assegurado aos administradores o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados da empresa, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão ou mandato.

SEÇÃO X

DOS COMITÊS E COMISSÃO

Art. 46. A CEF constituirá os seguintes Comitês e Comissão:

I - Comitê de Auditoria;



- II - Comitê de Indicação e Remuneração;
- III - Comitê de Elegibilidade;
- IV - Comitê Independente de Riscos;
- V - Comitê de Prevenção Contra os Crimes de Lavagem de Dinheiro;

- VI - Comitê de Compras e Contratações;
- VII - Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação;
- VIII - Comissão de Ética;
- IX - Comitê de Partes Relacionadas;
- X - Comitê de Otimização de Ativos; e
- XI - Comitê de Correção.

§1º Ressalvados os casos previstos em lei ou em disposição específica deste Estatuto, os membros dos colegiados de que trata este artigo serão indicados pelo Presidente da CEF ou, no caso dos Comitês de Auditoria, de Indicação e Remuneração, de Partes Relacionadas, de Otimização de Ativos, de Correção e do Comitê Independente de Riscos, pelo Conselho de Administração.

§2º A composição e o funcionamento dos colegiados de que trata este artigo serão disciplinados por regimento interno, editado com observância às disposições deste Estatuto, submetidos à aprovação do Conselho de Administração por proposta do próprio Comitê, no caso dos Comitês de Auditoria, de Indicação e Remuneração, de Correção, de Partes Relacionadas, de Otimização de Ativos e do Comitê Independente de Riscos.

§3º Os Comitês Estatutários poderão ser compartilhadas com as subsidiárias.

COMITÊ DE AUDITORIA

Art. 47. O Comitê de Auditoria, como órgão auxiliar do Conselho de Administração da CEF, ao qual se reportará diretamente, funcionará de forma permanente e será integrado por quatro membros independentes.

§1º Os membros serão escolhidos e nomeados pelo Conselho de Administração, com mandato de três anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição, podendo ser destituídos, nesse período, mediante decisão motivada da maioria absoluta dos membros do referido Conselho.

§2º O anterior ocupante do cargo só será nomeado novamente se já contar três anos sem ocupar o cargo de membro do Comitê de Auditoria.

§3º O Presidente do Comitê de Auditoria será escolhido pelo Conselho de Administração da CEF.

§4º É indelegável o cargo de integrante do Comitê de Auditoria e não se admite substituição temporária.

§5º No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Comitê, este deliberará com os remanescentes.

§6º No caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto para completar o mandato do membro anterior.

§7º Além dos requisitos, impedimentos e vedações previstos pelo Conselho Monetário Nacional, da Lei nº 13.303/2016, e que constam dos artigos 15, 16 e 17, são condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria:

I - os membros do Comitê de Auditoria devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da empresa, sendo que, pelo menos, 1 (um) dos integrantes deve possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade societária e auditoria que o qualifiquem para a função;

II - possuir comprovada experiência profissional ou formação acadêmica, por meio de graduação ou pós-graduação de curso reconhecido ou credenciado pelo MEC, compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou em assuntos de natureza financeira e bancária;

III - deter total independência em relação à CEF e às suas ligadas, e em relação à União, com dedicação integral, no caso do Presidente do Comitê;

IV - não ser ou ter sido, nos doze meses anteriores à nomeação para o Comitê:

- a) diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da CEF ou de sua controladora, subsidiária, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;
- b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na CEF;

V - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso IV;

VI - não receber qualquer outro tipo de remuneração da CEF ou de sua controladora, subsidiária, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de membro do Comitê de Auditoria; e

VII - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão na Administração Pública Federal Direta, nos doze meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria.

§8º O disposto na alínea a do inciso IV não se aplica a empregado de empresa não vinculada ao conglomerado da CEF.

§9º O disposto no inciso VII aplica-se a servidor de autarquia ou fundação que tenha atuação nos negócios da CEF.

§10. A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria, a ser definida pela Assembleia Geral nos termos da lei, será compatível com suas atribuições e com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho de Administração.

§11. O Comitê de Auditoria realizará, no mínimo, quatro reuniões mensais e terá o seu funcionamento e atribuições regulados em regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração.

§12. Perderá o cargo o membro do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões, sem justificativa.

§13. Participação das reuniões do Comitê de Auditoria, sem direito a voto, sempre que convocados, o Auditor Chefe ou qualquer membro da Auditoria Interna, os auditores independentes, quaisquer membros do Conselho Diretor e quaisquer empregados da CEF.

§14. O Comitê de Auditoria, o auditor independente e a auditoria interna devem manter comunicação imediata entre si, de tudo dando ciência ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal, quando da identificação da existência ou evidências de erro ou fraudes, representadas por:

I - inobservância de normas legais e regulamentares, que coloquem em risco a continuidade da CEF;

II - fraudes de qualquer valor perpetradas pela administração da instituição;

III - fraudes relevantes perpetradas por empregados da CEF ou terceiros;

IV - erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações contábeis.

§15. Compete ao Comitê de Auditoria, sem prejuízo de outras competências legais:

I - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliar sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da CEF;

II - exercer suas atribuições e responsabilidades junto às subsidiárias e controladas da CEF que adotarem o regime de Comitê de Auditoria Interno;

III - revisar previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios de administração e parecer do auditor independente;

IV - supervisionar as atividades desenvolvidas nos áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da CEF;

V - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela CEF; VI - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à CEF, além dos regulamentos e regimentos internos;

VII - avaliar o cumprimento, pela administração da CEF, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

VIII - estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais, de normativos, de regulamentos e de normas internas aplicáveis à CEF, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

IX - recomendar ao Conselho Diretor correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

X - reunir-se, no mínimo trimestralmente, com o Conselho Diretor, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive quanto ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, e formalizar em atas os conteúdos de tais encontros;

XI - verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso X, o cumprimento de suas próprias recomendações pela Diretoria da instituição;

XII - reunir-se com o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, por solicitação destes, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas respectivas competências;

XIII - comunicar ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Administração, na forma e nos prazos estabelecidos pelas normas específicas, a existência ou evidência de erro ou fraude nos termos do disposto no 14 deste Art. 47;

XIV - elaborar e manter à disposição do Banco Central do Brasil, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, relatório do Comitê de Auditoria, contendo as informações exigidas pela regulamentação aplicável;

XV - elaborar e encaminhar para deliberação do Conselho de Administração, até o final do terceiro trimestre, proposta de plano de trabalho para o ano subsequente;

XVI - estabelecer os regras operacionais para seu próprio funcionamento, que devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração;

XVII - opinar sobre a contratação e a destituição de auditor independente, observada a legislação específica;

XVIII - avaliar e monitorar exposições de risco da CEF, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

- a) remuneração da administração;
- b) utilização de ativos da CEF; e
- c) gastos incorridos em nome da CEF;

XIX - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

XX - acompanhar a elaboração e a implementação do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT);

XXI - monitorar a implementação das medidas determinadas pelos órgãos reguladores e de controle;

XXII - publicar ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, junto com as demonstrações contábeis da CEF, resumo do relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações nele contidas;

XXIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais e o resultado atuarial dos planos de benefícios administrados mantidos pelo fundo de pensão

vinculados à entidade fechada de previdência complementar patrocinada pela CEF;

XXIV - avaliar a efetividade da Ouvidoria da CEF e seus relatórios de atividades; e

XXV - desempenhar outras atribuições estabelecidas em seu regimento interno ou determinadas pelo Conselho de Administração, e quem presta assessoramento, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

COMITÊ DE INDICAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Art. 48. O Comitê de Indicação e Remuneração será integrado por três membros titulares e um suplente, sem que lhes seja devido qualquer remuneração.

§1º Os membros titulares e o suplente serão escolhidos e nomeados pelo Conselho de Administração, com renovação a cada três anos, e só poderão ser destituídos, nesse período, mediante decisão motivada da maioria absoluta dos membros do Conselho.

§2º Um dos três membros não deve ser administrador da CEF.

§3º O anterior ocupante do cargo só será nomeado novamente se já contar três anos sem ocupar o cargo de membro do Comitê de Indicação e Remuneração.

§4º O Presidente do Comitê e o suplente passarão o cargo e a suplência em até três anos, um dos demais membros, em até dois, e o outro em até um ano, decorridos da primeira nomeação.

§5º Serão observados os requisitos e vedações previstos nos artigos 15, 16 e 17 para a nomeação dos membros do Comitê de Indicação e Remuneração.

§6º O Comitê de Indicação e Remuneração se reunirá pelo menos uma vez a cada noventa dias, com a presença de todos os seus membros, titulares e suplente, e terá o seu funcionamento e atribuições regulados em regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração.

§7º O membro suplente auxiliará os titulares nos trabalhos do Comitê, e só terá direito a voto na falta de algum dos titulares.

§8º O Comitê de Indicação e Remuneração se reportará ao Conselho de Administração.

§9º Compete ao Comitê de Indicação e Remuneração:

I - elaborar a política de remuneração de administradores da CEF, proposta ao Conselho de Administração nas diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento, na forma da lei;

II - supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da CEF;

III - revisar anualmente a política de remuneração de administradores da CEF, recomendando ao Conselho de Administração sua correção ou aprimoramento;

IV - propor ao Conselho de Administração o montante da remuneração global dos administradores;

V - avaliar cenários futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores;

VI - analisar a política de remuneração dos administradores da CEF em relação às práticas de mercado, para identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários;

VII - zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da CEF e com o disposto na Resolução nº 3.921, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional;

VIII - elaborar, com periodicidade anual, no prazo de noventa dias, relativamente à data base de 31 de dezembro, o Relatório do Comitê de Indicação e Remuneração, nos termos especificados na Resolução nº 3.921, de 2010, do Conselho Monetário Nacional;

IX - divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores da CEF;

X - identificar, avaliar e propor ao Conselho de Administração candidatos para ocupar Vice-Presidência, que atendam ao perfil técnico exigido para o cargo, devendo se utilizar de processo seletivo que considere os empregados da CEF, preferencialmente, ou atores externos; e

XI - recomendar candidatos para ocupar a função de membro de Comitê subordinado ao Conselho de Administração, que atendam ao perfil técnico exigido para o cargo, com base em análise curricular.

§10 O Comitê poderá contratar consultoria especializada em recrutamento de executivos, zelando pela integridade e confidencialidade do resultado, conteúdo, o trabalho dos consultores externos não exime o Comitê de suas responsabilidades.

§11 O Comitê deverá iniciar processo seletivo de que trata o inciso X do 9º deste artigo, quando o cargo de Vice-Presidente estiver ocupado interinamente por tempo superior a 6 meses.

COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Art. 49. A CEF contará com Comitê de Elegibilidade composto por quatro membros, com mandato de dois anos, sendo permitidos, no máximo, duas reconduções.

§1º A cada membro titular corresponderá um suplente, que deverá ser o substituto legalmente constituído de cada membro.

§2º Os membros titulares e suplentes serão designados pelo Conselho de Administração da CEF.

§3º Compete ao Comitê de Elegibilidade:

I - verificar a conformidade e opinar, de modo a auxiliar a União, na indicação e eleição de conselheiros de administração, de conselheiros fiscais, do Presidente, Vice-Presidentes e Diretores estatutários, da CEF e suas subsidiárias, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de impedimentos e vedações para as respectivas eleições;



II - verificar a conformidade do processo de avaliação dos conselheiros de administração, dos conselheiros fiscais, do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Diretores estatutários da CEF e de suas subsidiárias;

III - prestar apoio metodológico e procedimental nos Conselhos de Administração da CEF e suas subsidiárias na avaliação do desempenho dos membros da Diretoria e demais cargos estatutários; e

IV - assessorar o Conselho de Administração da CEF em assuntos relacionados à indicação de dirigentes e à avaliação do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Diretores estatutários da CEF.

§4º O Comitê de Elegibilidade terá seu regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração da CEF, nos termos da lei e deste Estatuto.

COMITÊ INDEPENDENTE DE RISCOS

Art. 50. O Comitê Independente de Riscos é órgão colegiado estatutário que se reporta ao Conselho de Administração da CEF, com independência em relação aos demais órgãos, submete-se à regulamentação do Conselho Monetário Nacional e tem a finalidade de assessorar o Conselho de Administração nas questões relacionadas à gestão de riscos e de capital.

§1º O Comitê funciona de forma permanente e será integrado por três membros, nomeados pelo Conselho de Administração, com mandato de dois anos, renováveis por igual período, admitidos até três reconduções.

§2º Os membros do Comitê serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, obedecendo, além da legislação aplicável e do Estatuto da CEF, as seguintes regras:

I - um membro será escolhido dentre os conselheiros de administração da CEF;

II - dois membros serão externos;

III - ser graduado em curso superior;

IV - possuir comprovados conhecimentos e experiência nas áreas de atuação do Comitê;

V - não deter e controle da Instituição ou não participar das decisões em nível executivo da CEF ou de quaisquer de suas entidades ligadas;

VI - não ser e não ter sido, nos últimos seis meses, dirigente responsável pelo gerenciamento de riscos da CEF ou membro do Comitê de Auditoria;

VII - não ser e não ter sido empregado da CEF nos últimos seis meses;

VIII - não ser cônjuge, ou parente em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas no inciso anterior;

IX - não figurar como autor de ação judicial contra a CEF ou quaisquer de suas entidades ligadas;

X - não exercer influência significativa sobre a CEF ou sobre quaisquer de suas entidades ligadas;

XI - não receber da CEF qualquer outro tipo de remuneração que não decorra do exercício da função de integrante do Comitê.

§3º Compete ao Comitê Independente de Riscos:

I - assessorar o Conselho de Administração na gestão de riscos e de capital, proporcionando ao Colegiado uma visão abrangente e integrada dos riscos e seus impactos;

II - avaliar propostas da declaração de Appetite a Riscos e do Plano de Capital, bem como das correspondentes revisões;

III - avaliar os níveis de apetite por riscos fixados na declaração de Appetite a Riscos e as estratégias para o seu gerenciamento, considerando os riscos individualmente e de forma integrada;

IV - monitorar e avaliar as propostas oriundas do Conselho Diretor da CEF relacionadas com a estratégia corporativa, a definição dos seus riscos materiais, o apetite ao risco, o Plano de Capital, os requerimentos de Basileia e outros assuntos relevantes, com uma perspectiva analítica de médio e longo prazo;

V - avaliar o grau de aderência dos processos da estrutura de gerenciamento de riscos às políticas estabelecidas;

VI - supervisionar a observância, pelo Conselho Diretor, dos termos da declaração de Appetite a Riscos;

VII - supervisionar o cumprimento das políticas relacionadas à gestão de riscos e de capital;

VIII - avaliar o grau de aderência dos processos da estrutura de gerenciamento de riscos e de capital às políticas estabelecidas;

IX - supervisionar a situação e o desempenho do Vice-Presidente de Riscos;

X - avaliar e reportar ao Conselho de Administração relatórios que tratam de processos de gestão de riscos e de capital;

XI - propor, com periodicidade mínima anual, recomendações ao Conselho de Administração sobre:

a) fixação e revisão dos níveis de apetite por riscos da CEF na declaração de Appetite a Riscos;

b) as políticas, as estratégias e os limites de gerenciamento de riscos e de capital;

c) o programa de testes de estresse, conforme legislação vigente;

d) as políticas e as estratégias para a gestão de continuidade de negócios;

e) o plano de contingência de liquidez;

f) o plano de recuperação; e

g) o plano de capital e o plano de contingência de capital.

§4º O Comitê Independente de Riscos terá seu regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração da CEF, nos termos de lei e norma.

COMITÊ DE PREVENÇÃO CONTRA OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Art. 51. O Comitê de Prevenção Contra os Crimes de Lavagem de Dinheiro é um órgão autônomo de caráter deliberativo, com a finalidade de opinar e deliberar, observadas suas atribuições e abrangência do tema, sobre matérias que tratam da prevenção e combate contra os crimes de lavagem de dinheiro, no âmbito da CEF, cabendo-lhe, ainda:

I - deliberar sobre a política interna de prevenção contra os crimes de lavagem de dinheiro, previamente a seu encaminhamento à aprovação do Conselho Diretor;

II - avaliar os resultados da aplicação dos mecanismos adotados no âmbito da CEF para o cumprimento da política estabelecida, recomendando as correções e otimizações julgadas necessárias;

III - relatar ao Vice-Presidente responsável os casos de não correção tempestiva de procedimentos de que tenha conhecimento; e

IV - solicitar informações e requisitar documentos, de qualquer unidade da CEF, sobre matérias que estejam sob sua apreciação.

COMITÊ DE COMPRAS E CONTRATATAÇÕES

Art. 52. O Comitê de Compras e Contratações é um órgão autônomo de caráter deliberativo, com a finalidade de opinar e decidir, nos limites de sua competência, sobre as compras e as contratações, na forma definida pelo Conselho de Administração.

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE NEGÓCIOS E RENEGOCIAÇÃO

Art. 53. O Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação é um órgão autônomo e de caráter deliberativo, a quem compete opinar e decidir, nos limites de sua competência e alçada, sobre as concessões de crédito, realização de negócios, renegociações e aquisições em programa de arrendamento residencial.

COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 54. A Comissão de Ética é um órgão autônomo de caráter deliberativo, com a finalidade de orientar, aconselhar e atuar na gestão sobre a ética profissional dos dirigentes e empregados da CEF e no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, cabendo-lhe, ainda, deliberar sobre condutas antiéticas e sobre transgressões das normas da CEF levadas ao seu conhecimento.

COMITÊ DE PARTES RELACIONADAS

Art. 55. O Comitê de Partes Relacionadas, como órgão auxiliar do Conselho de Administração da CEF, ao qual se reportará diretamente, funcionará sob demanda e será integrado por três membros, dentre os quais os dois conselheiros independentes.

§1º Os membros serão escolhidos e nomeados pelo Conselho de Administração, com mandato de três anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição, podendo ser destituídos, nesse período, mediante decisão motivada da maioria absoluta dos membros do referido Conselho.

§2º O anterior ocupante do cargo só será nomeado novamente se já contar três anos sem ocupar o cargo de membro do Comitê de Partes Relacionadas.

§3º O Presidente do Comitê de Partes Relacionadas será escolhido pelo Conselho de Administração da CEF.

§4º Compete ao Comitê de Partes Relacionadas, além de outras atribuições previstas no seu regimento:

I - emitir parecer técnico que aborde a viabilidade econômico-financeira para a CEF quando da implementação de programas públicos, projetos públicos, políticas públicas ou políticas de Governo, cujos montantes envolvidos ultrapassem percentual do Patrimônio Líquido, conforme definido pelo Conselho de Administração; e

II - emitir parecer técnico que aborde a viabilidade econômico-financeira para a CEF relativo a propostas de transações com partes relacionadas, em operações que ultrapassem percentual do Patrimônio Líquido, conforme definido pelo Conselho de Administração.

§5º O membro do Comitê não pode receber qualquer outro tipo de remuneração da CEF, ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Partes Relacionadas.

COMITÊ DE OTIMIZAÇÃO DE ATIVOS

Art. 56. O Comitê de Otimização de Ativos, como órgão auxiliar do Conselho de Administração da CEF, ao qual se reportará diretamente, será integrado por três membros.

§1º Os membros serão escolhidos e nomeados pelo Conselho de Administração, com mandato de três anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição, podendo ser destituídos, nesse período, mediante decisão motivada da maioria absoluta dos membros do referido Conselho.

§2º O anterior ocupante do cargo só será nomeado novamente se já contar três anos sem ocupar o cargo de membro do Comitê de Otimização de Ativos.

§3º O Presidente do Comitê de Otimização de Ativos será escolhido pelo Conselho de Administração da CEF.

§4º Considera-se otimização de ativos os desinvestimentos, as desmobilizações, as reestruturações societárias e outras operações, a critério do Conselho de Administração.

§5º Compete ao Comitê de Otimização de Ativos, além de outras atribuições previstas em regimento próprio, a emissão de parecer técnico que aborde a viabilidade econômico-financeira dos projetos de otimização de ativos, cujos montantes envolvidos ultrapassem percentual do Patrimônio Líquido, conforme definido pelo Conselho de Administração.

COMITÊ DE CORREÇÃO

Art. 57. O Comitê de Correção, como órgão auxiliar do Conselho de Administração da CEF, ao qual se reportará diretamente, funcionará sob demanda e será integrado por três membros, dos quais dois provenientes do Conselho de Administração e um do Conselho Fiscal.

§1º Os membros serão escolhidos e nomeados pelo Conselho de Administração, sem direito ao percolamento de remuneração adicional, com mandato de dois anos, não coincidente para cada membro, permitidas até duas reconduções, podendo ser destituídos, nesse período, mediante decisão motivada da maioria absoluta dos membros do referido Conselho.

§2º O anterior ocupante do cargo só será nomeado novamente se já contar três anos sem ocupar o cargo de membro do Comitê de Correção.

§3º O Presidente do Comitê de Correção será escolhido pelo Conselho de Administração da CEF.

§4º Compete ao Comitê de Correção, além de outras atribuições delegadas pelo Conselho de Administração, emitir parecer sobre as atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades disciplinares, após a remessa dos autos pelo Corregedor da CEF, quando envolver o Presidente, Vice-Presidentes e Diretores.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 58. O Conselho Fiscal será integrado por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, aplicando-lhes o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive quanto aos poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para a investidura e a remuneração.

§1º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a respectiva eleição.

§2º Além dos requisitos do disposto no caput do art. 15, os membros efetivos e suplentes devem atender nos seguintes critérios:

I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter formação acadêmica compatível com o exercício da função, em curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pela MEC;

III - ter experiência mínima de três anos em cargo de:

a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou

b) conselheiro fiscal ou administrador em empresa;

IV - não se enquadrar nas vedações de que trata o inciso I do caput do art. 17;

V - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976; e

VI - não ser ou ter sido membro de órgão de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da CEF ou de sua subsidiária, ou do mesmo grupo, ou ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da CEF.

§3º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§4º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§5º Dentre os integrantes do Conselho Fiscal, pelo menos um membro efetivo e respectivo suplente serão obrigatoriamente indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representantes do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública Federal.

§6º A remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal será fixada anualmente pela Assembleia Geral, observadas as prescrições legais, vedado o pagamento em montante superior aos conselheiros de administração e de participação no lucro da CEF.

§7º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos, permitidas até duas reconduções consecutivas, considerada a participação em evento de capacitação anual disponibilizado pela CEF.

§8º Atingido o limite do prazo máximo de atuação a que refere-se o 7º, o retorno do membro do Conselho Fiscal só poderá ocorrer após decorridos dois anos.

§9º O Conselho Fiscal se reunirá, pelo menos, uma vez a cada mês.

§10. No caso de ausência eventual, renúncia ou impedimento do conselheiro efetivo, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente até a posse do novo titular.

§11. Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, o cargo será considerado vago quando o conselheiro deixar de comparecer, sem justificativa por escrito, a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, nas últimas doze reuniões.

§12. Além das pessoas com os impedimentos indicados no art. 17 e da Lei nº 6.404/1976, não podem integrar o Conselho Fiscal membros dos órgãos de administração, empregados da CEF ou de empresas de que ela participe e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de administrador da CEF.

§13. As vedações do inciso VI, do 2º do caput deste art. 58, não se aplicam aos empregados da CEF, ainda que sejam integrantes de seus órgãos de administração, quando inexistir grupo de sociedades formalmente constituído.

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 59. Compete ao Conselho Fiscal, além das atribuições definidas no Artigo 163, da Lei nº 6.404, de 1976, e de seu regimento interno:

I - opinar sobre o resultado da prestação de contas anual da CEF e dos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados, fazendo constar do seu parecer as informações complementares necessárias ou úteis;

II - analisar, no menos trimestralmente, os balanços e demais demonstrativos contábeis da CEF e dos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados;



III - examinar o relatório anual da administração, as demonstrações financeiras semestrais e anuais da CEF e as de encerramento do exercício social dos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados, manifestando sua opinião, inclusive sobre a situação econômico-financeira da CEF;

IV - manifestar-se sobre alienação ou oneração, exceto penhora em ações judiciais, de bens imóveis de uso próprio;

V - opinar sobre as propostas:

a) orçamentárias da CEF e dos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados;

b) de destinação do resultado líquido;

c) de pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio;

d) de modificação de capital;

e) de constituição de fundos, reservas e provisões;

f) de absorção de eventuais prejuízos com as reservas de lucros;

g) de planos de investimento ou orçamento de capital; e

h) transformação, incorporação, fusão ou cisão;

VI - avaliar os relatórios anuais relacionados com os sistemas de controles internos da CEF;

VII - apreciar os resultados dos trabalhos produzidos pelas auditorias externa, interna e integrada, relacionados com a avaliação dos processos de gestão de crédito, de análise de mercado e de deferimento de operações da CEF e respectivos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados;

VIII - exercer as demais atribuições inerentes ao seu poder de fiscalização, consoante a legislação vigente;

IX - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

X - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da empresa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

XI - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos de administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

XII - fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre matéria de sua competência à União, na qualidade de seu controlador único;

XIII - examinar o RAIAT e PAINT;

XIV - assistir às reuniões do Conselho de Administração ou do Conselho Diretor em que se deliberar sobre assuntos que ensejam parecer do Conselho Fiscal;

XV - aprovar seu regimento interno e seu plano de trabalho anual;

XVI - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

XVII - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações; e

XVIII - fiscalizar o cumprimento do limite de participação da CEF no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar.

§1º Os órgãos de administração são obrigados a fornecer ao Conselho Fiscal cópia das atas de suas reuniões, dos balancetes e das demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente, bem como dos relatórios de execução de orçamentos.

§2º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações e a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 60. O Presidente, os Vice-Presidentes, o Diretor Jurídico, os Diretores Executivos e os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, da Comissão de Ética e dos Comitês Estatutários são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DOS LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 61. O exercício social da CEF corresponderá ao ano civil, iniciando-se no dia 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, LUCROS E RESERVAS

Art. 62. A CEF levantará demonstrações financeiras ao final de cada semestre, conforme normas do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e, alternativamente, balanços intermediários em qualquer data ou período, para fins de antecipação de pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio, observadas as prescrições legais e este Estatuto.

§1º Outras demonstrações financeiras trimestrais, intermediárias ou extraordinárias serão preparadas, caso necessárias ou exigidas por legislação específica.

§2º Após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, o Conselho de Administração fixará a destinação dos resultados, para fins de aprovação da Assembleia Geral, observados os limites e as condições exigidos por lei, e na ordem a saber:

I - cinco por cento para constituição da reserva legal, destinada a assegurar a integridade do capital, observados os limites estipulados em lei;

II - constituição, se for o caso, de Reserva de Contingência, de Reservas de Lucros a Realizar e de Reserva de Incentivos Fiscais;

III - pagamento de dividendos, observado o disposto no artigo 63 deste Estatuto;

IV - reserva de retenção de lucros; e

V - reservas estatutárias, assim consideradas:

a) reserva de loterias, destinada à incorporação ao capital da CEF, conforme deliberação do Conselho de Administração, constituída por cem por cento do resultado das loterias, apurado na forma do art. 72;

b) reserva de margem operacional, destinada à manutenção do desenvolvimento das operações ativas da CEF, a ser constituída mediante justificativa do percentual considerado de até cem por cento do saldo do lucro líquido após a destinação prevista nos incisos I a V do 2º deste artigo, até o limite de oitenta por cento do capital social; e

c) reserva para equalização de dividendos, destinada a assegurar recursos para o pagamento de dividendos, constituída pela parcela de até vinte e cinco por cento do saldo do lucro líquido após a destinação prevista nos incisos de I a V do 2º deste artigo, até o limite de vinte por cento do capital social.

§3º O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social.

§4º Caso o saldo das reservas de lucros referido no 3º ultrapasse o valor do capital social, o Conselho de Administração deliberará sobre aplicação do excesso na modificação do capital da CEF ou na distribuição de dividendos.

§5º O montante referente à reserva de loterias, que tenha sido realizado no exercício anterior, constituirá, na forma do disposto neste Estatuto, objeto de proposta de modificação do capital da CEF.

§6º Os prejuízos acumulados podem, preferencialmente, ser deduzidos do capital, na forma prevista no art. 173 da Lei nº 6.404, de 1976.

DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Art. 63. A União é assegurada recebimento de dividendo mínimo e obrigatório equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, como definido em lei e neste Estatuto.

§1º Para efeito do pagamento da remuneração de que trata o caput, poderá ser computado o valor creditado a título de juros sobre o capital próprio.

§2º Os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre capital próprio, sofrerão incidência de encargos financeiros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento.

§3º Após levantado o balanço relativo ao primeiro semestre, poderá ser deliberado pelo Conselho de Administração, por proposta do Conselho Diretor, o pagamento de dividendo e juros sobre o capital próprio, a título de adiantamento por conta do dividendo do exercício e, na forma da lei, no mínimo, vinte e cinco por cento do lucro líquido até então apurado, observadas as exceções e deduções previstas no caput e 2º do art. 62.

§4º Os valores antecipados, a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio, serão corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic, desde a data do efetivo pagamento até o encerramento do respectivo exercício social.

§5º A proposta sobre a destinação do lucro do exercício, após análise conclusiva dos órgãos internos da CEF, será submetida à aprovação da Assembleia Geral.

§6º A CEF fará constar, em nota explicativa às suas demonstrações financeiras, os valores, na data da elaboração, da maior e menor remuneração pagas a seus empregados e administradores, computadas as vantagens e benefícios efetivamente percebidos, e o salário médio de seus empregados e dirigentes.

CAPÍTULO IX

DO PESSOAL

Art. 64. O pessoal da CEF é admitido, obrigatoriamente, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, sob regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho CLT e legislação complementar.

§1º A CEF poderá requerer a cessão de servidores dos quadros de pessoal da Administração Pública Federal, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de função de assessoramento ao Conselho de Administração e à Presidência da CEF.

§2º Poderão ser contratados, a termo, profissionais para o exercício de função de assessoramento ao Conselho de Administração e à Presidência da CEF.

§3º A aplicação dos 1º e 2º ocorrerá no, no máximo, doze meses e dez contratações a termo, com remuneração a ser definida em normatização específica, limitada ao teto e aos critérios previstos para o quadro permanente de pessoal da CEF.

§4º A participação dos empregados nos lucros da CEF não poderá exceder limite estabelecido em legislação e normas aplicáveis.

§5º O programa de remuneração variável do Presidente, Vice-Presidentes e Diretores deverá considerar, inclusive, metas associadas ao cumprimento das recomendações da auditoria interna.

§6º A participação da CEF no custeio dos benefícios de assistência à saúde será limitada ao percentual de 6,5% (seis e meio por cento) das folhas de pagamento e proventos, excluídos os valores referentes ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

I - o cálculo estabelecido no 6º deste artigo deverá levar em consideração os gastos com o custeio da assistência à saúde dos aposentados e pensionistas e o valor de sua respectiva folha de proventos, exceto os valores referentes ao RGPS;

II - para efeito do cálculo estabelecido no caput deste parágrafo consideram-se:

a) benefício de assistência à saúde: oferta de plano de assistência à saúde por autogestão ou adquirido no mercado, reembolso de despesas, auxílio saúde ou qualquer outra modalidade de fornecimento de benefícios;

b) custeio de benefícios de assistência à saúde: valores gastos pela CEF para custear o benefício de assistência à saúde dos seus empregados, inclusive para aqueles que possuem o benefício no pós-emprego, incluídos os custos administrativos e tributários;

c) folha de pagamento: corresponde à soma das verbas salariais pagas no ano pela CEF aos seus empregados, incluído o salário-condição e os encargos sociais e excluídos os valores pagos a título de diárias, de conversão em espécie de direitos, de indenização, de reembolsos, do auxílios e demais verbas de caráter não salarial e o salário in natura;

d) folha de proventos: corresponde à soma dos valores recebidos pelos aposentados e pensionistas a título de renda anual de previdência ou pensão, pagos pela CEF e pela entidade fechada de previdência complementar que decorreu do contrato de trabalho com a empresa estatal, excluídos os valores recebidos do RGPS, cates últimos, independentemente da fonte pagadora.

§7º Até o exercício de 2020, o valor do custeio de benefícios de assistência à saúde deverá estar adequado ao limite estabelecido no 6º, após esse período, a CEF não poderá arcar com custeio superior a esse limite.

§8º Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivos salários, serão fixados em plano de cargos e salários e plano de funções.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. As funções de Auditor Chefe, Ouvidor e Corregedor serão desempenhadas por profissionais com graduação superior em área de conhecimento compatível com as referidas atribuições de funções, respectivamente, que exerçam mandatos pelos prazos de dois anos, permitida uma recondução, sendo designados e destituídos pelo Conselho de Administração, por proposta do Presidente da CEF.

§1º As funções de Auditor Chefe, Ouvidor e Corregedor deverão ser de tempo integral e dedicação exclusiva, não podendo o(a) empregado(a), respectivamente, desempenhar outra atividade na CEF.

§2º A proposta de destituição terá lugar caso o titular da função descumpra as atribuições previstas neste Estatuto ou nas normas internas da CEF.

§3º As substituições eventuais do Auditor Chefe, Ouvidor e Corregedor não poderão exceder o prazo de quarenta dias, sem aprovação do Conselho de Administração.

§4º No caso de vacância, o Auditor Chefe, o Ouvidor e o Corregedor serão substituídos mediante indicação do Presidente da CEF e aprovada pelo Conselho de Administração, para completar o mandato interrompido.

§5º Atingido o limite do prazo máximo de atuação a que refere-se o caput, o retorno ao mesmo cargo só poderá ocorrer após decorrido dois anos.

§6º O Auditor Chefe, o Ouvidor e o Corregedor estão sujeitos aos impedimentos e vedações constantes do 3º do art. 15 e do art. 17.

AUDITORIA INTERNA

Art. 66. A Auditoria Interna da CEF vincula-se ao Conselho de Administração e se subjeta à orientação normativa e supervisão técnica do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 67. Além das competências definidas em lei, a Auditoria Interna tem como responsabilidades:

I - executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da CEF;

II - propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;

III - verificar o cumprimento e a implementação pela CEF das recomendações ou determinações do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, do Tribunal de Contas da União TCU e do Conselho Fiscal;

IV - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração; e

V - aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos, do processo de gerenciamento de capital da CEF e dos processos de governança corporativa e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

§1º São enviados relatórios trimestrais ao Comitê de Auditoria sobre as atividades desenvolvidas pela área de auditoria interna.

§2º O titular da unidade de Auditoria Interna da CEF será designado por meio de escolha do Conselho de Administração, a partir de lista tríplice elaborada pelo Presidente da CEF, conforme regulamento específico, observada a legislação pertinente.

§3º A função de titular da unidade de Auditoria Interna da CEF será desempenhada, preferencialmente, por empregado(a) que compõe o quadro de pessoal próprio da CEF. A Auditoria Interna, o auditor independente e o Comitê de Auditoria devem manter, entre si, comunicação imediata quando da identificação de erro ou fraude, nos termos do disposto no 14 do art. 47 deste Estatuto.

OUIDORIA

Art. 68. A CEF disporá em sua estrutura organizacional de uma Ouvidoria, com a atribuição de assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre a CEF e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos, nos termos da lei, deste Estatuto e regimento interno.



121

§1º O Ouvidor da CEF será designado por meio de escolha do Conselho de Administração, a partir de lista tripartite elaborada pelo Presidente da CEF, conforme regulamento específico, observada a legislação pertinente.

§2º A função de Ouvidor da CEF será desempenhada por empregado(a) que compõe o quadro de pessoal próprio da CEF.

§3º A atuação do Ouvidor será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento.

§4º A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para a sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

§5º O serviço prestado pela Ouvidoria aos clientes e usuários dos produtos e serviços da CEF será gratuito e identificado por meio de número de protocolo de atendimento.

Art. 69. São atribuições do Ouvidor(a):

I - atender, receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações e denúncias dos clientes e usuários de produtos e serviços da CEF, que não forem tratadas pelo atendimento habitual realizado por suas agências e quaisquer outros pontos de atendimento;

II - prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;

III - informar aos demandantes o prazo previsto para resposta final, que não poderá ultrapassar dez dias úteis, contado da data de protocolização da ocorrência;

IV - encaminhar resposta conclusiva para as demandas no prazo previsto no inciso III do caput;

V - manter o Conselho de Administração informado sobre os problemas e deficiências detectadas no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores desta instituição para solucioná-los;

VI - elaborar e encaminhar à auditoria interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições;

VII - realizar interlocução entre a CEF e os órgãos reguladores e de defesa do consumidor; e

VIII - realizar interlocução com a Ouvidoria Geral da União. Parágrafo único. Os relatórios de que trata o inciso VI do caput devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil por, no mínimo, cinco anos, na sede da CEF.

CORREGEDORIA

Art. 70. A CEF contará com sua estrutura organizacional com uma área de Corregedoria, tendo por finalidade fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos seus empregados, gestores e dirigentes, inclusive de forma preventiva e pedagógica, com sugestões de melhoria das atividades e processos de trabalhos.

§1º A atuação da Corregedoria será pautada pela transparência, independência técnica, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento, nos termos da lei e deste Estatuto.

§2º A Corregedoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para a sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exclusivo exercício de suas atividades nos termos da lei e deste Estatuto.

§3º O titular da Corregedoria da CEF será designado por meio de escolha do Conselho de Administração, a partir de lista tripartite elaborada pelo Presidente da CEF, conforme regulamento específico, observada a legislação pertinente.

§4º A função de titular da Corregedoria da CEF será desempenhada por empregado(a) que compõe o quadro de pessoal próprio da CEF.

Art. 71. São atribuições da Corregedoria realizar a(s):

I - gestão do processo de apuração de responsabilidade disciplinar e civil, compreendendo regras relacionadas ao processo, análise preliminar, instauração e instrução do processo;

II - gestão da ética e do regime disciplinar;

III - prevenção de irregularidades e danos e monitoração do cumprimento de penalidades;

IV - gestão dos conselhos disciplinares, planejamento e suporte à gestão desses colegiados, proposição para criação/extinção de instâncias decisórias disciplinares; V - prospeção, sinalização, recomendações, orientações e prevenção de incidentes mais comuns;

VI - sinalização para melhorias de processos e de capacitação, fomento à educação/cultura;

VII - controle de ocorrências disciplinares; e

VIII - controle da recuperação de danos/cobrança.

Parágrafo único. Nos casos envolvendo Presidente, Vice-Presidentes e Diretores, o processo de apuração de responsabilidade ficará a cargo da Corregedoria, que a encaminhará para o Comitê de Correição, que será responsável pelo julgamento.

ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS

Art. 72. Os resultados da administração das loterias federais que couberem à CEF como executora destes serviços públicos serão incorporados ao seu patrimônio líquido, após deduzida a parcela apropriada ao Fundo para Desenvolvimento de Loterias.

§1º O Fundo para Desenvolvimento de Loterias tem por objeto fazer face a investimentos necessários à modernização das loterias e a dispêndios com sua divulgação e publicidade, nos termos da legislação específica, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§2º A CEF deverá contabilizar em separado todas as operações relativas aos serviços de administração de loterias, e os resultados financeiros decorrentes dessa administração, inclusive os referidos neste artigo, não poderão ser considerados, sob forma alguma, para o cálculo de gratificações e de quaisquer outras vantagens devidas a empregados e administradores.

§3º O limite máximo para as despesas efetivas de custeio e manutenção dos serviços lotéricos para remuneração da CEF será estabelecido pela Assembleia Geral, observada a legislação em vigor.

§4º Os prêmios prescritos de loterias, excetuando-se aqueles que tenham, por disposição legal, destinação específica, serão contabilizados à renda líquida respectiva, na forma da legislação em vigor, após deduzidas as quantias pagas em razão de reclamações administrativas ou judiciais admitidas e julgadas procedentes, sobre as quais não caibam mais recursos.

OPERAÇÕES DE PENHOR

Art. 73. Nas operações de penhor a CEF emitirá contratos, que conterão todos os elementos exigidos pela legislação.

§1º Os leilões das garantias empenhadas serão realizados por empregados da CEF especialmente designados, e deverão ser precedidos de avisos publicados, no prazo legal, em jornais de grande circulação.

§2º Os objetos empenhados resultantes de furto, roubo ou apropriação indébita serão devolvidos aos seus proprietários após sentença transitada em julgado, devendo a devolução, na hipótese de apropriação indébita, ser precedida do resgate da dívida.

§3º Os objetos sob penhor, não reclamados após o resgate da dívida correspondente, ficarão sob a custódia da CEF e serão devolvidos aos proprietários mediante o pagamento de tarifa bancária, cobrada quando a devolução dos objetos empenhados ocorrer após o quinto dia útil, contado da data da disponibilização da garantia.

§4º Decorrido o prazo de cinco anos, contado da custódia, os objetos de que trata o 3º serão leiloados, convertendo-se o resultado apurado em favor da CEF.

§5º Constituirá receita da CEF a quantia excedente do valor do empréstimo sob penhor, apurada em leilão, que não for reclamada na forma da legislação pertinente.

APOIO A PROJETOS E INVESTIMENTOS DE CARÁTER SOCIOAMBIENTAL

Art. 74. A CEF poderá destinar recursos para a constituição de fundos específicos, entendidos como o conjunto de recursos financeiros destinados ao apoio a projetos socioambientais, que tenham por objetivo precípuo apoiar, em conformidade com o regulamento aprovado pelo Conselho Diretor da CEF, iniciativas relativas aos programas e projetos de que trata o inciso XXII do caput do art. 5º.

§1º Os fundos a que se refere o caput serão constituídos de:

I - dotações consignadas no orçamento de aplicações da CEF, correspondentes a até dois por cento do lucro líquido ajustado do ano anterior, acrescido do saldo orçamentário não realizado no ano anterior, na forma aprovada pelo Conselho de Administração da CEF;

II - doações e transferências efetuadas à CEF para as finalidades previstas no caput.

§2º Será assegurada a publicidade e transparência na aplicação dos recursos e dos resultados atingidos pelos projetos apoiados pelos fundos a que se refere o caput.

NELSON ANTÔNIO DE SOUZA
Presidente da Mesa

VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 826, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

Divulga versão atualizada dos Manuais Operacionais do Agente Operador do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.1995, e, em cumprimento às disposições da Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.676, de 31/07/2018, suas alterações e aditamentos, resolve:

I - Divulgar versão atualizada dos Manuais abaixo relacionados, que consolidam as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, tendo como objetivo a racionalização dos procedimentos operacionais a serem observados pelos Agentes Financeiros, Agentes Promotores e Mutuários, nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS:

1.1 Manual de Fomento Pessoa Física Alterações operacionais relativas aos Programas Carta de Crédito Associativa, Carta de Crédito Individual, Pró-Colista e FIMAC - Financiamento de Matrículas Para Construção;

1.2 Manual de Fomento Sacramento Para Todos Alterações operacionais relativas ao Programa Sacramento Para Todos.

2 - A versão dos Manuais ora divulgada consolidada as alterações ocorridas nos procedimentos operacionais dos Programas acima citados.

2.1 Esses Manuais estão disponíveis a todos os participantes dos Programas de Aplicação do FGTS, por intermédio das Superintendências Regionais e Gerências de Filial do FGTS da Caixa

Econômica Federal, em todo o território nacional e no sítio da CAIXA na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, na íntegra de downloads, item FGTS Manual de Fomento Agente Operador.

3 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

4 - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando os subitens 1.1, e 1.5 da Circular nº 820, de 06/08/2018.

VÁLTER GONÇALVES NUNES
Vice-Presidente
Interino

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DE 28 DE AGOSTO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 2014/13353
Reg. Col. nº 9798/2015

Acusado	Advogados
Michael Lenn Ceitlin	Daniilo Kujinik (OAB/RS nº 34.445)

Interessado: Michael Lenn Ceitlin
Assunto: Pedido de Reconsideração de Decisão Denegatória de Efeito Suspensivo
Diretor Relator: Pablo Renteria
DESPACHO

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado de 26.6.2018, que denegou a concessão de efeito suspensivo ao recurso voluntário a ser interposto em face da decisão condenatória, proferida na sessão de julgamento realizada em 22.12.2017, que impôs a Michael Lenn Ceitlin ("Requerente") a penalidade de inabilitação temporária por 2 (dois) anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, por ter cometido, na qualidade de administrador da Mundial S.A. - Produtos de Consumo ("Companhia"), prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, em infração ao disposto no item I (a Instrução CVM nº 8/197).

2. No decisão de 26.6.2018, o efeito suspensivo foi indeferido porque o pedido, formulado bojo do recurso dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, carecia de fundamentação.

3. No pedido de reconsideração, o Requerente argumenta que, em realidade, o pedido de efeito suspensivo foi apresentado em petição própria, protocolada em 3.5.2018, que, no entanto, teria sido extravaniada. Sendo assim, requer que:

(i) preliminarmente, seja tornada sem efeito a decisão anterior, que denegou o efeito suspensivo;

(ii) seja determinado às áreas competentes da CVM que promovam a busca da petição protocolada em 3.5.2018 para que seja emble juntada aos autos; e

(iii) quanto ao mérito, seja detido o efeito suspensivo ao recurso voluntário até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo CRSFN.

4. De fato, após a realização de diligências internas, localizou-se a referida petição, apresentada em 3.5.2018, por meio da qual o Requerente solicita a concessão do efeito suspensivo pelas razões ali indicadas.

5. Sendo assim, o pedido de reconsideração deve ser conhecido, uma vez que, tomar a decisão anterior, de 26.6.2018, o Colegiado agiu em erro.

6. Quanto ao mérito, o Requerente argumenta, inicialmente, que ainda se encontra em vigor o art. 38 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, segundo o qual "o recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional terá efeito suspensivo". Desse modo, segundo alega, a eventual terminação do recurso somente no efeito devolutivo constituiria manifesta ilegalidade.

7. O argumento, contudo, não procede, pois, como se sabe, entrou em vigor, no ano passado, a Lei nº 13.506, a qual determina, expressamente, em seu art. 34, § 2º, que o recurso interposto em face da cominação da penalidade prevista no inciso IV do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976 (a inabilitação temporária) deve, de ordinário, ser recebido apenas no efeito devolutivo, cabendo ao recorrente requerer o efeito suspensivo à autoridade prolatora da decisão.

8. Como se vê, portanto, a referida Lei inovou o processo administrativo sancionador da CVM, tendo estabelecido regime jurídico por meio do qual a concessão do efeito suspensivo no recurso não é mais automática - como dispunha o art. 38 da Deliberação CVM nº 538 - mas facultativa, dependendo de deliberação favorável do Colegiado da CVM, mediante provocação do recorrente.

9. Sendo assim, o art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506/2017 revogou tacitamente o que dispunha o aludido art. 38 da Deliberação CVM nº 538, que, por ser regime administrativo, não pode sobrepor-se à norma legal vigente e eficaz.

10. Ainda quanto ao mérito, o Requerente assalta que, na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 30.4.2018, foi eleito, com mandato de 1 (um) ano, Presidente do Conselho de Administração. Além disso, acumula as funções de Diretor-Presidente e Diretor de Relações com Investidores.

11. Nesse contexto, segundo alega, "o imediato cumprimento da penalidade de inabilitação, por dois exercícios consecutivos, levaria ao afastamento do peticionário dos cargos por ele ocupados em companhia aberta, deixando-o acéfalo, não obstante o caráter plenamente reversível".

12. Aduz ainda que "a execução da citada decisão anularia por exaurir o objeto do recurso a ser interposto por que a penalidade já teria sido cumprida, no todo ou em parte, de forma irreversível". Desse modo, "traria prejuízos irreparáveis ao requerente e à própria Companhia, criando situação de manifesta instabilidade, o que não se admite".



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Natureza Jurídica: EMPRESA PUBLICA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5350000038-1	00.360.305/0001-04	15/05/1970	18/08/1969

Endereço Completo:

Endereço Completo: SETOR SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTES 3/4 SN PRESII/SEGER 110 ANDAR - BAIRRO ASA SUL CEP 70092-900 - BRASILIA/DF

Objeto Social:

RECEBER DEPOSITOS, A QUALQUER TITULO, INCLUSIVE OS/GARANTIDOS PELA UNIAO, EM ESPECIAL OS DE ECONOMIA POPULAR, TENDO COMO PROPOSITO INCENTIVAR E EDUCAR A POPULACAO BRASILEIRA NOS HABITOS DA POUPANCA E FOMENTAR O CREDITO EM TODAS AS REGIOES DO PAIS, PRESTAR SERVICOS BANCARIOS DE QUALQUER NATUREZA, PRATICANDO OPERACOES ATIVAS E PASSIVAS E ACESSORIAS, INCLUSIVE DE INTERMEDIACAO E SUPRIMENTO FINANCEIRO, SOB SUAS MULTIPLAS FORMAS, ADMINISTRAR COM EXCLUSIVIDADE, OS SERVICOS DAS LOTERIAS FEDERAIS, NOS TERMOS DA LEGISLACAO ESPECIFICA, EXERCER O MONOPOLIO DAS OPERACOES DE PENHOR CIVIL EM CARATER PERMANENTE E CONTINUO, PRESTAR SERVICOS DELEGADOS PELO GOVERNO FEDERAL, QUE SE ADPTEM A SUA ESTRUTURA E NATUREZA DE INSTITUICAO FINANCEIRA, OU MEDIANTE CONVENIO COM OUTRAS ENTIDADES OU EMPRESAS, REALIZAR QUAISQUER OPERACOES, SERVICOS E ATIVIDADES NEGOCIAIS NOS MERCADOS FINANCEIROS E DE CAPITAIS, INTERNOS OU EXTERNOS, EFETUAR OPERACOES DE SUBSCRICAO, AQUISICAO E DISTRIBUICAO DE ACOES, OBRIGACOES DE QUAISQUER OUTROS TITULOS OU VALORES MOBILIARIOS NO MERCADO DE CAPITAIS, PARA INVESTIMENTOS OU REVENDA, REALIZAR OPERACOES NOS MERCADOS DE CAMBIO, REALIZAR OPERACOES DE CORRETAGEM DE SEGURO E DE VALORES MOBILIARIOS, ARRENDAMENTO RESIDENCIAL E MERCANTIL, INCLUSIVE SOB A FORMA DE LEASING, PRESTAR, DIRETA OU INDIRETAMENTE, SERVICOS RELACIONADOS AS ATIVIDADES DE FOMENTO DA CULTURA E DO TURISMO, INCLUSIVE MEDIANTE INTERMEDIACAO E APOIO FINANCEIRO, ATUAR COMO AGENTE FINANCEIRO DOS PROGRAMAS OFICIAIS DE HABITACAO E SANEAMENTO E COMO PRINCIPAL ORGAO DE EXECUCAO DA POLITICA HABITACIONAL E DE SANEAMENTO DO GOVERNO FEDERAL, OPERANDO, INCLUSIVE, COMO SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO, DE FORMA A PROMOVER O ACESSO A MORADIA, ESPECIALMENTE DAS CLASSES DE MENOR RENDA DA POPULACAO, ATUAR COMO AGENTE OPERADOR E FIANCEIRO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - FGTS, ADMINISTRAR FUNDOS E PROGRAMAS DELEGADOS PELO GOVERNO FEDERAL, CONCEDER EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS DE NATUREZA SOCIAL, CONSONANCIA COM A POLITICA DO GOVERNO FEDERAL, OBSERVADAS AS CONDICAOES DE RETORNO, QUE, NO MINIMO, VENHAM A RESSARCIR OS CUSTOS OPERACIONAIS, DE CAPTACAO E DE CAPITAL ALOCADO, REALIZAR, NA QUALIDADE DE AGENTE DO GOVERNO FEDERAL POR CONTA E ORDEM DESTA, QUAISQUER OPERACOES OU SERVICOS, NOS MERCADOS FINANCEIROS E DE CAPITAIS QUE LHE FOREM DELEGADOS, PRESTAR SERVICOS DE CUSTODIA DE VALORES MOBILIARIOS, PRESTAR SERVICOS DE ACESSORIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONOMICAS, DE POLITICAS PUBLICAS, DE PREVIDENCIA E DE OUTRAS MATERIAS RELACIONADAS COM SUA AREA DE ATUACAO, DIRETAMENTE OU MEDIANTE CONVENIOS OU CONSORCIO COM OUTRAS ENTIDADES OU EMPRESAS, ATUAR NA EXPLORACAO COMERCIAL DE MERCADO DIGITAL VOLTADA PARA SEUS FINS INSTITUCIONAIS.

Prazo de Duração: INDETERMINADO

Consociadas/Condição

Nome	Nire	CNPJ/CPF	Condição
ARNO MEYER	xxxxxxx	116.252.601-72	DIRETOR
CLAUDIO SALITURO	xxxxxxx	713.720.837-15	DIRETOR
FABIO LENZA	xxxxxxx	238.544.131-49	DIRETOR
FLAVIO EDUARDO ARAKAKI	xxxxxxx	xxxxxxx	DIRETOR
JAIR LUIS MAHL	xxxxxxx	467.868.990-72	DIRETOR
JOAO EDUARDO DE ASSIS PACHECO DACACHE	xxxxxxx	810.349.207-82	DIRETOR
LUCIANE RIBEIRO	xxxxxxx	074.400.888-32	DIRETOR
MARCELO CAMPOS PRATA	xxxxxxx	671.480.346-04	DIRETOR
MARCOS FERNANDO FORTOURA DOS SANTOS JACINTO	xxxxxxx	473.222.251-04	DIRETOR
PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA	xxxxxxx	649.580.942-53	DIRETOR
PEDRO DUARTE GUIMARAES	xxxxxxx	016.700.677-00	DIRETOR

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JCDF (<http://jcdf.mdic.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C190000835771 e visualize a certidão)



19/092.651-1



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Natureza Jurídica: EMPRESA PUBLICA

Consocladas/Condição

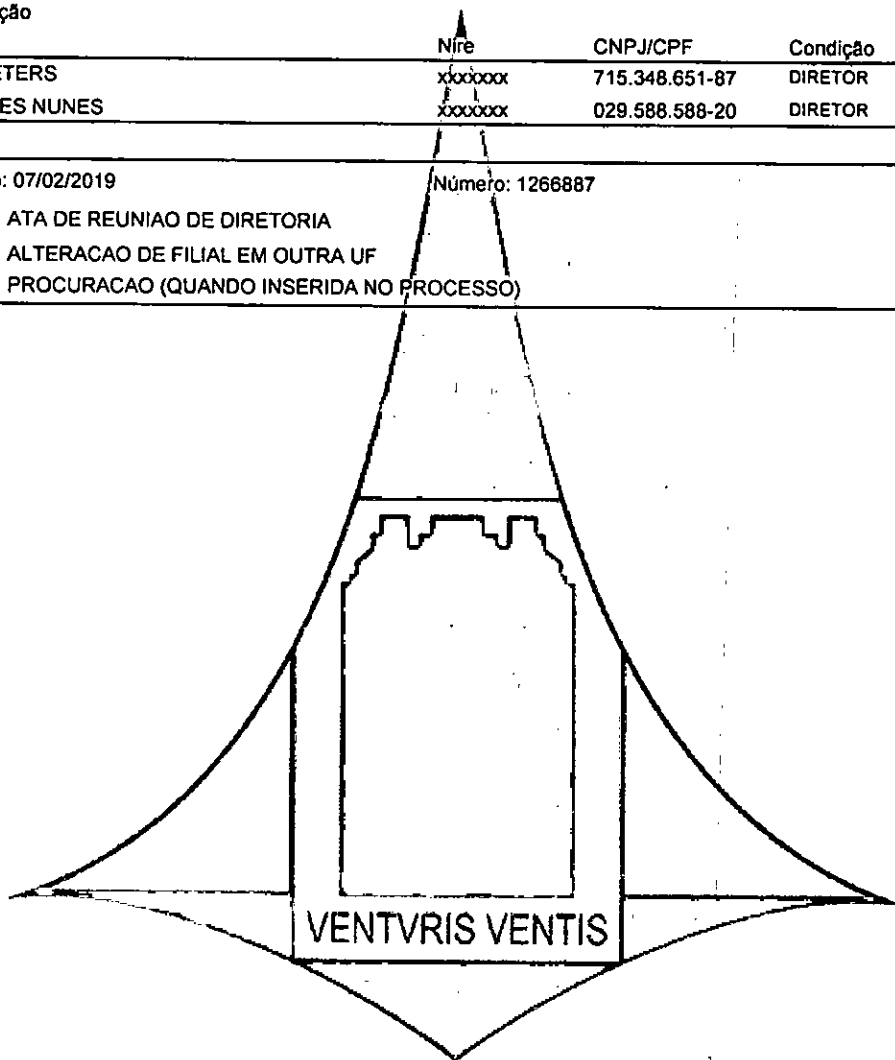
Nome	Nire	CNPJ/CPF	Condição
THAIS RICARTE PETERS	xxxxxxx	715.348.651-87	DIRETOR
VALTER GONCALVES NUNES	xxxxxxx	029.588.588-20	DIRETOR

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 07/02/2019

Número: 1266887

Ato 016 - ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA
Evento(s) 027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF
206 - PROCURACAO (QUANDO INSERIDA NO PROCESSO)



Junta Comercial do Distrito Federal

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JCDF (<http://jcdf.mdic.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C190000835771 e visualize a certidão)



19/092.651-1



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Natureza Jurídica:	EMPRESA PUBLICA

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire	CNPJ	Endereço
xxxxxxx	xxxxxxx	AVENIDA OTACILIO FERNANDES DE LIMA Q 08 L 04, BAIRRO CENTRO, 72940-000, ABADIANIA/GO
xxxxxxx	xxxxxxx	AVENIDA DUQUE DE CAXIAS S/N LOTEAMENTO MACACO DE FORA QD E LTS 17, BAIRRO CENTRO, 53510-050, ABREU E LIMA/PE
xxxxxxx	xxxxxxx	RUA MARLY SARNEY, BAIRRO CENTRO, 65930-000, ACAILANDIA/MA
xxxxxxx	xxxxxxx	RUA MARECHAL DEODORO, 346, CENRTO, BAIRRO ACOPIARA, 63560-000, ACOPIARA/CE
xxxxxxx	xxxxxxx	RUA 08, NO 85, QUADRA 28, LOTE M01, ESQUINA COM RUA 03, BAIRRO CENTRO, 78635-000, AGUA BOA/MT
xxxxxxx	xxxxxxx	RUA ANTONIO TUPINAMBA PORTELA, NO 375, BAIRRO CENTRO, 64460-000, AGUA BRANCA/PI
xxxxxxx	xxxxxxx	RUA DEODORO DE ALMEIDA PINTO NO 166 CENTRO AGUAS FORMOSA, AGUAS FORMOSAS/MG
xxxxxxx	xxxxxxx	QUADRA QD 35 LTS 16/17 LJS 01/02/03 AV JK, BAIRRO JARDIM BRASILIA, 72910-000, AGUAS LINDAS DE GOIAS/GO
xxxxxxx	xxxxxxx	ALAMEDA ALAMENDA SANTA LUZIA QUADRA 00, LOTE 6/B/2, BAIRRO MANOES CENTRO OESTE, 72915-705, AGUAS LINDAS DE GOIAS/GO
xxxxxxx	xxxxxxx	RODOVIA 070, KM 08, AGUAS LINDAS SHOPPING, LOJA 17, BAIRRO AGUAS LINDAS, 72910-000, AGUAS LINDAS DE GOIAS/GO
xxxxxxx	xxxxxxx	PRACA GRACILIANO FREITAS, S/NO, BAIRRO CENTRO, 48010-110, ALAGOINHAS/BA
xxxxxxx	xxxxxxx	RUA VASCO ALVES, 149, BAIRRO CENTRO, 97542-600, ALEGRETE/RS
xxxxxxx	xxxxxxx	RUA MARECHAL FLORIANO 188, CENTRO, ALEM PARAIBA/MG
xxxxxxx	xxxxxxx	RUA 20 QD. 36 LTS 18, 19 E 20, BAIRRO SETOR CENTRAL, 72930-970, ALEXANIA/GO
xxxxxxx	xxxxxxx	RUA GABRIEL MONTEIRO DA SILVA NO 700, ALFENAS/MG
xxxxxxx	xxxxxxx	PRACA CASTELO BRANCO QD01 LOTES 01 E 02 CENTRO, ALTA FLORESTA D'OESTE/RO
1590038092-9	00.360.305/4786-67	AVENIDA ALACID NUNES 604, BAIRRO JARDIM UIRAPURU, 68372-095, ALTAMIRA/PA
xxxxxxx	xxxxxxx	RUA GETULIO VARGAS NO 1058, BAIRRO CENTRO, 69350-000, ALTO ALEGRE/RR
xxxxxxx	xxxxxxx	RUA SILVIO JOSE DE CASTRO MAIA 643 CENTRO, ALTO ARAGUAIA/MT
xxxxxxx	xxxxxxx	AVENIDA ANGELO VARELA S/N, BAIRRO CENTRO, 59507-000, ALTO DO RODRIGUES/RN
xxxxxxx	xxxxxxx	AVENIDA GETULIO VARGAS QD. 5 LT. 1 ESQ. C/ RUA SILVA FROIS, BAIRRO CENTRO, 76560-000, ALTO HORIZONTE/GO
xxxxxxx	00.360.305/0001-04	QUADRA 05 LT 01, BAIRRO CENTRO, 76650-000, ALTO HORIZONTE/GO
xxxxxxx	xxxxxxx	RUA GOVERNADOR JORGÊ TEIXEIRA QD 02 LT 17-1 ETOR 1, BAIRRO ALTO PARAISO, ALTO PARAISO/RO
xxxxxxx	xxxxxxx	RUA RUI BARBOSA NR 815 TERREO CENTRO, BAIRRO ALTONIA, 87550-000, ALTONIA/PR
xxxxxxx	xxxxxxx	RUA RIO GRANDE DO SUL NO 390, BAIRRO CENTRO, 18125-000, ALUMINIO/SP
xxxxxxx	xxxxxxx	RUA RIO GRANDE DO SUL 637, BAIRRO JARDIM PROGRESSO, 18125-000, ALUMINIO/SP
xxxxxxx	xxxxxxx	AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO 530 SALAS 11, 12, 13, 14 JD, BAIRRO VERA CRUZ, 18125-000, ALUMINIO/SP
xxxxxxx	xxxxxxx	AVENIDA PRESIDENTE GETULIO VARGAS 2780, BAIRRO BELA VISTA, 94810-002, ALVORADA/RS
xxxxxxx	xxxxxxx	AVENIDA GETULIO VARGAS 2.780 BELA VISTA, ALVORADA/RS
xxxxxxx	xxxxxxx	RUA PEDRO MANVAILLER NO 3809 QUADRA C LOTE 23 CENTRO, AMAMBAI/MS

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JCDF (<http://jcdf.mdic.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C190000835771 e visualize a certidão)



19/092.651-1

Junta Comercial do Distrito Federal

126



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Rua Marechal Deodoro, 1837 – CEP: 84.940-000 Fone/fax: (43) 3571-1122

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO: 100/2019.

ORIGEM: CPL.

PARA: ORIGEM.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

À apreciação deste Departamento Jurídico, veio processo de dispensa de licitação para a prestação de serviços financeiros e outras avenças - sem exclusividade, processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Município de Siqueira Campos, abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas, lançados em contas salários individuais, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha manter vínculo de remuneração seja recebendo vencimento, salário, subsídio, provento e pensões ou bolsa de estagio.

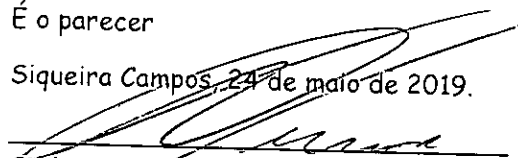
Analisando os autos verifico que foram juntadas 2 propostas com valores e uma proposta sem valor.

Das propostas com valores verifica-se que a Instituição Financeira Caixa Econômica Federal apresentou orçamento nos termos da pesquisa de preço realizado pela prefeitura e por outro lado o Banco Itau não atendeu a pesquisa de preço nos termos da pesquisa uma vez que o município exigia proposta sem exclusividade,

Considerando que no orçamento proposto pelo Itau ficou consignado exclusividade entendo que nesse momento não existe nos autos um parâmetro para a realização de uma pesquisa de preço segura, ou seja, não é possível aferir a proposta mais vantajosa em face do erário publico.

É o parecer

Siqueira Campos, 24 de maio de 2019.


Carlos Alexandre Ferreira da Silva

OAB PR 47.034.

À Prefeitura Municipal de Siqueira Campos/PR

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.945, de 27/12/2016, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília, localizada no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4, doravante denominada CAIXA, neste ato representada pelo (a) Gerente Geral, Roberson Pereira de Abreu, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 9.293.666-0, expedida pelo SSP /SP e CPF n.º 049.520.519-27; propõe a seguinte proposta de Prestação de Serviços Financeiros e outras avenças, sujeitando-se às normas disciplinares da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, à Resolução CMN 3.402/06, com as alterações promovidas pela Resolução CMN 3.424/06, e demais legislações aplicáveis.

1. DO OBJETO DA PROPOSTA

1.1 A presente PROPOSTA tem por objeto a prestação, pela CAIXA, dos seguintes serviços ao Município de Siqueira Campos/PR – CNPJ:76.919.083/0001-89, sem caráter de exclusividade:

Processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS CNPJ 76.919.083/0001-89 E FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, CNPJ 07.243.572/0001-40, abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas, lançados em contas salário individuais na CAIXA, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos e pensões ou bolsa estágio.

2. DO VALOR DA PROPOSTA:

2.1 Pelo direito de prestar os serviços objeto desta PROPOSTA, a CAIXA pagará, o valor total estimado de **R\$ 845.160,32** (OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO MIL E CENTO E SESENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), em moeda corrente nacional no prazo de **60** (SESENTA) meses.

2.2 Durante toda a vigência do contrato, a CAIXA pagará mensalmente, o valor em reais correspondente ao percentual de 1,03% (UM VÍRGULA ZERO TRÊS PONTO



PERCENTUAIS) sobre o valor líquido de cada remuneração creditada em conta salário e transferida para conta corrente, ambas na CAIXA.

2.3 Excluem-se do cálculo do desembolso mensal, o valor líquido do salário dos CREDITADOS que solicitarem portabilidade do crédito com base nas Resoluções nº 3.402/3.424/4.639 do Banco Central do Brasil, o que pode gerar variação do valor mensal a ser creditado ao Município.

2.4 Os desembolsos serão creditados ao MUNICÍPIO em até 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao processamento do crédito salário, mediante crédito em conta corrente na CAIXA.

2.5 Reembolso no valor de R\$ **50.000,00** (CINQUENTA MIL REAIS) correspondente a Impressão de Carnês de IPTU, divididos em **05** (CINCO) anos que ocorrerão nas seguintes situações: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) por ano durante o prazo de vigência do contrato sendo:

- Parcela 1: R\$ 10.000,00 desembolsado no 3º mês após assinatura do contrato;
- Parcela 2: R\$ 10.000,00 desembolsado no 15º mês após assinatura do contrato;
- Parcela 3: R\$ 10.000,00 desembolsado no 27º mês após assinatura do contrato;
- Parcela 4: R\$ 10.000,00 desembolsado no 39º mês após assinatura do contrato e;
- Parcela 5: R\$ 10.000,00 desembolsado no 51º mês após assinatura do contrato;

3. OBSERVAÇÕES:

3.1 Além da renovação da folha também englobam a proposta, em caráter de exclusividade:

a) Centralização e manutenção na CAIXA do produto de arrecadação, através de cobrança bancária, de todos os tributos cobrados pelo MUNICÍPIO e pelas Autarquias, inclusive quando arrecadados em outras Instituições Financeiras ou tesouraria própria.

b) Centralização e processamento da receita municipal e da movimentação financeira de todas as contas correntes, inclusive da Conta Única do MUNICÍPIO (sistema de caixa único) se houver; excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para manutenção dos recursos decorrentes de contratos ou convênios em outras instituições financeiras

c) Centralização e movimentação financeira do MUNICÍPIO, relativa aos recursos provenientes de transferências legais e constitucionais, bem como de convênios a serem assinados com quaisquer órgãos do governo federal e estadual, excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras.

d) Centralização e processamento das movimentações financeiras de pagamento a credores, incluindo fornecedores, bem como de quaisquer pagamentos ou outras transferências de recursos financeiros feitos pelo MUNICÍPIO a entes públicos ou privados, a qualquer título, excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras.



e) Centralização e processamento de todas as movimentações financeiras dos Fundos do Poder Executivo Municipal, a qualquer título, exceto os recursos oriundos de convênios e/ou contratos com obrigatoriedade de movimentação em outra instituição financeira, por força de lei ou exigência do órgão repassador.

f) Aplicação das disponibilidades financeiras de caixa do MUNICÍPIO, bem como dos recursos dos Fundos

3.2 Disponibilidade de Sistema para Acompanhamento do convênio de Crédito Consignado, de forma automatizada.

3.3 Suporte no acompanhamento e liberação de convênios de repasses através da Caixa Econômica Federal.

3.4 Além de inúmeras parcerias que já se encontram em andamento com o órgão ora mencionado.

3.5 Ressaltamos que a folha já se encontra na Caixa, portanto trata-se de apenas renovação da mesma podendo ser realizada através de dispensa de licitação ou inexigibilidade

3.6 A referida proposta contempla sem exclusividade o total de servidores do município, incluindo aqueles que atualmente recebem seus benefícios em outras instituições financeiras.

3.7 Benefícios para os Servidores que ainda não recebem na CAIXA e tem interesse em receber:

1. Isenção da manutenção de conta por 03 meses:

2. Desconto de 50% na anuidade do cartão de crédito, além de contar com os diversos benefícios que a caixa já dispõe para todos os servidores, como taxa de crédito consignado diferenciada, com prazo de até 120 meses e também possui taxa de juros diferenciada para as demais operações de crédito que o Banco possui, entre outros benefícios.

3.8 A prefeitura já possui como benefício isenção em todas as contas de convênios abertas pelo Portal de Convênios, contas do FNS abertas pela rotina automática, contas correntes vinculadas a termo de compromisso e a instrumentos que tramitam recursos de OGU, tais como, contrato de repasse e contrato de transferência.

3.9 Com a renovação da folha de pagamento será efetuado um novo sistema de processamento denominado SIACC, que proporcionará aos servidores o recebimento de seus proventos no dia da liberação da folha e não no dia seguinte, como era feito no convênio anterior, isso trará grandes ganhos para os servidores que terão acesso rápido a seus recursos.



130



3.10 A Assinatura do contrato contempla todas as partes envolvidas na negociação e que a referida proposta possui validade até: 24/06/2019.

4. DECLARAÇÃO

Declaramos de que o preço cotado não está superfaturado, estando os mesmos dentro do valor praticado no mercado, também estão inclusas todas as despesas, tais como fretes, seguros, taxas, impostos e outros gravames que possam incidir sobre o objeto licitado;

SIQUEIRA CAMPOS/PR _____, 05 de Junho de 2019
Local/Data



ROBERSON P. DE ABREU
Gerente Geral
Matr. 131.7101

Assinatura da CAIXA
Nome: ROBERSON PEREIRA DE ABREU
CPF: 049.520.519-27

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
SEÇÃO DE PROTOCOLO E EXPEDIENTE

RECEBEMOS

Número: 747/19
Data: 05/06/19
Horário: 16:04
Assinatura: GPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 - Centro - Fone: (43) 3571 1122

PARECER

EMENTA: Dispensa de Licitação - Folha de Pagamento - Caixa Econômica Federal

O presente processo iniciou-se através de memorando oriundo do departamento de administração almejando dispensa de licitação para contratação de instituição bancária prestadora de serviços financeiros referente ao pagamento de servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários da administração pública municipal mediante a contraprestação pecuniária por parte da contratada (fl. 02).

Foram encaminhados ofícios solicitando orçamento de prestação de serviços financeiros e outras avenças-sem exclusividade ao Banco Itaú, Banco do Brasil, Bradesco e Caixa Econômica Federal (fls. 03/5), todos instruídos com os documentos de fls. 06/8.

As instituições bancárias juntaram respostas, Caixa Econômica Federal (fls. 09/12vº), Bradesco (fl. 13) e Itaú (fl. 14).

A Comissão de Licitação pugnou pela indicação de qual procedimento a ser adotado (fls. 18/19).

Fl. 44, o presidente da comissão de licitação solicita indicação de dotação ao setor de contabilidade, indicando no citado memorando que a instituição Caixa Econômica Federal apresentou a melhor proposta.

Fl. 45, juntada de indicação de dotação pelo setor de contabilidade.

À fl. 49, o departamento jurídico deixou de emitir parecer de mérito sob a justificativa de que não há como aferir qual a proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

A Caixa Econômica Federal juntou às fls. 50/51vº, prorrogação de proposta e inclusão de novas propostas.

É o relato do necessário. DECIDO.

Ao administrador público é facultado dispensar a licitação para contratação direta com instituição financeira oficial, com base no artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal c.c. artigo 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93.

Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A administração pública não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar contratação de instituição financeira para prestar serviços de pagamento de remuneração de seu quadro de funcionalismo, sendo-lhe facultado optar por efetuar a contratação direta através de dispensa de licitação.

No presente caso, o artigo 37 da Constituição Federal foi cumprido ao passo que a administração pública proporcionou a participação das instituições financeiras públicas e privadas existentes no município enviando-lhes ofícios para remessa de propostas (fls. 03/05). Assim, restaram observados os princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, a fim de auferir a proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

III - justificativa do preço.

Quanto a legalidade na contratação através de dispensa de licitação de instituição bancária para prestação de serviços de processamento de créditos oriundos de folha de pagamento gerados pelo município, nosso Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já se posicionou Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Não há irregularidade na dispensa de licitação realizada em conformidade com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93. 2. Ausência de prova a respeito do desvio de finalidade, lesão econômica ou jurídica aos princípios da Administração Pública. 3. Apelação improvida. (...) Trata-se de contrato de prestação de serviços financeiros e outras avenças que entre celebram o Município de Londrina e a Caixa Econômica Federal, o qual se busca declarar nulo em razão da indevida dispensa de licitação, bem como de ofensas a princípios constitucionais. Ocorre que o artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 que dispensa a licitação "para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgãos ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado", não faz distinção entre entidades que integrem a Administração Pública que prestem serviços públicos ou que explorem atividade econômica. **Assim, não é ilegítima a contratação com dispensa de licitação da Caixa Econômica Federal para prestação de serviços pertinentes ao seu objeto de atuação, ao contrário do alegado na inicial.**

(TRF4 AC 0002054-55.2008.404.7001.Terceira Turma. Relator Fernando Quadros da Silva. DE 08/06/2011) grifei

Pois bem. Vamos às razões da escolha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

Analisando as respostas juntadas nos autos, compreende-se que aquela que se mostra mais favorável à contratação pela Administração Pública é aquela ofertada pela Caixa Econômica Federal, conforme indicada à fl. 44. Vejamos:

A Caixa Econômica Federal é empresa pública, portanto órgão oficial, cuja atuação é voltada à finalidade de dar suporte a atividades de interesse público e a programas governamentais. Atualmente é responsável pelo fundo de garantia do tempo de serviço, pelo programa de integração social, pelo seguro-desemprego, bolsa-família, FIES, programas habitacionais, entre outros tantos.

Dessa forma, a Caixa Econômica Federal desenvolve um papel fundamental no desenvolvimento do município, eis que, não somente os servidores municipais, mas toda a população em geral, tem acesso fácil a todos os programas e produtos oferecidos pela instituição, além de auxiliar na geração de renda e crescimento da municipalidade, diante de tantos programas e empréstimos disponibilizados aos cidadãos.

Num passado distante, no início do surgimento das instituições bancárias, importante salientar que, os bancos oficiais foram encarregados de prestar suporte à administração pública, e nisso também se engloba a prestação de serviço de pagamento de servidores, atendendo assim o permissivo contido no art. 24, inc. VIII, da Lei de Licitações, deixando caracterizado, portanto, que o pagamento de remuneração de servidores é também atividade de suporte à administração pública.

Importante mencionar que no mês de abril de 2013, através do processo de dispensa de licitação nº 29/2013, foi efetivado contrato de prestação de serviços financeiros e outras avenças entre a Administração Pública e a Caixa Econômica Federal. Desse modo, haveria manutenção das contas salários na Caixa Econômica Federal, havendo comodidade tanto para os servidores que não necessitariam abrir nova conta salário em outra instituição bancária, tanto para o setor de recursos humanos que teria que alimentar todo o sistema de pagamento, incluindo novas contas a cada uns dos mais de 800 (oitocentos) servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

Não menos importante, é mencionar que o mesmo contrato acima citado, teve por objeto não só a prestação de serviço financeiro, havendo também outras avenças, objetos iguais podemos depreender das propostas apresentadas pela Caixa Econômica Federal no presente procedimento, o que engloba também dar preferência à prestação de serviços não previstos no contrato, centralização e manutenção da arrecadação tributária municipal, centralização e processamento da receita municipal e movimentação financeira de todas as contas correntes, bem como convênios do governo federal ou estadual, centralização de qualquer tipo de pagamento, aplicação das disponibilidades financeiras de caixa do município, entre outros serviços.

Dispõe o §3º, do artigo 164, da Constituição Federal que: “As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei”.

Frise-se que a disponibilidade de caixa e pagamento de salário de servidores não se confunde entre si, já que distintos, enquanto o primeiro é valores de titularidade do ente público e somente pode ser depositado em banco oficial, o segundo é despesa da administração pública e não recai obrigatoriedade de depósito em banco oficial (fls. 16/17).

Nesse sentido, vejamos:

AÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. TEMA Nº 836 DA REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO. 1. O Egrégio STF, ao julgar o Tema nº 836 da repercussão geral, sedimentou o entendimento de que não constitui condição para o manejo de ação popular a demonstração de lesão ao patrimônio público material. 2. Não há falar em cerceamento de defesa,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

uma vez que as provas postuladas, além de desnecessárias, não encontram amparo legal. 3. **Não há qualquer ilegalidade no fato de a contratação da CEF, mediante dispensa de licitação, ter incluído o processamento da folha de pagamento. A contratação em questão tem objeto plural, abrangendo, inclusive, serviços que somente podem ser prestados por instituição financeira oficial.**

(TRF4 5007259-91.2010.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018)

Quanto a necessidade de formalização da contratação de terceirização de folha de pagamento, a suprema corte assim já se manifestou:

Mandado de Segurança coletivo e preventivo. Ato a ser praticado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. **Contrato de terceirização de folha de pagamento. Suposta necessidade de licitação ou de formalização de dispensa desta.** (...) De início, percebe-se que se trata de Consulta formulada ao TCU pela própria Câmara dos Deputados, à época presidida pelo Deputado Henrique Alves, e que veio a ser julgada no ano de 2015. Seu tema foi, justamente, aclarar as “condições necessárias à concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços relativos à gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços” (inicial, fl. 12). Ora, só com muita dificuldade seria possível conceber que a Câmara dos Deputados estaria, agora, levando a cabo contrato com instituições financeiras em torno de objeto sobre o qual, há apenas dois anos e por sua própria iniciativa, propôs consulta ao TCU, sem considerar o que este Tribunal determinou. Tal situação extraordinária, reitere-se, não pode ser aceita apenas por ilações. A aparência de que a Consulta deduzida ao TCU teve resposta distinta da que sustenta a inicial decorre, inclusive, da leitura de alguns trechos transcritos. Com toda a ressalva que merece a citação de parágrafos esparsos, sem que se tenha facultado ao órgão julgador a possibilidade de leitura do

137



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

documento na integralidade, tem-se que uma das perguntas deduzidas pela Câmara dos Deputados foi, literalmente, destinada a aclarar se “o gestor público está obrigado a realizar licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares”, ao que o TCU teria, segundo consta, respondido: “9.3.1.1 **A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93, desde que devidamente demonstrada a vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório**” (inicial, fl. 13 – sem grifos no original). Segundo consta da ementa transcrita, também consignou o TCU que a contratação direta deveria respeitar o que disposto no art. 26, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, ou seja, a apresentação do motivo da escolha do prestador do serviço e justificativa do preço, assim como a vantagem da contratação direta em relação à licitação. Não está evidenciada, portanto, proibição absoluta emanada do órgão federal de tomada de contas. Ao contrário, a pretensão de utilização do dinheiro levantado pela iniciativa “em prol do órgão e seus servidores” é que parece contrariar aquela Consulta, pois desta constou que as receitas públicas advindas da contraprestação pecuniária ao contrato de gestão financeira da folha de pagamento “integram o orçamento geral da União, devendo, assim, serem recolhidas à conta única do Tesouro Nacional” (inicial, fl. 12). Não conheço do mandado de segurança, indeferindo a inicial (art. 10 da Lei 12.016/09). Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2017. Ministra Rosa Weber

Relatora

(MS 35148, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 31/08/2017,

138



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01/09/2017
PUBLIC 04/09/2017)

Contudo, verifica-se que o contrato o qual se almeja seja efetivado com a Caixa Econômica Federal, tem objeto plural, posto que além do processamento de créditos provenientes da folha de pagamento do município, também abrange serviços que somente podem ser prestados por instituição bancária oficial, não podendo assim ser analisada a questão de forma isolada.

Ademais, nosso Tribunal de Contas em representações ofertadas contra ato de dispensa de licitação para contratação de gestão da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com o município, julgou improcedente, haja vista regularidade na contratação. Para tanto, citam-se os seguintes acórdãos: 6298/2015, 4088/2014, 1028/2014, 5998/2011.

A Caixa Econômica Federal foi a única instituição financeira que além de ofertar melhor valor para a compra de folha de pagamento dos servidores, preocupou-se em ofertar vantagens também para o servidor isentando-o de tarifa de manutenção de conta corrente, desconto de anuidade de cartão de crédito, taxa diferenciada de crédito consignado, juros diferenciados para outras operações de crédito.

Já para a administração pública, ofertou vantagem no sentido de isenção em todas as contas de convênio, contas do FNS, contas correntes vinculadas a termo de compromisso e instrumentos que tramitam recursos do OGU.

Agora, a justificativa do preço

Quanto a justificativa do preço, do compulso dos autos, verifica-se que todas as instituições bancárias instaladas no município receberam ofícios para juntar propostas, contudo somente um banco privado ofertou o valor de R\$ 600.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

(seiscentos mil reais), com exclusividade. Note-se que a referência do orçamento indicava a contratação sem exclusividade (fls. 03/05).

É notório que a oferta de valores pela folha de pagamento da administração pública está sendo afetada pela portabilidade, eis que o servidor não pode ser impedido de efetuar movimentação proveniente de recebimento de salário no banco que melhor lhe aprouver. Desse modo, diversas vezes, o processo licitatório é abortado pela deserção, já que o simples recebimento de salário não é mais um chamativo vantajoso para o banco, já que o servidor tem a portabilidade a seu favor, podendo direcionar sua movimentação financeira para outra instituição que não aquela contratada pela administração pública.

Ainda assim, a Caixa Econômica Federal pagará à administração pública o valor máximo estimado em R\$ 845.160,32 (oitocentos e quarenta e cinco mil, cento e sessenta reais e trinta e dois centavos), em moeda corrente. Sendo que mensalmente, pagará o correspondente a 1,03% sobre o valor líquido de cada remuneração creditada em conta salário, o que se mostra mais vantajosa para a administração pública.

Note-se que o valor ofertado pela Caixa Econômica Federal é quase 50% a mais, daquele ofertado pelo Banco Itaú.

Depreendem-se dos memorandos da Divisão da Previdência e Divisão de Pessoal que temos no município 167 servidores inativos que recebem o montante de R\$ 285.136,17 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e dezessete centavos), além de 48 beneficiários de pensão que auferem seus benefícios no valor de R\$ 60.378,28 (sessenta mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos). Contamos ainda com 472 servidores ativos que recebem aproximadamente o valor de R\$ 868.416,53 (oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), todos acima indicados têm seus ganhos creditados na Caixa Econômica Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

Somando-se todos os créditos acima descritos temos o total de R\$ 1.213.930,98 (um milhão, duzentos e treze mil, novecentos e trinta reais e noventa e oito centavos). Fazendo-se a projeção de pagamento pela Caixa Econômica Federal do percentual de 1,03% para gestão da folha de pagamento, teremos mensalmente o valor de R\$ 12.503,48 (doze mil, quinhentos e três reais e quarenta e oito centavos) creditados em conta do município. E, se multiplicarmos esse valor pelo prazo de vigência do contrato (60 meses), teremos o montante de **R\$ 750.209,34** (setecentos e cinquenta mil, duzentos e nove reais e trinta e quatro centavos), acrescido aos cofres públicos municipais, quantia acima do maior valor proposto nos autos (Banco Itaú).

Ademais, há ainda, a oferta do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para confecção de carnês de IPTU, a ser pago em 5 (cinco) parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ano, durante a vigência do contrato.

É preciso considerar toda a complexidade da contratação, e dessa forma concluímos que contratar com a Caixa Econômica Federal é mais vantajoso para a municipalidade, tudo visando trazer benefícios ao erário.

Diante de todo o exposto, tem-se que a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal é aquela que mais apresenta vantagens para a administração pública, portanto, **AUTORIZO** que seja procedida a contratação desta instituição bancária, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços financeiros referente à folha de pagamento e outras avenças.

Consigno apenas, que deverá ser atentado para que não seja aplicada multa demasiadamente alta em desfavor da administração pública, em caso de rescisão contratual.

Junte-se cópias de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em situações análogas a esta, nos processos n. 32736/13 e 64927/12.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

Junte-se memorando da Divisão de Pessoal e da Divisão de Previdência.

Promovam-se as publicações necessárias para que o ato possa produzir todos os efeitos legais.

Siqueira Campos, 19 de junho de 2019.


Luiz Henrique Germano
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

143

PROCESSO N.º: 32736/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ CARLOS TRAPP
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6298/15 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação direta. Dispensa de Licitação. Serviços bancários para a gestão da folha de pagamento dos servidores municipais. Banco oficial. Possibilidade de dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/1993. Concentração de todos os serviços financeiros na instituição oficial. Princípio da eficiência. Pela improcedência.

1. Não há vedação legal para a contratação direta de Banco oficial explorador de atividade econômica para a gestão da folha de pagamento de servidores públicos (Inteligência do artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993);

2. A concentração de todos os serviços bancários/financeiros do ente público em banco oficial, inclusive o pagamento da folha dos servidores públicos, atende ao princípio da eficiência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993¹ formulada por Itaú Unibanco S.A. em face do Município de Jaguapitã, em razão de suposta contratação irregular da Caixa Econômica Federal (CEF) por meio de dispensa de licitação, para a prestação de serviços de pagamento da folha dos servidores municipais.

Relata o representante (peça n.º 02) que no ano de 2008 participou de processo licitatório regular promovido pelo Município de Jaguapitã para a contratação do mesmo objeto, sagrando-se vencedor. Firmou o Contrato n.º 023/2008 com o referido Município, com vigência entre 13/02/2008 a 12/02/2013, período em que teria desembolsado ao Município o valor de R\$ 550.001,00 (quinhentos e cinquenta mil e um reais). Entretanto, em 28/09/2012, teve

¹ Com supedâneo no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ERW5.ZLIJ.5C8F.BV5T.9

(Processo Administrativo n.º 232/2013), mas a CEF impetrou Mandado de Segurança sob o n.º 50036779320134047001 perante a Justiça Federal, processo este já julgado nas duas instâncias (peça n.º 15) e, em ambas, com sentenças favoráveis à regularidade da dispensa de licitação e do respectivo contrato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ERW5.ZLIJ.5C8F.BV5T.9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conhecimento de que a municipalidade contratou a Caixa Econômica Federal por dispensa de licitação para a prestação dos mesmos serviços prestados pelo Itaú Unibanco S.A.

Defende a instituição financeira representante a necessidade de realização de licitação e aduz que a contratação da Caixa Econômica Federal acarreta dano ao erário pela ausência de desembolso de qualquer valor ao Município.

Por fim, entende a representante que o fundamento para a contratação direta no inciso "VIII" do artigo 24 da Lei de Licitações não se aplica às entidades que estão inseridas no mercado (desempenho de atividade econômica) e que a contratação direta afasta a possibilidade de competição e de obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade, restou determinada a intimação do Município de Jaguapitã, seu atual representante legal, e o gestor ao tempo dos fatos narrados, Sr. Luiz Carlos Trapp, para apresentação de manifestação preliminar com informações atualizadas da contratação, bem como a juntada de cópia integral do procedimento de dispensa de licitação (Despacho n.º 55/15 – GCG, peça n.º 04).

O Município de Jaguapitã apresentou manifestação preliminar à peça 12. Junto os documentos solicitados (peças n.º 13/18).

Foi relatado, em síntese: 1) o ex-Prefeito, Sr. Luiz Carlos Trapp, realizou a contratação direta da CEF em virtude de exigência da instituição financeira para viabilizar a instalação de uma agência no município (fl. 2, peça n.º 13); 2) "(...) em 25 de setembro de 2012 foi aberto o processo de dispensa de licitação sob n.º 278/2012-PMJ, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93, e na data de 28 de setembro de 2012, o Município de Jaguapitã e a Caixa Econômica Federal firmaram o Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças (Contrato n.º 163/2012)"; 3) a atual gestão buscou anular a contratação (Processo Administrativo n.º 232/2013), mas a CEF impetrou Mandado de Segurança sob o n.º 50036779320134047001 perante a Justiça Federal, processo este já julgado nas duas instâncias (peça n.º 15) e, em ambas, com sentenças favoráveis à regularidade da dispensa de licitação e do respectivo contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O gestor municipal responsável pela contratação, Sr. Luiz Carlos Trapp, manifestou-se à peça 19. Defendeu a contratação direta da CEF com base no artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993, explicitou que não houve lesão ao erário e colacionou precedentes favoráveis do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dentre eles: AC 0002054-55.2008.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08106/2011 e REOAC 2007.72.02.006640-6, Quarta Turma, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/06/2009².

Por meio do Despacho n.º 312/15 (peça n.º 20), o expediente foi recebido como Representação da Lei n.º 8.666/1993. Na mesma oportunidade restou determinada a citação do Município de Jaguapitã e dos gestores anteriormente intimados, para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça n.º 28), o ex-Gestor, Sr. Luiz Carlos Trapp, reiterou os argumentos apresentados em sua manifestação preliminar, pugnando pela inclusão da CEF como interessada. Colacionou Jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos (Processo n.º 599878/11, Acórdão 4088/14; Processo n.º 654640/11, Acórdão n.º 1028/15; e Processo n.º 64927/12, Acórdão n.º 5374/14).

Não houve manifestação do atual gestor municipal (Certidão de Decurso de Prazo n.º 1185/15 – DP, peça n.º 30).

A **Diretoria de Contas Municipais**, por meio da Instrução n.º 3332/15 - DCM, peça n.º 31, opina pela procedência da Representação sem aplicação de sanções.

Rebatendo os argumentos esposados pela defesa, sustenta a unidade técnica:

(...) não pode um processo licitatório, cujo objetivo é a aquisição de bens e serviços da maneira mais vantajosa possível para a Administração Pública, ser utilizado como meio de incentivar a instalação de Instituição Financeira em determinado ente da federação. (...) as folhas de pagamento dos servidores da Prefeitura, bem como as linhas de crédito consignado a que fazem menção o objeto do Processo de Dispensa de Licitação e o Contrato em discussão não se

² "ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.666/93. Não há irregularidade na dispensa de licitação realizada em conformidade com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93. Caso em que contratada a Caixa Econômica Federal, que ofereceu preço compatível com o de mercado, sendo superior àquele anteriormente objeto de contratação e ao proposto pelo banco concorrente".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

146

enquadram no conceito de disponibilidade de caixa. Desse modo, pelo menos quanto a esses serviços a contratação deveria ter se sujeitado a procedimento licitatório. Ainda assim, os demais serviços, que se enquadram no conceito de disponibilidade de caixa, se amoldam mais perfeitamente à hipótese de inexigibilidade de licitação, previstas pelo art. 25, da Lei n.º 8.666/93, e não à dispensa prevista pelo art. 24, VIII, do mesmo diploma. (...) Não se pode negar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também preste alguns serviços públicos com exclusividade. No entanto, no que tange ao processamento de folhas de pagamento e oferecimento de créditos consignados concorre com as demais instituições financeiras sem qualquer diferença, de modo que, quanto a esses serviços, deve concorrer em procedimentos licitatórios juntamente com as instituições privadas, sem qualquer vantagem.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, manifesta-se pela improcedência da Representação (Parecer Ministerial n.º 11941/15, peça n.º 33). Seguindo a jurisprudência³ desta Corte de Contas, o órgão ministerial ainda ressaltou "(...) que o procedimento de contratação foi objeto de questionamentos no Poder Judiciário, sendo decidido pela legalidade da conduta adotada pelo Município de Jaguapitã".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Computando o processado, é possível constatar que o objeto destes autos já foi discutido em inúmeras oportunidades por este Tribunal de Contas. A jurisprudência desta Casa vem cristalizando o entendimento pela possibilidade de contratação direta de instituição financeira (Banco oficial), com base no artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993, para a contratação de serviços bancários para gestão da folha de pagamento de servidores municipais.

Em recentes julgados, consubstanciados nos Acórdãos n.º 4088/14⁴ e 1028/15⁵, ambos do Tribunal Pleno, este Tribunal de Contas decidiu pela improcedência de Representação análoga, em que foi inclusive questionada a contratação da Caixa Econômica Federal, conforme ementas abaixo transcritas:

³ Acórdãos n.º 4088/14, 1028/15 e 5374/14 – Pleno.

⁴ Autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 599878/11, do Município de Quedas do Iguaçu.

⁵ Autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 654640/11, do Município de Mangueirinha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

147

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Contratação de serviços bancários – Gestão da folha de pagamento dos servidores municipais – Banco oficial – Concentração de todos os serviços financeiros na instituição financeira oficial – Princípio da eficiência – Possibilidade de dispensa de licitação para a contratação do banco oficial – Artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/1993 – Improcedência – Expedição de recomendação para que o Município se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público.

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação direta. Dispensa de Licitação. Serviços bancários para a gestão da folha de pagamento dos servidores municipais. Banco oficial. Possibilidade de dispensa de licitação para a contratação da instituição financeira. Artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/1993. Concentração de todos os serviços financeiros na instituição oficial. Princípio da eficiência. Improcedência. Expedição de recomendação para que o Município se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público. (sem grifos no original)

O mesmo entendimento foi adotado no Acórdão n.º 5374/14⁶ do Tribunal Pleno, *in verbis*:

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Contratação da gestão da folha de pagamento dos servidores municipais – Banco Oficial – Possibilidade de dispensa de licitação, com amparo no artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93 – Improcedência – Recomendação ao Município para que se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público.

(sem grifos no original)

Sendo assim, considero que o caso dos autos não difere dos demais, não merecendo guarida sua procedência.

No que se refere à movimentação de recursos públicos em instituições financeiras encontra-se consolidado nesta Corte o seguinte julgado,

⁶ Autos de Representação Lei n.º 8.666/1993 n.º 64927/12, do Município de Ampére.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

148

proferido em sede de consulta com força normativa (Acórdão n.º 122/2009⁷ - Tribunal Pleno):

EMENTA: Consulta. Movimentação de recursos financeiros públicos em instituição financeira privada. (...) 2) como regra, nos termos do art. 164, § 3.º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa de município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados; (...) (sem grifos no original)

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁸ pontifica que o depósito bancário referente à remuneração dos servidores não constitui disponibilidade de caixa, de modo que não se submete ao contido no §3º do artigo 164º da Constituição Federal.

No caso em tela, ainda que a contratação direta da instituição financeira oficial tenha servido como contrapartida à instalação de uma agência da CEF no Município, não resta dúvida de que houve benefício aos munícipes com os programas sociais conduzidos pela referida instituição financeira, empresa pública destinada, primordialmente, à execução de políticas públicas do Governo Federal, operando no setor habitacional e administrando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), além de diversos programas sociais (Minha Casa, Minha Vida, Bolsa Família, FIES).

A atuação de um banco oficial na municipalidade atende ao comando insculpido no artigo 164, §3º¹⁰, da Constituição Federal, bem como às

⁷ Processo n.º 636500/07.

⁸ Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BRANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. (Rcl 3872 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2005, DJ 12-05-2006 PP-00005 EMENT VOL-02232-02 PP-00242 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 138-160.)

⁹ Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

¹⁰ Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disposições do aludido Acórdão n.º 122/2009 do Tribunal Pleno desta Corte, sendo que a concentração de todos os serviços bancários/financeiros do ente público em banco oficial, inclusive de pagamento da folha dos servidores públicos, atende ao princípio da eficiência¹¹, disciplinado no artigo 37, *caput*¹², da Constituição Federal.

Acerca da preferência da gestão dos serviços da folha de pagamento por instituições oficiais, já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos de Consulta n.º 735.840, *in verbis*:

A Administração Pública Municipal pode proceder ao pagamento da folha de seus servidores através de instituição bancária privada, porque, com a quitação da folha de pagamento, a titularidade dos recursos passa ao particular, "in casu", o servidor, em contraprestação aos seus serviços prestados à Administração Pública Municipal.

Assim, enquanto não se demonstrar que exista dispositivo de lei local que cuide da matéria, não há impedimento de ordem constitucional e legal para a abertura de conta-corrente em banco particular, para pagamento da folha de salários dos servidores, embora entenda seja recomendável que se dê preferência às instituições oficiais. (sem grifos no original)

Além disso, entendo regular a contratação da Caixa Econômica Federal por meio de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso VIII¹³,

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

¹¹ Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no processo n.º 201100047003224: "EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ART. 24, VIII, ELC. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRESA PÚBLICA. LEGALIDADE. NÃO CONTABILIZAÇÃO INTEGRAL. RECEITA E DESPESA. FATO NOVO. PRECLUSÃO. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. 1) A contratação direta de banco oficial para depósito das disponibilidades de caixa, prestação de serviços bancários e prestação de serviços públicos enquadra-se na hipótese do artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações. (...)

¹¹ Dentre os excertos da unidade técnica, extrai-se os trechos de sua autoria que representam sua conclusão:

(...)

Por outro lado, como a disponibilidade de caixa tem que ser depositada em banco oficial, a concentração na mesma instituição dos pagamentos a servidores, fornecedores e a centralização da arrecadação da receita milita em favor da eficiência e de uma administração mais descomplicada e está também em sintonia com os princípios orçamentários da Unidade de Caixa e da Universalidade".

¹² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

¹³ Art. 24. É dispensável a licitação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

150

da Lei n.º 8.666/1993. Nesses termos, a Consulta n.º 616.661 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

CONSULTA N.º 616661, FORMULADA PELO DR. JOSÉ BONIFÁCIO MOURÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES, SOBRE A POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PROCEDER AO PAGAMENTO DA FOLHA DE SEUS SERVIDORES ATRAVÉS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA BEM COMO MANTER CONTA E MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIAS EM BANCOS PRIVATIZADOS E, SENDO POSSÍVEIS AMBOS OS CASOS, SE A CONTRATAÇÃO PODE OCORRER SEM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO.

(...)

Ressalve-se, entretanto, que, em se tratando de instituição financeira oficial, ou seja, aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensável, atendidos os requisitos expressos no inciso VIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

(...)

Diante do exposto, no tocante à necessidade de licitação para a manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluo o seguinte:

(...)

b) No caso de instituição financeira oficial, entendida aqui aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensada, atendidas as exigências estabelecidas no inciso VIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, com a redação dada pela Lei n.º 8.883/94; (sem grifos no original)

Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se manifestou:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.666/93. 1. Não há irregularidade na dispensa de licitação realizada em conformidade com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93. 2. Ausência de

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa física de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ERW5.ZL1J.SC8F.BV5T.9

ORIGINAL DISPONÍVEL NO ENDEREÇO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prova a respeito de desvio de finalidade, lesão econômica ou jurídica aos princípios da Administração Pública. 3. Apelação improvida.

(...)

Trata-se de contrato de prestação de serviços financeiros e outras avenças que entre si celebraram o Município de Londrina e a Caixa Econômica Federal, o qual se busca declarar nulo em razão da indevida dispensa da licitação, bem como de ofensas a princípios constitucionais.

Ocorre que o artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93, que dispensa a licitação "para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado" (destaquei), não faz distinção entre entidades que integrem a Administração Pública que prestem serviços públicos ou que explorem atividade econômica.

Assim, não é ilegítima a contratação com dispensa de licitação da Caixa Econômica Federal para a prestação de serviços pertinentes ao seu objeto de atuação, ao contrário do alegado na inicial. (TRF4, AC 0002054-55.2008.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/06/2011.) (sem grifos no original)

Constata-se, dessa forma, que o Município de Jaguapitã realizou regular procedimento de dispensa de licitação para a contratação direta da Caixa Econômica Federal (peça n.º 14), em conformidade com a Lei de Licitações.

Dessa forma, dada a regularidade da contratação, improcedente é a presente Representação.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

152

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 64927/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: BANCO ITÁU S.A, FLAVIO JOSE PENSO, HELIO MANOEL ALVES.
ADVOGADO: ADAO CARLOS DE PAULA, AGNALDO DE ALENCAR LOPES,
PROCURADOR: ALCIDES FAJARDO JUNIOR, ALEXANDER LUKASZCZUK,
ANDREA HAMU CAMARGO NUCADA, ANTONIO AFONSO DE
SOUZA ROCHA, ANTONIO CARLOS GONCALVES, ANTONIO
CARLOS MUHLERT E SILVA, CLADIR JOSE KUZMA, CYRO DE
OLIVEIRA SANTOS, DALADIEL DA SILVA MIRANDA, DAWAYSON
JOSE ALVES PIMENTA, DOMINGOS SAVIO BAIÃO, ELAINY
SOARES DE CASTRO, ELISA DE CASSIA CAMARGO TELLES,
ELSON PEREIRA MAGALHÃES, FABIO PEDRO DE SOUZA,
FRANCISCO CARLOS POSSAS, GABRIEL VIEGAS NETO,
GERALDO LUIS FERRAZ DA COSTA, GERSON PAULINO,
HEDERSON MARCIO CANTOS, ISIDRO VELASCO RIOS, JOEL
MELQUIADES DE SOUZA, JORGE LUIZ LIMA RODRIGUES, JOSE
CARLOS MEIJON DE SOUZA, JOSE ROBERTO BLANCO, JOSE
ROBERTO DA SILVA, JOSELITO DA SILVA LIMA, JUARES
GILMAR PIENIAK, JULIO CEZAR BOIX DO NASCIMENTO, LUCIO
JOSE ESCUDERO, LUIS ANTONIO GODOY BITELO, MARCELO
FERREIRA BARBOSA, MARCIA BARBOSA MARRA, MARCIA
REGINA GANHO SOUZA, MARCIO FARNEZE MACHADO JUNIOR,
MARCO ANTONIO GAMARANO, MARCUS VINICIUS DE LA CAMP
SILVA, MARCUS VINICIUS DE LEMOS SCHALCH, MARIA RUBIA
DOS SANTOS CEZAR, PAULO ROBERTO MINCOV, REGIANE
LOPES DE AVELAR MORAES, RICARDO ANDRE VASTA,
RICARDO RIBEIRO MAIA, ROBERTO ALEIXO E SILVA, ROBERTO
DE LIMA RODRIGUES, ROBERTO LUIZ BRANDÃO BRACARENSE,
RODRIGO FIGUEIREDO SILVA, RODRIGO GARCIA COUTINHO,
ROSEMEIRE CRISTINA ROCHA DE SOUZA, WAGNER
RODRIGUES JUNIOR (OAB/GO 12110), WALTER PEDRO DE
ARAUJO, WALTER PINHO DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS' BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5374/14 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93 – Contratação da gestão da folha de pagamento dos servidores municipais – Banco Oficial – Possibilidade de dispensa de licitação, com amparo no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 – Improcedência – Recomendação ao Município para que se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação amparada no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93¹, formulada por Itaú Unibanco S.A., em face do Município de Ampére,

¹ Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em razão de supostas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação nº 129/2011.

O representante relata (peça nº 2) que manteve contrato com o Município de Ampére para o pagamento da folha de servidores municipais até 20 de dezembro de 2011, todavia, em dezembro de 2011 tomou conhecimento da publicação de um termo de homologação de procedimento licitatório referente à dispensa de licitação para a contratação da Caixa Econômica Federal S/A para centralização e processamento de créditos provenientes de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerada pelo Município, abrangendo servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários, ou seja, qualquer pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com o Município² (p. 36 e 37 da peça nº 2).

Argumenta que havia necessidade de licitação para contratação de instituição financeira, conforme entendimento exarado por este Tribunal de Contas na decisão consubstanciada no Acórdão nº 122/09, publicada em 27 de março de 2009, salientando a efetiva possibilidade de competição e que o banco representante possuía interesse na continuidade da prestação dos serviços de pagamento de vencimentos dos servidores municipais.

Afirma, ainda, que a contratação direta da CEF afasta a possibilidade de competição e de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração e para os próprios servidores municipais.

Pelo Despacho nº 484/14 (peça nº 4) a Representação foi recebida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos artigos 275 e 276, *caput* e § 1º, do Regimento Interno. Salientou-se que, no caso em tela, a análise inicial dos autos não permitiu a subsunção dos fatos à norma indicada pelo Município, isto é, em juízo

responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

² Além disso, o contrato versa também sobre prestação pela CEF dos seguintes serviços:

Em caráter de exclusividade: a centralização do processamento da movimentação financeira do Município, relativa aos recursos provenientes do FNS – Fundo da Saúde; centralização do processamento do convênio de arrecadação dos tributos municipais de qualquer natureza jurídica; direcionar para a Caixa os recursos das transferências voluntárias da União (OGU – Orçamento Geral da União), do Estado e convênios regidos pela IN STN 001/97, nos casos em que o Município possua gestão na definição do agente financeiro, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Sem caráter de exclusividade: concessão de crédito aos servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários da Prefeitura e órgãos da Administração direta e indireta, mediante consignação e, folha de pagamento; centralização do processamento da movimentação financeira do Município relativa aos recursos provenientes do FNDE e FUNDEB; aplicação na CEF das disponibilidades financeiras de caixa do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preliminar não foi possível enquadrar a dispensa realizada em nenhum dos incisos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Ampére, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Flávio José Penso, Prefeito à época dos fatos, para a apresentação de defesa.

O Município de Ampére, por meio do Prefeito Hélio Manoel Alves (gestão 2013/2016), argumentou, em síntese, que a contratação da Caixa Econômica Federal está amparada no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, sendo que o referido diploma legal não veda que pessoa jurídica de direito público interno contrate com órgãos ou entidades de outras esferas de governo, o que justifica a contratação da CEF pelo ente municipal. Afirmou também que se o ente público optar por manter a folha de pagamento de seus servidores em instituições oficiais é desnecessário o procedimento licitatório, em consonância com o que estabelecem os artigos 164, § 3º, e 37, XXI, da Constituição Federal, em conjunto com o artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93.

Alegou que a questão se insere no âmbito do poder discricionário do administrador e que, além de haver legalidade na contratação, outra razão para tanto é a instalação de uma agência da CEF no Município, fato de real interesse público, pois beneficia toda a população. Assim, para a instalação da agência da CEF em Ampére foi imposta a seguinte condição: os serviços financeiros do ente público deveriam ser realizados com tal banco. Desse modo, sustentou que entre a exploração econômica da folha de pagamento, que traria algum benefício ao erário, e a solução dos problemas da municipalidade, dos funcionários, comerciantes, industriais e prestadores de serviços, bem como de toda a população, a Administração decidiu por atender aos interesses da população.

Acrescentou que: tal exploração da folha tem prazo de vigência previsto para 60 (sessenta) meses, sendo que após poderá haver disputa para a exploração da folha e de demais serviços bancários; os servidores foram beneficiados financeiramente, através de tarifas não cobradas e com estipulação de juros menores pelo período de 12 meses, o que certamente não seria ofertado por quem fosse disputar a licitação. Em suma, os benefícios diretos e indiretos foram maiores do que colocar em disputa a folha de pagamento por um período determinado (peça nº 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, juntou manifestação da CEF relativa aos termos da Representação, contendo dados acerca do contrato firmado para a instalação da agência do banco no Município de Ampére e da exploração da folha de pagamento como contrapartida, contendo também informações acerca dos benefícios gerados ao Município e à população em decorrência de tal avença, e cópia do procedimento de Dispensa de Licitação nº 129/2011.

Em virtude do exposto, requereu a improcedência da Representação (peças 13 e 14).

O Sr. Flávio José Penso (ex-Prefeito, gestão 2009/2012), por seu turno, repisou os argumentos expostos pelo Município (peça nº 15). Juntou documentos concernentes à negociação realizada para a instalação da agência da CEF no Município (peça nº 16).

A **Diretoria de Contas Municipais - DCM** opinou pela procedência da Representação, por entender não ser possível a contratação direta de banco público para a gestão da folha de pagamento dos servidores municipais, ante a necessidade de licitação.

Salientou a DCM que o artigo 164, § 3º, invocado pela defesa, trata das disponibilidades de caixa dos entes públicos, e que o Supremo Tribunal Federal já esclareceu que disponibilidades de caixa são de propriedade do ente da federação. Por outro lado, os depósitos referentes às folhas de pagamento são despesas, previstas no artigo 13 da Lei nº 4.320/64.

Ainda, ponderou que igualmente não se aplica o artigo 24, VIII, da Lei de Licitações, haja vista que a contratada, a CEF, desenvolve atividade econômica, concorrendo no mercado com outros bancos. De acordo com a DCM, conforme o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, as sociedades de economia mista e as empresas públicas que exploram atividades econômicas submetem-se ao mesmo regime reservado aos particulares, não sendo permitido qualquer privilégio, de forma que não podem ter a garantia de contratar diretamente com o poder público, por ser condição incompatível com o princípio da isonomia. Acrescentou que a dispensa de licitação apenas se justificaria quando o contratado atuar exclusivamente em favor da Administração Pública, tendo sido criado para esse fim específico, e não para o caso de atuação no mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, frisou que o contrato administrativo em questão é nulo, diante da ausência de licitação, devendo haver fixação de prazo para a anulação da avença, a abertura de licitação para o gerenciamento da folha de pagamento dos servidores municipais e a imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica³ – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela realização de contrato sem licitação com a Caixa Econômica Federal (Instrução nº 1500/14, peça nº 17).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em contrapartida, sugeriu a improcedência da Representação, nos seguintes termos (Parecer nº 8538, peça nº 18):

Neste aspecto, a contratação direta de instituição financeira oficial para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores insere-se no rol de atividades típicas de gestão do administrador, que sopesando as necessidades da administração pública e agindo simultaneamente no interesse dos administrados, orienta seus atos mediante a análise da relação custo/benefício e de acordo com os princípios norteadores da administração pública.

Veja-se que no presente caso a transferência da folha de pagamento dos servidores, que até então era realizada pelo Itaú Unibanco, se deu como pré-requisito para a instalação de uma agência bancária da Caixa Econômica no Município, o que beneficiará inegavelmente a toda a população.

Além disso, cumpre ressaltar que os servidores podem receber os pagamentos em instituição financeira diversa da oficial, caso optem por isso, em razão da garantia de portabilidade do salário estabelecida por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.402 de 2006, sem qualquer cobrança de taxa ou tarifa.

2. VOTO

Inicialmente, destaco que em recente julgado⁴ - Acórdão nº 4088/14, do Tribunal Pleno - este Tribunal de Contas decidiu pela improcedência de Representação semelhante, em que foi questionada a contratação da Caixa Econômica Federal para a gestão da folha de pagamento de servidores municipais, mediante dispensa de licitação, conforme a ementa a seguir transcrita:

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Contratação de serviços bancários – Gestão da folha de pagamento dos servidores municipais – Banco oficial – Concentração de todos os serviços financeiros na instituição financeira oficial – Princípio da eficiência – Possibilidade de dispensa de licitação

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.450,98)

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

⁴ Processo nº 599878/11 – Representação da Lei nº 8.666/93 - Município de Quedas do Iguaçu.

157



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a contratação do banco oficial – Artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993 – Improcedência – Expedição de recomendação para que o Município se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público. (sem grifos no original)

Considero que o caso em tela merece o mesmo desfecho, pela improcedência, nos termos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, incumbe frisar que a questão da movimentação de recursos públicos em instituições financeiras já se encontra consolidada nesta Corte, nos termos do Acórdão nº 122/2009, do Tribunal Pleno⁵, proferido em sede de consulta (com força normativa):

EMENTA: Consulta. Movimentação de recursos financeiros públicos em instituição financeira privada.

(...)

2) como regra, nos termos do art. 164, § 3.º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa de município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados;

3) inexistindo agência de instituição financeira oficial no município, deverá ser realizada licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, para selecionar a instituição financeira em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais, desde que haja agências de mais de uma instituição financeira privada;

(...)

7) assiste direito a ente público contratar instituições financeiras para a gestão da folha de pagamentos mediante a oferta de sua exploração econômico financeira ao mercado por meio de licitação, e desde que respeitada a legislação emanada pelo Banco Central do Brasil, sendo vedada a alienação da folha de pagamentos e observadas as regras contidas na Resolução n.º 3.402/2006 do Banco Central.

(...)

(sem grifos no original)

Do acima transcrito nota-se que, no caso da folha de pagamentos, pode o ente público realizar licitação para a oferta de sua exploração econômico-financeira ao mercado, observada a legislação do Banco Central do Brasil. Isso porque, o depósito bancário referente à remuneração dos servidores não constitui disponibilidade de caixa⁶, de modo que não se submete ao contido no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal⁷.

⁵ Processo nº 636500/07.

⁶ Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BRANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. (Rcl 3872 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

159

Observe-se que o julgado permite a contratação de instituição financeira por meio de procedimento licitatório para a gestão da folha de pagamentos, mas não obriga a sua realização. Assim, apenas a análise do caso concreto evidenciará se o contrato firmado com o respectivo banco para a prestação de serviços de pagamento da folha dos servidores municipais é regular ou não.

No caso em tela, verifica-se que a instalação de uma agência da Caixa Econômica Federal no Município, cuja condição era a "centralização e processamento de créditos provenientes de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerada pelo Município, abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas (...)", pelo prazo de 60 (sessenta) meses, de fato gerou benefícios à população local, considerando os diversos programas sociais conduzidos pelo referido banco, pois a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública destinada, primordialmente, à execução de políticas públicas do Governo Federal, operando no setor habitacional, administrando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS e diversos programas sociais (Minha Casa, Minha Vida, Bolsa Família, FIES). Assim, a contratação direta de instituição financeira oficial para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores se deu como contrapartida a instalação da agência da CEF no Município, porém, essa instalação beneficia toda a população do ente, como bem salientou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer.

Note-se também que acerca da preferência por instituições oficiais para a gestão dos serviços da folha de pagamento já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos de Consulta nº 735.840, *in verbis*:

A Administração Pública Municipal pode proceder ao pagamento da folha de seus servidores através de instituição bancária privada, porque, com a quitação da folha de pagamento, a titularidade dos recursos passa ao particular, "in casu", o servidor, em contraprestação aos seus serviços prestados à Administração Pública Municipal.

Assim, enquanto não se demonstrar que exista dispositivo de lei local que cuide da matéria, não há impedimento de ordem constitucional e legal para a abertura de conta-corrente em banco particular, para pagamento da folha de salários dos servidores, embora entenda seja recomendável que se dê preferência às instituições oficiais.

Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2005, DJ 12-05-2006 PP-00005 EMENT VOL-02232-02 PP-00242 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 138-160)

⁷ Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, entendo regular a contratação da Caixa Econômica Federal pelo Município por meio de dispensa de licitação, uma vez que há amparo no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993⁸. É nesse sentido a resposta a Consulta nº 616.661, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

CONSULTA Nº 616661, FORMULADA PELO DR. JOSÉ BONIFÁCIO MOURÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES, SOBRE A POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PROCEDER AO PAGAMENTO DA FOLHA DE SEUS SERVIDORES ATRAVÉS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA BEM COMO MANTER CONTA E MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIAS EM BANCOS PRIVATIZADOS E, SENDO POSSÍVEIS AMBOS OS CASOS, SE A CONTRATAÇÃO PODE OCORRER SEM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO.

(...)

Ressalve-se, entretanto, que, em se tratando de instituição financeira oficial, ou seja, aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensável, atendidos os requisitos expressos no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

(...)

Diante do exposto, no tocante à necessidade de licitação para a manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluo o seguinte:

(...)

b) No caso de instituição financeira oficial, entendida aqui aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensada, atendidas as exigências estabelecidas no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94; (sem grifos no original)

Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se manifestou:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Não há irregularidade na dispensa de licitação realizada em conformidade com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93. 2. Ausência de prova a respeito de desvio de finalidade, lesão econômica ou jurídica aos princípios da Administração Pública. 3. Apelação improvida.

(...)

Trata-se de contrato de prestação de serviços financeiros e outras avenças que entre si celebraram o Município de Londrina e a Caixa Econômica Federal, o qual se busca declarar nulo em razão da indevida dispensa da licitação, bem como de ofensas a princípios constitucionais.

Ocorre que o artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93, que dispensa a licitação "para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

⁸ Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado" (destaquei), não faz distinção entre entidades que integrem a Administração Pública que prestem serviços públicos ou que explorem atividade econômica.

Assim, não é ilegítima a contratação com dispensa de licitação da Caixa Econômica Federal para a prestação de serviços pertinentes ao seu objeto de atuação, ao contrário do alegado na inicial.

(TRF4, AC 0002054-55.2008.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/06/2011) (sem grifos no original)

Ainda, verifica-se que o Município observou as formalidades legais previstas no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993⁹, pertinentes ao caso específico, para a realização da dispensa de licitação.

Dessa forma, entendo regular a contratação da Caixa Econômica Federal pelo Município de Ampére para a gestão da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com o Município, de modo que voto pela improcedência da presente Representação.

Por derradeiro, considerando que o contrato celebrado entre o Município e a CEF previu multa exorbitante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) nas hipóteses de descumprimento de qualquer obrigação pela municipalidade, sua denúncia ou rescisão motivada por razões diversas daquelas previstas no ajuste contratual (cláusula 6ª, parágrafo 5º, peça 15, p. 14), entendo prudente expedir recomendação ao Município de Ampére, para que se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** e pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, tendo em vista a regularidade da contratação da Caixa Econômica Federal pelo Município de Ampére para a gestão da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários ou

⁹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com o Município.

Todavia, recomendo ao Município que se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. **Conhecer** da presente Representação, e julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** tendo em vista a regularidade da contratação da Caixa Econômica Federal pelo Município de Ampére para a gestão da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com o Município.

II. **Recomendar** ao Município que se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

162

MEMORANDO INTERNO


DE: Departamento de Gestão da Previdência

PARA: Gabinete do Prefeito

Considerando pedido verbal, venho através deste informar que atualmente temos o total de 167 servidores, o valor creditado mensalmente é de R\$ 285.136,17 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e dezessete centavos) e 48 beneficiários de pensão, sendo que o montante creditado mensalmente é de R\$ 60.378,28 (sessenta mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), todos recebem seus benefícios na Caixa Econômica Federal.

Sem mais para o momento, renovo fotos de estima e elevada consideração.

Siqueira Campos, 18 de junho de 2019.


Jean Carlo Mendes Alexandre
Divisão de Previdência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

163

MEMORANDO INTERNO

DE: Divisão de Pessoal

PARA: Gabinete do Prefeito

Considerando pedido verbal, venho através deste informar que atualmente temos o total de 472 servidores ativos que recebem seus salários na Caixa Econômica Federal, sendo o total geral creditado mensalmente é de aproximadamente R\$ 868.416,53 (oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinqüenta e três centavos).

Sem mais para o momento, renovo fotos de estima e elevada consideração.

Siqueira Campos, 18 de junho de 2019.


Angélica Oliveira Silva Rodrigues
Divisão Pessoal



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado



Certidão Positiva
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
com Efeitos de Negativa
(Art. 206 do CTN)
Nº 020140520-06

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **00.360.305/0001-04**
Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos existir pendências cadastradas em nome do contribuinte acima identificado, nesta data, as quais estão com exigibilidade suspensa por tutela antecipada, autos: de Apelação Cível nº 5053195-21.2014.4.04.7000/PR 2ªVF Curitiba/PR (c/ embargos de declaração)

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias

~~Valida até 23/08/2019~~ Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Certidão emitida com autorização do funcionário que a subscreve.

Inspetoria Regional de Arrecadação - 1ª DRR -
Curitiba, 24/06/2019



PAULO PETRI

165

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.380.305/0001-04 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 03/02/1971	
NOME EMPRESARIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CEF MATRIZ			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.23-9-00 - Caixas econômicas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 201-1 - Empresa Pública			
LOGRADOURO ST BANCARIO SUL QUADRA 04		NÚMERO 34	COMPLEMENTO BLOCO A
CEP 70.092-900	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (61) 3521-8600	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) UNIÃO			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/06/2019 às 17:09:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

166

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 00.360.305/0001-04
Razão Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTE / 3/4 / ASA SUL BRASILIA - DF

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/06/2019 a 15/07/2019

Certificação Número: 2019061600185479225844

Informação obtida em 27/06/2019 17:13:34

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito Em Exercício, LUIZ HENRIQUE GERMANO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 54/2019
b) Licitação Nr.: 23/2019-DL
c) Modalidade: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços
d) Data Homologação: 28/06/2019
e) Data da Adjudicação: Sequência: 0
f) Objeto da Licitação Prestação de Serviços Financeiros e outras Avenças - sem exclusividade, com o objeto: Processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Município de Siqueira Campos, abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas, lançados em contas salários individuais, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha manter vínculo de remuneração, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos e pensões ou bolsa de estágio.

g) Fornecedores e Itens Vencedores:	Qtde de Itens	Média Descto (%)	(em Reals R\$)
			Total dos Itens
- 010547 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1	0,0000	0,01
	1		0,01

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s).

Dotação(ões): 2.019.3.3.90.39.00.00.00.00 (38) Saldo: 90.520,69


LUIZ HENRIQUE GERMANO

Fág.: 0071

ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS EXCP APAE

CNPJ : 01.590.036/0001-35

BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31/12/2018

ATIVO

CIRCULANTE

DISPONÍVEL:		
CAIXA	325,93	
Caixa Fins Assist Social.	325,93	
BANCOS CONTA MOVIMENTO	1,00	
BANCO SICREDI 57600-1 MANUTENCAO	1,00	
BANCOS CONTA INVESTIMENTO	80.770,37	
Banco do Brasil S/A C/C 8819-1 Fins Sou	5.277,83	
Recdo Brasil C/C 5202-7 Fins Ass Social	2.493,54	
Banco do Brasil SA (14243-3) - PDRE	143,91	
Banco do Brasil SA (100528) SEED	42.133,18	
BANCO DO BRASIL 10427-2 - REFORMA ESCOL	3.741,79	
BANCO SICREDI 57600-1 - MANUTENCAO	24.156,66	
		81.097,32

IMOBILIZADO

IMOBILIZADO		
ATIVIDADE FIM ASSIST SOCIAL	93.745,13	
Veiculos	72.129,34	
Prédio Marcemaria	21.615,79	
ATIVIDADE FIM SAUDE	91.883,60	
Maquinas e equipamentos	40.171,68	
Piscina para Reabilitacao	29.711,92	
Aparelhos Especiais	31.000,00	
ATIVIDADE EDUCACAO	131.128,25	
Moveis e Utensilios	26.232,50	
Aparelhos especiais	7.094,09	
Prédio escola	97.800,81	
STRUCAO	164.137,34	
Prédio G.U.S	109.185,14	
QUADRA DE ESPORTES	56.972,40	
INVESTIMENTOS PARA RENDA	(J. 154,40)	
Emprestimos Terceiros	(3.134,00)	
		477.760,12

TOTAL DO ATIVO 560.857,44

Siqueira Campos, 31 de Dezembro de 2018

ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS EXCP APAE
C/RO LUIZ GERMANO

REGISTRADO EM 2018
CRC PR 27648-01
CPF 439.657.039-33

Fág.: 0072

ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS EXCP APAE

CNPJ : 01.590.036/0001-35

BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31/12/2018

PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE

EXIGÍVEL		
CONTAÇÓES SOCIAS	22.527,52	
INSS a Recolher	22.527,52	22.527,52

PATRIMONIO LIQUIDO

RESERVA SUPERAVIT		
DEFICIT SUPERAVIT	492.674,58	
DEFICIT SUPERAVIT ACUMULADO	492.674,58	
RESULTADO DO EXERCÍCIO		
RESULTADO DO EXERCÍCIO	45.659,38	
Deficit / Superavit do exercicio	45.659,38	538.329,92

TOTAL DO PASSIVO 560.857,44

Reconhecemos a realização do presente Balanço Patrimonial, realizado em 31/12/2018, estando de acordo com a documentação enviada à Contabilidade, somando tanto o Ativo como o Passivo o valor total de 560.857,44 (QUINHENTOS E TRINTA E OITO MIL E OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).

Siqueira Campos, 31 de Dezembro de 2018

ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS EXCP APAE
C/RO LUIZ GERMANO

REGISTRADO EM 2018
CRC PR 27648-01
CPF 439.657.039-33



CÂMARA MUNICIPAL

Siqueira Campos - Estado do Paraná

Indicação nº 0059-2019

Autoria: Marcos Adriano dos Reis

O(s) Vereador(es) abaixo-assinado(s), com fundamento no Art. 245 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ve(ê)m apresentar ao Plenário a seguinte indicação:

INDICAÇÃO

Solicita ao Poder Executivo a Instalação de uma Academia da terceira Idade (ATI) no Bairro da Guabiroba.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

É um pedido que os moradores do Bairro da Guabiroba vem fazendo há muito tempo. A instalação de academia da terceira Idade (ATI) incentivará os munícipes daquele bairro a realizar atividade física, o que é essencial para a saúde, proporcionando qualidade de vida a toda comunidade

Assim conto com o apoio dos nobres edis.

Siqueira Campos, 19 de junho de 2019.

Marcos Adriano dos Reis
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL

Siqueira Campos - Estado do Paraná

Indicação nº 0061-2019

Autoria: Osvaldo Raimundo Filho

O(s) Vereador(es) abaixo-assinado(s), com fundamento no Art. 245 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ve(ê)m apresentar ao Plenário a seguinte indicação:

INDICAÇÃO

Solicita ao Poder Executivo a realização de pavimentação com pedreiro na Rua Itália (Bairro Ferroviário).

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Este é um pedido dos moradores da Rua Itália, no Jardim Ferroviário, para que o Prefeitura Municipal efetue o calçamento com pedreiro, tendo em vista, que grande parte da pavimentação das outras vias do bairro já foi finalizada. Ainda ressaltamos que os moradores vem sofrendo com erosão e danos no leito da rua, em períodos chuvosos, necessitando urgentemente dessa benfeitoria.

Assim conto com o apoio dos nobres edis.

Siqueira Campos, 19 de junho de 2019.

Osvaldo Raimundo Filho
VEREADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PARANÁ

Torna-se público a Homologação de Dispensa de Licitação nº 23/2019.

CONTRATANTE: Município de Siqueira Campos

CONTRATADA: Caixa Econômica Federal

OBJETO: Prestação de Serviços Financeiros e outras Avenças - sem exclusividade, com o objeto: Processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Município de Siqueira Campos, abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas, lançados em contas salários individuais, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha manter vínculo de remuneração, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos e pensões ou bolsa de estágio.

Siqueira Campos, 28 de junho de 2019.
LUIZ HENRIQUE GERMANO
Prefeito Municipal

CIRCULAÇÃO

Siqueira Campos
Cornélio Procópio
Curiúba
Ibaiti
Japira
Jatobá
Salto do Itararé
Carlópolis
Joacim Távora
Guepirama
Queçigüá
Jacarezinho
Conselheiro Mairinck
Pinhalão

Tomazina
Curiúba
Figueira
Ventania
Sapopema
São Sebastião da Amoreira
Nova América da Colina
Nova Santa Bárbara
Santa Cecília do Pavão
São Antônio do Paraná
Congoninhas
Itambaracá
Santa Mariana
Ludopólis

Sertaneja
Rancho Alegre
Primeiro de Maio
Florestópolis
São Getônio da Serra
São Antônio da Platina
Arapoti
Jaguariaíva
Sengés
São José da Boa Vista
Wenceslau Braz
Santana do Itararé
Jundiá do Sul
Andaraí

Abatiá
Cambará
Ribeirão do Pinhal
Nova Fátima
Barra do Jacaré
Santa Amélia
Sertãozinho
Beia Vista do Paraná
Ribeirão Claro

REDAÇÃO JORNAL
Rua Abelardo Rover, 626
Siqueira Campos - Paraná
(43) 99933-7695 | (43) 99604-4882

REPRESENTAÇÃO ARAPOTI
AGENCIA CRIATIVA - DAVID BATISTA
Av. Vicente Gabriel da Silva, 369
(43) 3557-1925 | (43) 9979-9691

SUCURSAL CORNÉLIO PROCÓPIO
Rua Getúlio B. Almeida, 130
Jardim Vale Verde
(43) 99641-9557

Site: www.jornalcn.com.br
contato@jornalcn.com.br

DIREÇÃO: Isamara Diniz
SUCURSAL ARAPOTI: David Batista

JORNALISTA RESPONSÁVEL: Regiane Romão - MTB: 0010374/PR

JCN